



# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO L - Nº 113

QUARTA-FEIRA, 5 DE JULHO DE 1995

BRASÍLIA - DF

## CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1995

Aprova os textos das Convenções sobre Cooperação Aduaneira, celebradas entre o Governo da República Federativa do Brasil e países de língua oficial portuguesa, em Luanda, em 26 de setembro de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos das Convenções de Cooperação Técnica entre Administrações Aduaneiras dos Países de Língua Oficial

**EXPEDIENTE**  
Senado Federal

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS  
Diretor-Geral do Senado Federal

RAIMUNDO CARREIRO SILVA  
Secretário-Geral da Mesa

AGACIEL DA SILVA MAIA  
Diretor Executivo do Cegraf

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

Assinatura (Semestral) Seção I ou II s/ o porte R\$ 31,00  
Porte do Correio (Semestral) ..... R\$ 60,00

Assinatura (Semestral) Seção I ou II c/porte R\$ 91,00 (cada)

Valor do número avulso R\$ 0,30

Portuguesa, sobre Assistência Mútua Administrativa entre Países de Língua Oficial Portuguesa em Matéria de Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas e sobre Assistência Mútua Administrativa entre Estados de Língua Oficial Portuguesa para Prevenção, Investigação e Repressão de Infrações Aduaneiras, celebradas entre os Governos da República Federativa do Brasil, República Portuguesa, República Popular de Angola, República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República Popular de Moçambique e República Democrática de São Tomé e Príncipe, em Luanda, em 26 de setembro de 1986.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão das referidas Convenções, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 03 de julho de 1995

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**CONVENÇÃO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE AS  
ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA  
OFICIAL PORTUGUESA.**

Os Governos da República Portuguesa, da República Popular de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de São Tomé e Príncipe,

CONSIDERANDO que importa promover a cooperação técnica entre as respectivas administrações aduaneiras,

CONSIDERANDO que tal cooperação deve incidir sobre as mais variadas matérias de técnica aduaneira, desenvolvendo o seu estudo e promovendo a troca de experiências, e baseando-se a este respeito na Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre cooperação técnica em matéria aduaneira,

CUNVICIDOS de que dessa cooperação resultará também um mais elevado grau de preparação dos funcionários aduaneiros de cada uma das Partes contratantes,

ACORDAM NO SEGUINTE:

**ARTIGO 1º.**

As Partes Contratantes comprometem-se a promover a cooperação técnica aduaneira, designadamente nas seguintes áreas:

- a) Relações Aduaneiras Internacionais;
- b) Nomenclatura e Gestão Fiscal;
- c) Regimes Aduaneiros;
- d) Origem;
- e) Valor;
- f) Informatização dos Serviços Aduaneiros;

**ARTIGO 2º.**

1. A presente Convenção descreve as condições gerais para a cooperação entre as Partes Contratantes.
2. As Partes Contratantes poderão concluir acordos complementares sobre projectos individuais de cooperação aduaneira (designados doravante por "acordos especiais"), nos quais será definida a concepção comum de cada projecto, compreendendo, nomeadamente, o seu objectivo, as contribuições das Partes contratantes e o calendário da sua execução.

**ARTIGO 3º.**

A cooperação aduaneira poderá concretizar-se:

- a) Pela organização de cursos de formação, de estágios e de seminários;

- b) Pela elaboração de planos, estudos e pareceres;
- c) Pelo envio de técnicos aduaneiros como consultores, instrutores ou especialistas e estagiários;
- d) Pelo intercâmbio de publicações e /ou informações de carácter aduaneiro;
- e) Por qualquer outra forma considerada adequada.

#### ARTIGO 4º.

A cooperação estabelecida pela presente Convenção poderá efectuar-se directamente entre as administrações aduaneiras das Partes contratantes, as quais acordarão entre si as modalidades de aplicação.

#### ARTIGO 5º.

As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo a que as Partes contratantes alarguem o âmbito da cooperação técnica em matéria aduaneira mediante a conclusão de acordos especiais, bilaterais ou multilaterais.

#### ARTIGO 6º.

As disposições da presente Convenção não impedirão as Partes contratantes de assumir as obrigações decorrentes de outros acordos, tratados ou convenções internacionais nem os compromissos impostos pela sua participação em uniões aduaneiras ou económicas.

#### ARTIGO 7º.

Qualquer Estado de língua oficial portuguesa poderá tornar-se Parte contratante da presente Convenção:

- a) Assinando-a sem reserva de ratificação;
- b) Depositando um instrumento de ratificação depois de a ter assinado sob reserva de ratificação;
- c) A ela aderindo.

#### ARTIGO 8º.

1. A presente Convenção entrará em vigor um mês após três dos Estados a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Relativamente a qualquer Estado que assine a presente Convenção sem reserva de ratificação, que a ratifique ou que a ela adira, após a mesma ter entrado em vigor, esta obrigará esse Estado decorrido um mês a contar da data da referida assinatura sem reserva de ratificação ou do depósito do instrumento ou de adesão.

#### ARTIGO 9º.

1. A presente Convenção é de duração ilimitada. Todavia, qualquer Parte contratante poderá denunciá-la em qualquer momento dois anos depois da entrada em vigor nesse Estado.

2. A denúncia será notificada por documento escrito ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.
3. A denúncia produzirá efeitos seis meses depois do recebimento da respectiva notificação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

## ARTIGO 10º.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal notificará as Partes contratantes da presente Convenção:

- a) Das assinaturas, ratificações, adesões a que alude o artigo 7º. da presente Convenção;
- b) Da data em que a presente Convenção entrará em vigor em conformidade com o seu artigo 8º.;
- c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 9º..

Em fé do que os abaixo assinados, para tal devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Lisboa e assinada em Luanda, aos vinte e seis de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis, em Língua portuguesa, num só exemplar que será depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, que dele fornecerá cópias devidamente certificadas a todas as Partes contratantes.

*António José de Almeida  
do Brasil  
do Brasil*

*Brasília - República Federativa do Brasil  
com reserva de ratificação*  
*Ministério das Relações Exteriores - Lisboa, 13 de outubro de 1993*  
*ad referendum do Congresso Nacional*

*José António de Oliveira - Rep. de Cabo Verde*

*M. J. P. (sob reserva de ratificação)*  
*Paulo José de Oliveira - Portugal*

Certifico que está conforme o original depositado no Arquivo Histórico-Diplomático deste Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Lisboa, 14 de Outubro de 1993

O Director dos Serviços do Arquivo e Biblioteca

**CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA ADMINISTRATIVA ENTRE PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA EM MATERIA DE LUTA CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS**

**PRÉAMBULO**

Os Governos da República Portuguesa, da República Popular de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de São Tomé e Príncipe,

CONSIDERANDO que o uso abusivo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas constitui um perigo para a saúde pública e prejudica os interesses, nomeadamente de carácter social, dos países respectivos,

Convencidos de que a luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas resultará mais eficaz mediante uma cooperação estreita entre as suas Administrações aduaneiras e baseando-se a este respeito na Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre a assistência mútua Administrativa e na Resolução nr. 39/141 de Dezembro de 1984, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas,

Acordam no seguinte:

**CAPÍTULO I**

**DEFINIÇÕES E CAMPO DE APLICAÇÃO**

**ARTIGO 1º**

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Tráfico ilícito" a prática de actos de natureza fraudulenta com o intuito de fazer entrar ou sair do território nacional, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- b) "Pessoa", tanto as pessoas singulares como as pessoas colectivas;
- c) "Administração aduaneira" o organismo encarregado da aplicação da legislação aduaneira.

**ARTIGO 2º**

As Administrações aduaneiras das Partes contratantes prestarão entre si mútua assistência nas condições definidas na presente Convenção com o fim de prevenir, investigar e reprimir o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

**CAPÍTULO II**

**COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

**ARTIGO 3º.**

A Administração aduaneira de cada Parte contratante comunicará às Administrações aduaneiras das outras Partes contratantes:

- a) Espontaneamente e sem demora, todas as informações de que disponha sobre:
- (i) Operações que se constate ou de que se suspeite constituirem tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas;

- (ii) Na medida em que a legislação nacional o permita, pessoas que se dediquem ou, suspeitas de se dedicarem às operações referidas na alínea (i) supra, bem como navios e outros meios de transporte, utilizados ou suspeitos de serem utilizados nessa operações;
  - (iii) Meios ou métodos utilizados no tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
  - (iv) Produtos utilizados como estupefacientes ou como substâncias psicotrópicas e que sejam objecto desse tráfico ilícito.
- b) A pedido expresso, todas as informações referidas na alínea anterior.

### CAPÍTULO III

#### ASSISTÊNCIA EM MATERIA DE FISCALIZAÇÃO

##### ARTIGO 4º.

A Administração aduaneira de cada Parte contratante, a pedido da Administração aduaneira de outra Parte contratante, exercerá, na medida da sua competência e das suas possibilidades, uma fiscalização especial durante um período determinado:

- a) Na entrada e na saída do seu território, de determinadas pessoas suspeitas de se dedicarem profissional ou habitualmente, ao tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas no território da Parte solicitante;
- b) Sobre os movimentos de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, assinalados pela Administração aduaneira da Parte solicitante como constituindo objecto de um importante tráfico ilícito;
- c) Sobre determinadas embarcações, aeronaves e outros meios de transporte suspeitos de serem utilizados no tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas no território da Parte solicitante.

### CAPÍTULO IV

#### INQUERITO EFECTUADO A PEDIDO DE UMA PARTE CONTRATANTE

##### ARTIGO 5º.

Dentro dos limites da sua competência e no âmbito da respectiva legislação nacional, a Administração aduaneira de uma Parte contratante, a pedido expresso de outra Parte contratante:

- a) Procederá à realização de investigações destinadas a obter elementos de prova respeitantes ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas que sejam objecto de investigação no território da Parte solicitante;
- b) Transmitirá à Administração aduaneira da Parte solicitante o resultado das suas investigações, bem como qualquer documento ou outro elemento de prova.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### ARTIGO 6º.

1. As Administrações Aduaneiras das Partes contratantes adoptarão as disposições necessárias para que os res-

ponsáveis dos seus serviços encarregados de prevenção, investigação e repressão do tráfico ilícito de estupefaciente e de substâncias psicotrópicas estejam em contacto pessoal e directo.

2. A lista dos funcionários referidos no número anterior será remetida pela Administração aduaneira de cada Parte contratante as administrações aduaneiras das outras Partes contratantes.

#### ARTIGO 7º.

1. Todas as informações e documentos facultados de acordo com as disposições da presente Convenção serão considerados confidenciais, só podendo ser utilizados com o fim de prevenir, investigar e reprimir o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.
2. As informações e os documentos, poderão ser utilizados tanto nos autos, informações e depoimentos como no curso dos processos e deprecadas perante as autoridades administrativas ou judiciais de uma Parte contratante, salvo reserva expressa da administração aduaneira da outra Parte contratante.

#### CAPÍTULO VI

##### CLÁUSULAS FINAIS

#### ARTIGO 8º.

A presente Convenção é aplicável no território aduaneiro de cada uma das Partes contratantes, tal como é definido na respectiva legislação.

#### ARTIGO 9º.

Qualquer diferendo entre duas ou mais Partes contratantes relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, será resolvido por meio de negociações directas entre as referidas Partes, podendo ser ouvidas as demais Partes contratantes.

#### ARTIGO 10º.

Qualquer Estado de língua oficial portuguesa poderá tornar-se Parte contratante da presente Convenção:

- a) assinando-a sem reserva de ratificação;
- b) depositando um instrumento de ratificação depois de a ter assinado sob reserva de ratificação; ou
- c) a ela aderindo.

#### ARTIGO 11º.

1. A presente Convenção entrará em vigor um mês após três dos Estados a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Relativamente a qualquer Estado que assine a presente Convenção sem reserva de ratificação que a ratifique ou que a ela adira, após a mesma ter entrado em vigor, esta obrigará esse Estado decorrido um mês a contar da data da referida assinatura sem reserva de ratificação ou do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.

## ARTIGO 12º.

1. A presente Convenção é de duração ilimitada. Todavia, qualquer Parte contratante poderá denunciá-la em qualquer momento dois anos depois da entrada em vigor nesse Estado.
2. A denúncia será notificada por documento escrito ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.
3. A denúncia produzirá efeitos seis meses depois do recebimento da respectiva notificação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

## ARTIGO 13º.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal notificará as Partes contratantes da presente Convenção:

- a) Das assinaturas, ratificações, adesões a que alude o artigo 10º, da presente Convenção;
- b) Da data em que a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o seu artigo 11º;
- c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 12º.

Em fé do que os abaixo assinados, para tal devidamente autorizados assinaram a presente Convenção.

Feita em Lisboa e assinada em Luanda, aos vinte e seis de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis em, Língua portuguesa, num só exemplar que será depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, que dele fornecerá cópias devidamente certificadas a todas as partes contratantes.

*Bilal M. M. da S. / António Rosendo  
Assinatura ratificante*

*Documentário - República Federativa do Brasil  
Sua Exceção de ratificação - 13/8/93  
Ministério das Relações Exteriores - Representante do Congresso Nacional  
Presidente da Assembleia Legislativa - Representante da Confederação  
Federal de Estados e Distritos - Representante da Confederação  
Federal dos Municípios*

*(Sob reserva de ratificação)*  
*Paulo José de Souza e Magalhães*

Certifico que está conforme o original depositado no Arquivo Histórico-Diplomático deste Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Lisboa, 14 de Outubro de 1993

SENADO FEDERAL

O Director dos Serviços do Arquivo e Biblioteca

Protocolo Legislativo

*Paulo Jorge Preto*

P.D.S. N. 032/93

Flo. 020 747

CONVENÇÃO SOBRE ASSISTENCIA MUTUA ADMINISTRATIVA ENTRE  
ESTADOS DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA PARA PREVENÇÃO,  
INVESTIGAÇÃO E REPRESSÃO DAS INFRAÇÕES ADUANEIRAS

PREAMBULO

Os Governos da República Portuguesa, da República Popular de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de São Tomé e Príncipe,

Considerando que as infrações à legislação aduaneira prejudicam os interesses económicos, fiscais e comerciais dos Países respectivos,

Convencidos de que a luta contra estas infrações resultará mais eficaz mediante uma cooperação estreita entre as suas Administrações aduaneiras baseando-se a este respeito na Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre a assistência mútua administrativa,

Acordam no seguinte:

CAPITULO I

DEFINIÇÕES E CAMPO DE APLICAÇÃO

ARTIGO I

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Legislação aduaneira", o conjunto de disposições legais e regulamentares, aplicáveis pelas Administrações aduaneiras à importação, exportação, trânsito e circulação de mercadorias; quer se trate da percepção ou da garantia de direitos ou taxas, quer da aplicação de medidas de proibição, de restrição ou de controle;
- b) "Infracção aduaneira", toda a violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira;
- c) "Administração aduaneira", o organismo encarregado da aplicação das disposições a que se refere a anterior alínea a);
- d) "Mercadoria proibida", aquela mercadoria cuja importação ou exportação estejam proibidas pela legislação de cada Parte contratante.

ARTIGO 2º.

As Administrações aduaneiras das Partes contratantes prestarão entre si mútua assistência nas condições definidas na presente Convenção com o fim de prevenir, investigar e reprimir as infracções aduaneiras.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CERTAS MERCADORIAS

ARTIGO 3º.

1. As Administrações aduaneiras das Partes contratantes permutarão listas de mercadorias cuja importação ou

- exportação estejam proibidas pela legislação de cada uma delas ou sujeitas a restrições especiais.
2. As Administrações aduaneiras de cada Parte contratante não autorizarão a exportação de mercadorias cuja importação esteja proibida em outra Parte contratante quando a esta se destinem.

#### ARTIGO 4º.

As Administrações aduaneiras das Partes contratantes permutorão listas de mercadorias conhecidas como sendo objecto de tráfico ilícito nos respectivos territórios.

### CAPÍTULO III

#### FISCALIZAÇÃO DE PESSOAS, DE MERCADORIAS E DE MEIOS DE TRANSPORTE.

#### ARTIGO 5º.

A Administração aduaneira de cada Parte contratante exercerá, a pedido expresso de outra, fiscalização especial na zona da sua jurisdição:

- a) Na entrada e na saída do seu território, de determinadas pessoas suspeitas de se dedicarem profissional ou habitualmente a actividades contrárias à legislação aduaneira no território da Parte solicitante;
- b) Sobre o movimento suspeito de determinadas mercadorias indicadas pela Parte solicitante de importante tráfico ilícito;
- c) Sobre determinadas embarcações, aeronaves, e outros meios de transporte suspeitos de serem utilizados para a prática de infracções aduaneiras no território da Parte solicitante.

### CAPÍTULO IV

#### COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

#### ARTIGO 6º.

A Administração aduaneira de cada Parte contratante comunicará às Administrações aduaneiras das outras Partes contratantes:

- a) Espontaneamente e sem demora, todas as informações de que disponha sobre:
  - i) Operações suspeitas de darem lugar a infracções aduaneiras no território aduaneiro das outras Partes contratantes;
  - ii) Pessoas e embarcações, aeronaves e outros meios de transporte suspeitos de se dedicarem ou de serem utilizados para a prática de infracções aduaneiras no território das outras Partes contratantes;
  - iii) Meios ou métodos utilizados para a prática de infracções aduaneiras;

- iv) Mercadorias conhecidas como sendo objecto de tráfico ilícito.
- b) A pedido expresso, todas as informações referidas na alínea anterior;
- c) A pedido expresso, e tão rapidamente quanto possível, todas as informações de que possa dispor:
  - i) Contidas nos documentos aduaneiros referentes a trocas de mercadorias entre as Partes contratantes e que pareçam um carácter contrário à legislação aduaneira da Parte solicitante, eventualmente, sob a forma de cópias ou photocópias legalizadas ou de certidões de tais documentos;
  - ii) que possam servir para a descoberta de falsas declarações, especialmente no que se refere ao valor da transacção;
  - iii) relativas a certificados de origem, facturas e outros documentos reconhecidos ou presumivelmente falsos.

#### ARTIGO 7º.

1. A pedido expresso, a Administração aduaneira de cada Parte contratante prestará às Administrações aduaneiras das outras Partes, através da forma mais adequada, informações sobre os seguintes pontos:
  - a) A autenticidade dos documentos oficiais apresentados às autoridades aduaneiras da Parte solicitante em apoio de um despacho de mercadorias;
  - b) O despacho para consumo no seu território de mercadorias que na saída do território da Parte solicitante tenham beneficiado de um tratamento mais favorável por motivo desse destino;
  - c) A exportação do seu território de mercadorias importadas no território da Parte solicitante;
  - d) A importação no seu território de mercadorias exportadas do território da Parte solicitante.
2. As Administrações aduaneiras das Partes contratantes poderão adoptar disposições especiais para o controlo de mercadorias reconhecidas como sendo objecto de tráfico ilícito. Esse controlo poderá efectuar-se por meio de um documento "ad hoc" emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação e a remeter às autoridades aduaneiras do país de importação, as quais certificarão a entrada regular de tais mercadorias.

#### CAPITULO V

##### INQUERITOS E NOTIFICAÇÕES EFECTUADAS A PELO VDO DE UMA PARTE CONTRATANTE

#### ARTIGO 8º.

Dentro dos limites de sua competência e no âmbito da respectiva legislação nacional, a Administração aduaneira de uma Parte contratante, a pedido expresso da de outra Parte contratante:

- a) Procederá a inquéritos destinados a obter elementos de prova relativos a uma infracção aduaneira que seja

- objecto de investigação no território da Parte solicitante;
- b) Transmitirá à Administração aduaneira da Parte solicitante o resultado das suas investigações, bem como qualquer documento ou outro elemento de prova.

#### ARTIGO 9º.

A pedido expresso da Administração aduaneira de uma Parte contratante, a de outra Parte contratante notificará os interessados ou fá-los-á notificar, de qualquer medida ou decisão adoptadas pelas autoridades administrativas ou judiciais relativas a uma infracção aduaneira.

#### CAPÍTULO 6º.

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 10º.

1. As Administrações aduaneiras das Partes contratantes adoptarão as disposições necessárias para que os responsáveis dos seus serviços encarregados da prevenção, investigação e repressão das infracções aduaneiras estejam em contacto pessoal e directo.
2. A lista dos funcionários referidos no número anterior será remetida pela Administração aduaneira de cada Parte contratante às administrações aduaneiras das outras Partes contratantes.

#### ARTIGO 11º.

1. Todas as informações e documentos facultados de acordo com as disposições da presente Convenção serão considerados confidenciais, só podendo ser utilizados com o fim de prevenir, investigar e reprimir as infracções aduaneiras.
2. As informações e os documentos, poderão ser utilizados tanto nos autos, informações e depoimentos como no curso dos processos e deprecadas perante as autoridades Administrativas ou Judiciais de uma Parte contratante, salvo reserva expressa da Administração aduaneira da outra Parte contratante.

#### ARTIGO 12º.

A Parte solicitada não é obrigada a conceder a assistência prevista pela presente Convenção se considerar que tal assistência é de natureza a prejudicar a sua soberania, a sua segurança ou outros interesses essenciais.

#### CAPÍTULO VII

##### CLAUSULAS FINAIS

#### ARTIGO 13º.

A presente Convenção é aplicável no território de cada uma das Partes contratantes tal como é definido na respectiva legislação.

## ARTIGO 14º.

Qualquer diferendo entre duas ou mais Partes contratantes, relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, será resolvido por meio de negociações directas entre as referidas Partes podendo ser ouvidas as demais Partes contrantantes.

## ARTIGO 15º.

Qualquer Estado de língua oficial portuguesa poderá tornar-se Parte contratante da presente Convenção:

- a) assinando-a sem reserva de ratificação;
- b) depositando um instrumento de ratificação depois de a ter assinado sob reserva de ratificação; ou
- c) A ela aderindo.

## ARTIGO 16º.

1. A presente Convenção entrará em vigor um mês após três dos Estados a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Relativamente a qualquer Estado que assine a presente Convenção sem reserva de ratificação, que a ratifique ou que a ela adira, após a mesma ter entrado em vigor, esta obrigará esse Estado decorrido um mês a contar da data da referida assinatura sem reserva de ratificação ou do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.

## ARTIGO 17º.

1. A presente Convenção é de duração ilimitada. Todavia, qualquer Parte contratante poderá denunciá-la em qualquer momento dois anos depois da entrada em vigor nesse Estado.
2. A denúncia será notificada por documento escrito ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.
3. A denúncia produzirá efeitos seis meses depois do recebimento da respectiva notificação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

## ARTIGO 18º.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal notificará as Partes contratantes da presente Convenção:

- a) Das assinaturas, ratificações, adesões a que alude o artigo 15º. da presente Convenção.
- b) Da data em que a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o seu artigo 16º.
- c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 17º.

Em fé do que os abaixo assinados, para tal devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Lisboa e assinada em Luanda aos vinte e seis de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis, em Língua

portuguesa, num só exemplar, que será depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal que dele fornecerá cópias devidamente certificadas a todas as partes contratantes.

*Arquivo sob reser-  
va de ratificação*

*Brasília - República Federativa do Brasil  
sob reserva de ratificação  
José Maria Dutra - Ad referendum do Congresso  
Nacional, Lisboa 13 de outubro de 1993*

*José Sarney - Presidente do Senado*

*Sob reserva de ratificação  
Paulo José Dutra em Manágua*

Certifico que está conforme o original depositado no Arquivo Histórico-Diplomático deste Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Lisboa, 14 de Outubro de 1993

O Director dos Serviços do

Arquivo e Biblioteca

*Jorge Preto*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.D.S. N. 032/95

Fis. 030/207

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1995

Aprova o texto do Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos (Protocolo de Manágua), firmado em Manágua, em junho de 1993, por ocasião do XIX Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É aprovado o texto do Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos (Protocolo de Manágua), firmado em Manágua, em junho de 1993, por ocasião do XIX Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 03 de julho de 1995

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**PROTOCOLO DE REFORMA DA CARTA DA  
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS  
"PROTÓCOLO DE MANÁGUA"**

EM NOME DOS SEUS POVOS, OS ESTADOS AMERICANOS REPRESENTADOS NO DÉCIMO NONO PERÍODO EXTRAORDINÁRIO DE SESSÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL, REUNIDA EM MANÁGUA, NICARÁGUA, CONVÊM EM FIRMAR O SEGUINTE

**PROTOCOLO DE REFORMA DA CARTA DA  
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**

**ARTIGO I**

Incorporam-se aos capítulos XIII e XVII da Carta da Organização dos Estados Americanos os seguintes novos artigos, assim numerados:

**Artigo 94**

Para realizar seus diversos objetivos, particularmente na área específica da cooperação técnica, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral deverá:

- a) Formular e recomendar à Assembléia Geral o plano estratégico que articule as políticas, os programas e as medidas de ação em matéria de cooperação para o desenvolvimento integral, no marco da política geral e das prioridades definidas pela Assembléia Geral.
- b) Formular diretrizes para a elaboração do orçamento-programa de cooperação técnica, bem como para as demais atividades do Conselho.
- c) Promover, coordenar e encomendar a execução de programas e projetos de desenvolvimento aos órgãos subsidiários e organismos correspondentes, com base nas prioridades determinadas pelos Estados membros, em áreas tais como:
  - i) Desenvolvimento econômico e social, inclusive o comércio, o turismo, a integração e o meio ambiente;

- 2) Melhoramento e extensão da educação a todos os níveis, e a promoção da pesquisa científica e tecnológica, por meio da cooperação técnica, bem como do apoio às atividades da área cultural; e
- 3) Fortalecimento da consciência cívica dos povos americanos, como um dos fundamentos da prática efetiva da democracia e a do respeito aos direitos e deveres da pessoa humana.

Para este fim, contará com mecanismos de participação setorial e com o apoio dos órgãos subsidiários e organismos previstos na Carta e outros dispositivos da Assembléia Geral.

- d) Estabelecer relações de cooperação com os órgãos correspondentes das Nações Unidas e outras entidades nacionais e internacionais, especialmente no que diz respeito à coordenação dos programas interamericanos de assistência técnica.
- e) Avaliar periodicamente as entidades de cooperação para o desenvolvimento integral, no que tange ao seu desempenho na implementação das políticas, programas e projetos, em termos de seu impacto, eficácia, eficiência, aplicação de recursos e da qualidade, entre outros, dos serviços de cooperação técnica prestados e informar a Assembléia Geral.

#### Artigo 96

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral terá as comissões especializadas não-permanentes que decidir estabelecer e que forem necessárias para o melhor desempenho de suas funções. Estas Comissões funcionarão e serão constituídas segundo o disposto no Estatuto do mesmo Conselho.

#### Artigo 97

A execução e, conforme o caso, a coordenação dos projetos aprovados será confiada à Secretaria Executiva de Desenvolvimento Integral, que informará o Conselho sobre o resultado da execução.

#### Artigo 122

O Secretário-Geral designará o Secretário Executivo de Desenvolvimento Integral, com a aprovação do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral.

### **ARTIGO II**

Modifica-se o texto dos seguintes artigos da Carta da Organização dos Estados Americanos, os quais passam a ter a seguinte redação:

#### Artigo 69

O Conselho Permanente da Organização e o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral dependem diretamente da Assembléia Geral e têm a competência conferida a cada um deles pela Carta e por outros instrumentos interamericanos, bem como as funções que lhes forem confiadas pela Assembléia Geral e pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores.

#### Artigo 92

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral compõe-se de um representante titular, no nível ministerial ou seu equivalente, de cada Estado membro, nomeado especificamente pelo respectivo governo.

Conforme previsto na Carta, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral poderá criar os órgãos subsidiários e os organismos que julgar conveniente para o melhor exercício de suas funções.

Artigo 93

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral tem como finalidade promover a cooperação entre os Estados americanos, com o propósito de obter seu desenvolvimento integral e, em particular, de contribuir para a eliminação da pobreza crítica, segundo as normas da Carta, principalmente as consignadas no Capítulo VII no que se refere aos campos econômico, social, educacional, cultural, e científico e tecnológico.

Artigo 95

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral realizará, no mínimo, uma reunião por ano, no nível ministerial ou seu equivalente, e poderá convocar a realização de reuniões no mesmo nível para os temas especializados ou setoriais que julgar pertinentes, em áreas de sua competência. Além disso, reunir-se-á quando for convocado pela Assembleia Geral, pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, por iniciativa própria, ou para os casos previstos no artigo 36 da Carta.

**ARTIGO III**

Eliminam-se os seguintes artigos da Carta da Organização dos Estados Americanos: 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 122.

**ARTIGO IV**

Modifica-se o título do Capítulo XIII da Carta da Organização dos Estados Americanos, que passará a denominar-se "O Conselho Interamericano para o Desenvolvimento Integral".

Elimina-se o Capítulo XIV. Em consequência, modifica-se a numeração dos capítulos da Carta da Organização dos Estados Americanos, a partir do Capítulo XIV, que passará a ser o Capítulo XV, e assim sucessivamente.

**ARTIGO V**

Modifica-se a numeração dos artigos da Carta da Organização dos Estados Americanos, a partir do artigo 98, que passará a ser o artigo 104, e assim sucessivamente, até o último artigo da Carta.

**ARTIGO VI**

A Secretaria-Geral preparará um texto consolidado da Carta da Organização dos Estados Americanos, que compreenderá as disposições não emendadas da Carta original, as reformas em vigor introduzidas pelos Protocolos de Buenos Aires e de Cartagena das Índias, e as reformas introduzidas por Protocolos posteriores, quando estes entrarem em vigor.

**ARTIGO VII**

Este Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos e será ratificado de acordo com seus respectivos processos constitucionais. O instrumento original, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral, que enviará cópias certificadas aos governos para fins de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral e esta notificará do depósito os governos signatários.

**ARTIGO VIII**

Este Protocolo entrará em vigor, entre os Estados que o ratificarem, quando dois terços dos Estados signatários houverem depositado seus instrumentos de ratificação. Quanto aos demais Estados, entrará em vigor na data em que estes depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

## ARTIGO IX

Este Protocolo será registrado na Secretaria das Nações Unidas, por intermédio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam este Protocolo, que se denominará Protocolo de Manágua, na cidade de Manágua, Nicarágua, aos dez dias de junho de mil novecentos e noventa e três.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1995

Aprova o texto do Protocolo à Convenção Internacional para a Conservação do Atum Atlântico, adotado em Madri, em 5 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É aprovado o texto do Protocolo à Convenção Internacional para a Conservação do Atum Atlântico, adotado em Madri, em 5 de junho de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação do texto do Protocolo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 03 de julho de 1995

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

### PROTOCOLO PARA EMENDAR O PARÁGRAFO 2 DO ARTIGO X DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DO ATUM ATLÂNTICO (ADOTADO EM 5 DE JUNHO DE 1992, EM MADRI)

As Partes Contratantes da Convenção Internacional para a Conservação do Atum Atlântico, adotada no Rio de Janeiro (BRASIL) em 14 de maio de 1966,

Acordaram o seguinte:

## ARTIGO 1

O parágrafo 2 do Artigo X da Convenção ficará modificado no seguinte:

"2. Cada Parte Contratante contribuirá anualmente para o orçamento da Comissão com uma importância calculada de acordo com o sistema estabelecido no Regulamento Financeiro, uma vez adotado pela Comissão. Ao adotar esse sistema, a Comissão deve ter em conta, inter alia, as cotas básicas fixas de cada uma das Partes Contratantes, como Membro da Comissão e das Subcomissões, o total em peso bruto das capturas e em peso líquido dos produtos enlatados, dos tunídeos atlânticos e espécies afins, e seu grau de desenvolvimento econômico.

O sistema de contribuições anuais que figura no Regulamento Financeiro só poderá ser estabelecido ou modificado por acordo de todas as Partes Contratantes que se encontrem presentes e tomem parte na votação. As Partes Contratantes deverão ser informadas disso com noventa dias de antecedência."

#### ARTIGO 2

O original do presente Protocolo, cujos textos em inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação. Ficará aberto à assinatura em Madri, em 5 de junho de 1992 e, a partir de então, em Roma. As Partes Contratantes da Convenção que não tenham assinado o Protocolo poderão, não obstante, depositar seus instrumentos de aceitação quando o desejarem. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação enviará uma cópia certificada do presente Protocolo a cada uma das Partes Contratantes da Convenção.

#### ARTIGO 3

O presente Protocolo entrará em vigor, para todas as Partes Contratantes, noventa dias depois do depósito perante o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, do último instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação por três quartos de todas as Partes Contratantes, e esses três quartos deverão incluir a totalidade das Partes Contratantes classificadas, em 5 de junho de 1992, como países desenvolvidos com economia de mercado, pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento. Toda Parte Contratante não incluída nessa categoria de países pode, no prazo de seis meses seguintes à notificação da adoção do Protocolo pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, solicitar a suspensão da entrada em vigor deste Protocolo. As disposições estabelecidas na última fase do parágrafo 1 do Artigo XIII da Convenção Internacional para a Conservação do Atum Atlântico se aplicarão mutatis mutandis.

#### ARTIGO 4

O sistema de cálculo da importância da contribuição de cada uma das Partes Contratantes, estipulado no Regulamento Financeiro, será

aplicado a partir do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor do presente Protocolo.

Madri, 5 de junho de 1992.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1995

Aprova o texto da Ata de Retificação do Protocolo Adicional sobre Navegação e Segurança ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres - Porto de Nova Palmira), lavrada em 23 de junho de 1993, em Montevidéu.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É aprovado o texto da Ata de Retificação do Protocolo Adicional sobre Navegação e Segurança ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira), lavrada em 23 de junho de 1993, em Montevidéu.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação da referida Ata, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 03 de julho de 1995

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

ATA DE RETIFICAÇÃO DO PROTOCOLO ADICIONAL SOBRE NAVEGAÇÃO  
E SEGURANÇA AO ACORDO DE TRANSPORTE FLUVIAL PELA HIDROVIA  
PARAGUAI-PARANÁ (PORTO DE CÁCERES-PORTO DE NOVA PALMIRA)  
DE 23 DE JUNHO DE 1993/MRE.

**ALADI**



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração



**ATA DE RETIFICAÇÃO.** - Na cidade de Montevidéu, aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e três, esta Secretaria-Geral, em uso das faculdades que lhe confere a Resolução 30 do Comitê de Representantes em seu artigo primeiro, como depositária dos Acordos e Protocolos subscritos pelos Governos dos países-membros da Associação, e do estabelecido em seu artigo terceiro, faz constar:

**Primeiro.** - Que a Representação do Brasil comunicou a existência de um erro no Protocolo Adicional sobre Navegação e Segurança ao Acordo sobre Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná, subscrito entre seu Governo e os Governos da Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai em 26 de junho de 1992.

**Segundo.** - Que o erro consiste em que o Artigo 86 faz referência ao "Apêndice B do Código IMDG", sendo que na realidade devia referir-se ao "Apêndice B do Código CCG".

**Terceiro.** - Que a Secretaria-Geral, através do Memorando DAC 102/93, de dezessete de junho de 1993, comunicou o fato às Representações da Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai, fixando um prazo de três dias úteis para apresentar objeções.

**Quarto.** - Que, transcorrido o prazo mencionado e não tendo recebido objeção alguma, esta Secretaria-Geral procedeu a riscar no Artigo 86 do Protocolo Adicional sobre Navegação e Segurança ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná, o Código "IMDG", intercalando o Código "CCG".

E, para que conste, esta Secretaria-Geral lavra a presente Ata de Retificação em lugar e data indicados, nos correspondentes originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

*MARIA ANTONIA ANTUNES*  
MARIA ANTONIA ANTUNES  
ANTONIO ANTUNES  
Secretário General

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

*Margarita Bello del Pino*  
Margarita Bello del Pino  
Dra. Margarita Bello del Pino  
Asesor Jurídico

- j) Zona Especial: aquela zona da Hidrovia na qual estão proibidas as descargas de qualquer tipo que possam causar danos ao meio ambiente.

## CAPÍTULO II

### Transporte de combustíveis, substâncias nocivas líquidas, substâncias prejudiciais e mercadorias perigosas

Artigo 83.- Documentação. Os navios e as embarcações da Hidrovia ou outras que transportem mercadorias perigosas apresentarão a notificação correspondente perante a autoridade competente, com antecedência à entrada a porto ou saída dele, cumprindo as formalidades que a esse respeito estabeleça a mesma.

Os navios e as embarcações da Hidrovia, ou outras que transportem mercadorias perigosas, levarão a bordo a documentação estabelecida sobre o assunto pelas normas nacionais e internacionais, conforme o caso.

Os navios e as embarcações da Hidrovia ou outras que transportem hidrocarbonetos ou substâncias nocivas deverão levar a bordo uma cópia da apólice de seguros contra acidentes de poluição.

A autoridade competente de cada país signatário outorgará, quando corresponder, os certificados e autorizações necessários, de acordo com a modalidade do transporte.

Artigo 84.- Informação de Sinistros. As embarcações da Hidrovia ou outras que sofram avarias ou outros sinistros produzidos por combustíveis ou mercadorias perigosas transportadas por água, em águas de jurisdição de um país signatário, informarão imediatamente tal circunstância à autoridade competente desse país, ajustando sua ação às normas existentes sobre essas emergências, que deverão complementar-se com as diretrizes que para esses casos determine essa autoridade.

Artigo 85.- Transporte, Embalagem e Segregação de Mercadorias Perigosas e Poluentes em Volumes. O transporte, embalagem, marcação e segregação de mercadorias perigosas em volumes é regida, conforme o caso, pelas disposições do Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (Código IMDG) e pelo Anexo III do MARPOL 73/78.

Artigo 86.- Transporte de Mercadorias Sólidas Perigosas a Granel. O transporte de mercadorias sólidas perigosas a granel é regida pelas disposições correspondentes do Apêndice B do Código IMDG.

Riscado: "IMDG": Não vale. Intercalado: "CCG": Vale

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1995

Aprova o texto do Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico, concluído em Buenos Aires, no âmbito Mercosul, e assinado pelo Brasil em 5 de agosto de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É aprovado o texto do Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico, concluído em Buenos Aires, no âmbito do Mercosul, e assinado pelo Brasil em 5 de agosto de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de julho de 1995

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

PROTOCOLO SOBRE INTEGRAÇÃO EDUCATIVA E RECONHECIMENTO DE  
CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL PRIMÁRIO  
E MÉDIO NÃO TÉCNICO\*

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados "Estados-Partes",

Em virtude dos princípios e objetivos enunciados pelo Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991;

Conscientes de que a Educação é um fator fundamental no cenário dos processos de integração regional;

Prevendo que os sistemas educativos devem dar resposta aos desafios suscitados pelas transformações produtivas, pelos avanços científicos e técnicos e pela consolidação da democracia no contexto da crescente integração entre os países da região;

Movidos pela convicção de que é fundamental promover o desenvolvimento cultural mediante um processo de integração harmônico e dinâmico, destinado a facilitar a circulação do conhecimento entre os países integrantes do MERCOSUL;

Inspirados pela vontade de consolidar os fatores comuns de identidade, de história e do patrimônio cultural dos povos;

No presente Protocolo, concorda-se em considerar que o mesmo comprehende os Níveis Primário, Médio não técnico ou suas denominações equivalentes em cada país.

Considerando a necessidade de se chegar a um acordo comum relativo ao reconhecimento e à equiparação dos estudos primários e médios não técnicos, cursados em qualquer dos quatro países integrantes do MERCOSUL, especificamente no que concerne a sua validade acadêmica,

Acordam:

ARTIGO 1

Os Estados-Partes reconhecerão os estudos de educação primária e média não técnica e validarão os certificados que os comprovem, expedidos pelas instituições oficialmente reconhecidas por cada um dos Estados-Partes, nas mesmas condições estabelecidas pelo país de origem para os alunos ou ex-alunos das referidas instituições.

2. O mencionado reconhecimento será realizado com o objetivo de permitir o prosseguimento dos estudos, de acordo com a Tabela de Eqüivalências que figura como Anexo 1 e que é parte integrante do presente Protocolo.

3. Para garantir a implementação deste Protocolo, a Reunião de Ministros de Educação do MERCOSUL propenderá à incorporação de conteúdos curriculares mínimos de História e Geografia de cada um dos Estados-Partes, organizados por meio de instrumentos e procedimentos acordados pelas autoridades competentes de cada um dos países signatários.

ARTIGO 2

1. Os estudos em nível primário ou médio não técnico realizados de forma incompleta em qualquer dos Estados-Partes serão reconhecidos nos demais Estados a fim de permitir o seu prosseguimento.

2. Este reconhecimento será feito com base na Tabela de Eqüivalências mencionada no parágrafo segundo do artigo primeiro, a qual poderá ser oportunamente complementada por uma tabela adicional que permitirá equiparar as diversas situações acadêmicas originadas da aplicação dos regimes de avaliação e progressão de cada um dos Estados-Partes.

ARTIGO 3

1. Com o objetivo de estabelecer as denominações eqüivalentes dos níveis de educação de cada um dos Estados-Partes, de harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o desenvolvimento do que foi estabelecido, de criar mecanismos que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor, de resolver aquelas situações que não estiverem contempladas pelas Tabelas de Eqüivalência e de velar pelo cumprimento do presente Protocolo, será criada uma Comissão Regional Técnica que poderá reunir-se toda vez que pelo menos dois dos Estados-Partes considerarem necessário.

2. A Comissão Regional Técnica será integrada por delegações dos Ministérios da Educação de cada um dos Estados-Partes e sua coordenação caberá aos setores competentes das respectivas Chancelarias. Os locais de reunião serão estabelecidos de forma rotativa nos territórios de cada um dos Estados-Partes.

#### ARTIGO 4

Cada Estado-Parte deverá informar aos demais Estados qualquer modificação verificada em seu sistema educativo.

#### ARTIGO 5

Em caso de existência entre os Estados-Partes de convênios ou acordos bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria, os referidos Estados-Partes poderão invocar a aplicação daqueles dispositivos que considerem mais vantajosos.

#### ARTIGO 6

1. As controvérsias que surgirem entre os Estados-Partes em decorrência da aplicação, interpretação ou do não cumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

2. Se mediante tais negociações não se chegar a um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados-Partes do Tratado de Assunção.

#### ARTIGO 7

1. O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor, para os dois primeiros Estados, que o ratifiquem, 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação.

2. Para os demais signatários entrará em vigor, no 30º (trigésimo) dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

#### ARTIGO 8

1. O presente Protocolo poderá ser revisado de comum acordo por proposta de um dos Estados-Partes.

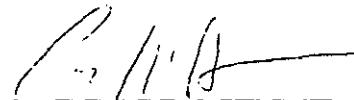
2. A adesão de um Estado ao Tratado de Assunção implicará ipso jure a adesão ao presente Protocolo.

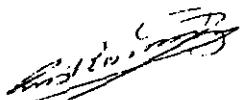
ARTIGO 9

1. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo bem como dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados-Partes.
2. O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados-Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na Cidade de Buenos Aires, em 5º de agosto de 1994, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
ARGENTINA  
Guido Di Tella

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Celso L. N. Amorim

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DO PARAGUAI  
Luis María Ramírez Boettner

  
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
ORIENTAL DO URUGUAI  
Sergio Abreu

**A N E X O I**  
Tabela Comparativa de Anos de Escolaridade

ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAI	URUGUAI
1º Primário	1º Fundamental	1º Primário	1º Primário
2º "	2º "	2º "	2º "
3º "	3º "	3º "	3º "
4º "	4º "	4º "	4º "
5º "	5º "	5º "	5º "
6º "	6º "	6º "	6º "
7º "	7º "	1º Básico Médio	1º C. Básico Sec.
1º Secundário	8º "	2º " "	2º " " "
2º "	1º Médio	3º " "	3º " " "
3º "	2º "	4º "Bachillerato"	1º "Bachillerato"
4º "	3º " "Bach."	5º "	2º "
5º "		6º "	3º "
12 anos	11 anos	12 anos	12 anos

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N°. 1.030, DE 27 DE JUNHO DE 1995, QUE "INSTITUI A TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP, DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE.....	006,007.
DEPUTADA MARIA LAURA.....	010.
DEPUTADO PAULO PAIM.....	001,002,003,004,009.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	005,008.

MP 1030

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.030, DE 30 JUNHO DE 1995

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.030:

"Art. 1º - A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência do Trabalhador, pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante."

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar a participação de representantes dos FAT, do PIS/PASEP, do FMM no processo de regulamentação da TJLP e, assim, garantir que as decisões sejam tomadas com o respaldo de todas as entidades envolvidas. Dessa forma, pretendemos conferir maior legitimidade às ações que vierem a ser adotadas, em especial, buscando assegurar que a necessária retomada dos investimentos produtivos não implique em dilapidacão do patrimônio dos Fundos referidos.

Sala das Sessões, 03 DE JULHO de 1995.



Deputado Paulo Paim  
PT/RS

Julho de 1995

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II)

Quarta-feira 5 11765

MP 1030

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.030/95

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.030/95:

"Art. 2º - A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior de sua vigência, dos títulos da dívida pública externa e interna de aquisição voluntária, bem como a partir da variação acumulada do IPC-r, ou outro índice sucedâneo."

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela permitirá que a taxa oficial de variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, consequentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1995.

  
Deputado PAULO PAIM  
PT/RS

MP 1030

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.030, DE 30 DE JUNHO DE 1995

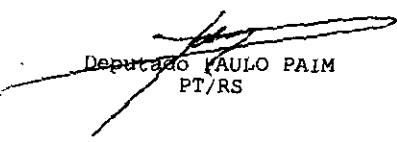
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.030:

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a concessão de linhas de crédito em condições privilegiadas obedeça à regras previamente discutidas e referendadas pelo Congresso Nacional. O parágrafo que ora pretendemos suprimir concede ao Conselho Monetário Nacional o poder de estender a aplicação da TJLP para outras hipóteses não previstas na MP. Isso confere ao órgão uma atribuição extremamente importante, que não deve de forma alguma passar ao largo do crivo do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 03 DE JULHO de 1995.

  
Deputado PAULO PAIM  
PT/RS

MP 1030

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.030, DE 30 DE JUNHO DE 1995

## EMENDA MODIFICATIVA

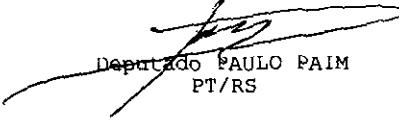
Dé-se a seguinte redação ao inciso V, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.030:

"V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título e as variações do índice de preços mencionado no art. 2º serão consideradas no cálculo da TJLP."

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir que a variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, consequentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1995.



Deputado PAULO PAIM

PT/RS

MP 1030

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PÁGINA	03 / 07 / 95	MP	1030/95	PROPOSIÇÃO	
--------	--------------	----	---------	------------	--

AUTOR	Den. Sérgio Miranda	MP FONTEÚNIO	266
-------	---------------------	--------------	-----

TIPO					
<input type="checkbox"/> - SUPRIMENTO	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO	<input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVO	<input type="checkbox"/> - ADITIVO	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA	1 / 1	ARTIGO	4º	PARÁGRAFO	Único	INCISO		ALÍNEA	
--------	-------	--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

TEXTO									
-------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Emenda a MP 1030/95  
Modificação do Parágrafo único do art. 4º.

Dé-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

"O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação, PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente a TJLP aludida no caput deste artigo.

### Justificação

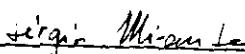
Parte dos recursos do PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador são utilizados pelo BNDES no financiamento de projetos. Não pode o BNDES eximir-se de restituir aos fundos os valores monetariamente corrigidos. Não há porque restringir ao valor de 6% esta correção.

Ao emprestar esses mesmos recursos, o BNDES cobrará dos domadores a TJLP, não há porque não restituir aos verdadeiros donos dos recursos os valores que cobra pelos financiamentos. Não pode o BNDES capitalizar a diferença, como propõe o texto da MP. Assim procedendo, estaria o BNDES capitalizando-se com recursos que não lhe pertencem, em prejuízo dos Fundos de Participação PIS-PASEP e de Amparo ao Trabalhador.

A limitação em 6% não corresponde a desvalorização dos recursos do Fundo de Assistência ao trabalhador e PIS-PASEP já que estamos num regime de inflação superior a 1% ao mês.

10

ASSINATURA



MP 1030

000006

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.030

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 5º

#### JUSTIFICATIVA

O artigo 5º autoriza a destinação de até 20% dos recursos do FAT repassados ao BNDES para operações de financiamento a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens de reconhecida inserção internacional. A proposta confere um privilégio ao setor exportador que, em nosso entendimento, é desnecessário e pouco condizente com o caráter assumido pelo dispositivo. De fato, a medida provisória preconiza a concessão de financiamento de longo prazo, a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda. Não há razão para estabelecer tratamento diferenciado para este ou aquele setor, e principalmente, com a vinculação de um significativo volume de recursos, que

certamente poderá prejudicar a concessão de incentivos creditícios para outros segmentos de atividade voltados para o atendimento do mercado interno. Na condução de suas decisões de investimento, o BNDES deve se pautar na escolha de projetos de maior retorno social e financeiro, que podem ou não ser oriundos de empresas do setor exportador. O dispositivo engessa e subverte o sistema de concessão de crédito por parte do BNDES, ao introduzir um novo critério para aprovação de financiamentos que não está necessariamente atrelado aos princípios de racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1995

  
Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MP 1030  
000007

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.030

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 6º

### JUSTIFICATIVA

O art. 5º e o art. 6º da Medida Provisória nº 1.030 estabelecem um tratamento privilegiado ao setor exportador, que a despeito do objetivo meritório de ampliar os incentivos ao comércio exterior, pode representar um sério desequilíbrio em relação a outros setores não menos importantes para a geração de empregos e renda. Os segmentos ligados à produção para o mercado interno podem ser prejudicados no acesso a operações de crédito junto ao BNDES e estariam sujeitos a um tipo de discriminação pouco condizente com os objetivos gerais que nortearam a elaboração da medida.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1995

  
Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1030  
000008

DATA		PROPOSIÇÃO	
03/07/95		MP 1030/95	
AUTOR		NP PROPOSTO	
Dep. Sérgio Miranda		266	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	6º		
ALÍNEA			

Emenda a MP 1030/95  
Modificação do art. 6º.

Dê-se ao *caput* do art. 6º a seguinte redação:

"Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamento de que trata o art. 5º desta Medida Provisória terão como remuneração a TJLP."

#### Justificação

O BNDES através de suas políticas de financiamento discriona o que financiar, contudo, para os trabalhadores e para o FAT, os recursos foram tomados pelo Banco e devem ser remunerados corretamente. Ao criar a TJLP, o governo estabeleceu esta forma.

Não pode o BNDES eximir-se de restituir ao FAT os valores desidamente corrigidos. Não há porque estabelecer a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), sabidamente inferior à TJLP, como fator de correção para uma parcela dos recursos do FAT.

Caso o governo resolva cobrar taxas inferiores, para subsidiar ainda mais os exportadores, não deverá fazê-lo em detrimento da devida remuneração dos recursos que compulsoriamente toma emprestado. Os recursos pertencem ao FAT e têm que fazer face ao seguro desemprego, que hoje atinge boa parte dos trabalhadores brasileiros, parcela que deve inclusive aumentar com a política suicida de altos juros praticados pelo governo.

ASSINATURA	
Sérgio Miranda	

MP 1030  
000009

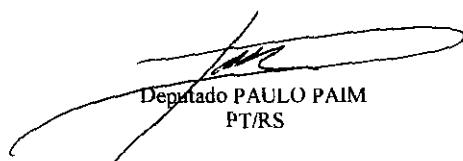
## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.030/95

Suprime-se do artigo 12º, a expressão ", e os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990."

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que o limite de remuneração dos recursos do FAT e do PIS/PASEP sejam mantidos ao nível de 6% a.a., e afasta a possibilidade de que tal percentual seja reduzido por determinação unilateral do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 03 DE JULHO de 1995.



Deputado PAULO PAIM  
PT/RS

MP 1030  
000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.030

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A cada seis meses, contados a partir de 1º de fevereiro de 1995, será creditada ao patrimônio do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante a diferença verificada entre a taxa de remuneração dos recursos aplicados na forma do art. 4º, 5º e 7º desta lei, e a taxa de variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e à Comissão do Fundo da Marinha Mercante, estabelecer regras específicas com vistas ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de resguardar o patrimônio dos fundos referidos na Medida Provisória em exame e impedir que o ônus financeiro decorrente da política creditícia do governo seja suportado exclusivamente por eles. Neste contexto, eventuais disparidades ocorridas entre o índice de remuneração dos fundos e a variação acumulada da inflação dos últimos seis meses serão incorporadas aos respectivos patrimônios, na forma e em condições devidamente consensadas entre o CODEFAT, o Conselho Diretor do PIS/PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante.

Sala das Sessões, 4 de julho de 1995.



Paulo Paim

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1031 DE 27 DE JUNHO DE 1995 QUE " CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S.
Deputado ALDO REBELO	006.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	015.
Deputado EXPEDITO JÚNIOR	005.
Deputado HUGO BIEHL	001, 003.
Deputado JAQUES WAGNER	004, 009, 010, 011, 012, 016.
Senador JONAS PINHEIRO	002, 014.
Deputado LUCIANO DE CASTRO	008,
Deputado NILSON GIBSON	007.
Deputado SALOMÃO CRUZ	013, 017.

SECOM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1031

000001

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO				
20/06/95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1031 de 27/06/95				
4 AUTOR	5 N° PONTUARÍO				
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884				
6 1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 LINHA	
01/02	1º				
10 TEXTO					

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação :

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola e Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia vinculada àquele Ministério "

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, bem como aos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiros Agrônomos e Técnicos de Cadastro Rural do INCRA, não contemplados na Medida Provisória nº 921/95 e em suas versões anteriores.

Considerando que os profissionais acima mencionados, desempenham na área Vegetal e Animal, a mesma função de Agente Fiscal exercida pelos Engenheiros Agrônomos, e também considerado, ainda, que estão submetidos a jornada de trabalho de igual duração.

Considerando também que são possuidores de Carteira Fiscal de Produtos de Origem Vegetal e Animal, atuando nas fiscalizações através de termos de Fiscalização, Auto de Infração, Auto de Interdição, etc ..., contribuindo ao incentivo à arrecadação, porque não conferir tratamento isonômico entre as categorias mencionadas e aquelas já beneficiadas pela Medida Provisória 921/95.

De fato, o INCRA, autarquia vinculada ao MAARA, desenvolve atividade de fiscalização tanto no que se refere à cobrança de tributos, multas e outras cominações legais, quanto à verificação da legitimidade de propriedade de grandes imóveis rurais improdutivos e, portanto, passíveis de desapropriação para reforma agrária. As ações de fiscalização perpassam boa parte das atividades do INCRA, especialmente as que se relacionam ao dimensionamento fundiário, à avaliação da produção animal e vegetal, à verificação de dados relativos a processos de desapropriação, à viabilização técnicas de assentamentos rurais e ao lançamento da taxa de Serviços Cadastrais, indispensáveis à manutenção de um cadastro fidedigno da área rural.

Por fim, no que tange à extensão da gratificação aos agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, é de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos de origem vegetal e agroindustrial, principalmente nas Delegacias do Ministério situadas nos Estados. Por exercerem esse tipo de atividade devem ser beneficiados com a referida vantagem tanto quanto as categorias funcionais inicialmente contempladas.

*[Large handwritten signature over the text block]*

MP 1031

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 03/07/95 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1031 DE 27.6.1995

AUTOR: SENADOR JONAS PINHEIRO NE. FRONTUARO:

TIPO: 1  - SUPPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: -- INCISO: -- ALÍNEA: --

TEXTO:

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1031, de 27 de junho de 1995, a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Técnica e de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro-Agrônomo, Médico-Veterinário, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, bem como aos Engenheiros-Agrônomos do Instituto de Colonização e Reforma

Agrária - INCRA, e Engenheiros-Agrônomos, Engenheiros-Florestais e Engenheiros de Pesca do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em exercício das suas atividades técnicas e de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal."

#### JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de apresentar emenda ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1031, de 27 de junho de 1995, tem por base o princípio isonômico e a necessidade de assegurar aos profissionais listados nessas categorias, em pleno exercício de suas atividades, padrões de remuneração que sejam compatíveis com as exigências requeridas, já que as tarefas que desenvolvem são complexas e igualmente imprescindíveis para o Ministério, o INCRA e o IBAMA.

1º



ASSINATURA

MP 103.1

000003

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

29/06/95

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1031 de 27/06/95

AUTOR

DEPUTADO HUGO BIEHL

1884

1

SUPRESSÃO

2

SUBSTITUÍDA

3

MODIFICAÇÃO

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

01/01

1º

TÍTULO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de atividade de Fiscalização devida aos profissionais do setor público no exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal".

#### JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa objetiva conferir tratamento isonômico entre as categorias, de nível superior e intermediário, que desempenham atividades de fiscalização e controle de produtos.

A extensão da gratificação aos servidores de nível intermediário, pois há de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos, principalmente nas delegacias do ministério situadas nos Estados.

ASSINATURA

MP 1031

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.031, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

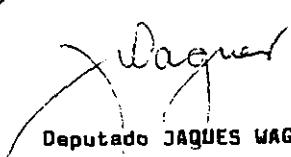
Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades de fiscalização agropecuária, afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure *bis in idem*, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à produtividade dos servidores no desempenho das atividades específicas.

Sala das Sessões, 30.06.95


  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1031

000005

PROPOSIÇÃO	
MP 1031	/ 95
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

CORRISÃO		AUTOR	PARTIDO		PÁGINA	
DEPUTADO	EXPEDITO JUNIOR		PL	RO	01 / 01	

PROPOE-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 1º. DA MP

ART. 1º. - FICA INSTITUÍDA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHOS DE ATIVIDADE E FISCALIZAÇÃO AOS OCUPANTES DOS CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACÊUTICO DO MINISTÉRIO DA

AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, E AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, FISCAIS DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO RURAL E TÉCNICOS DE CADASTRO RURAL DO INCRA, AUTARQUIA INTEGRANTE DESTE MESMO MINISTÉRIO, QUE DESEMPENHAM A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA.

### JUSTIFICATIVA

O INCRA executa em todos os seus segmentos atividade de fiscalização, para fins de dimensionamento dos imóveis rurais, de avaliação de produção animal e vegetal, de verificação de dados desapropriatórios, de viabilização técnica de assentamentos rurais e, ainda, de lançamento da taxa de serviços cadastrais, tributo que lá permanece, tendo em vista a necessidade de um cadastro fidedigno da área rural e que se faz pela análise da declaração do proprietário rural com relação a seus imóveis rurais.

No entanto, a Medida Provisória nº. 1.008, de cunho gratificação de desempenho e fiscalização para o Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária, exclui exatamente o órgão que, parte integrante, fiscaliza as ações de Reforma Agrária.

Por essas razões e para que se garanta pelo menos uma isonomia interna no próprio Ministério, vimos apresentar uma nova edição para a Medida Provisória nº. 1.008.

03/07/95  
DATA

ASSEMBLEIA

MP 1031

000006

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA 1.031/95

AUTOR

MP PROVVISÓRIA

Deputado ALDO REBELO

331

1 - SUPRESSIVA  2 - SUBSTITUTIVA  3 - MODIFICATIVA  4 - ADITIVA  5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISOS

ALÍNEA

01

1º

-

-

-

Inclua-se, no caput do artigo 1º, in fine, a expressão: "bem como aos técnicos agrícolas, fiscais de cadastro e tributação rural, técnicos de cadastro rural, topógrafos e engenheiros agrônomos do Incra, que exerçam atividades fiscalizadoras no âmbito da Reforma Agrária."

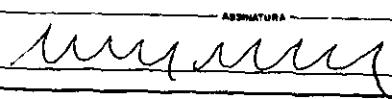
### JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa corrigir a injustiça perpetrada contra os servidores do INCRA, participantes do processo de fiscalização das ações de reforma agrária, como o

INCRA é órgão integrante do Ministério da Agricultura, trata-se, antes de mais nada, de estabelecer isonomia interna entre esses órgãos.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.

Deputado ALDO REBELO  
Líder do PC do B

10 ASSINATURA  


MP 1031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

29 /06 /95 | Medida Provisória nº 1031, de 27 de junho de 1995.

4 AUTOR | N° PROTOCOLO  
Deputado Nilson Gibson | 1229-5

6 1 SUPRESSIVA 2 MANTIDITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X JUSTITIVA 9 C SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 01 12 FACHADA FICHA DE ARRECADAÇÃO

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031 de 27 junho de 1995

Acrescenta-se à redação do Art. 1º:

Art. 1º. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício de atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos servidores administrativos de nível intermediário e superior, em exercício de atividade de apoio direto à fiscalização e procuradoria, lotados na Linha de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

JUSTIFICATIVA

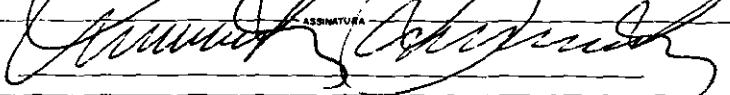
A inclusão dos servidores administrativos, de nível intermediário e superior, da Linha de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria é medida de relevante justiça, tendo em vista que desenvolvem atividades de apoio direto à fiscalização e a Procuradoria, elas que conjuntamente com os Fiscais e Procuradores, hoje detentores da GEFA, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, são responsáveis pela realização da receita da Previdência Social do País.

Cabe destacar que as responsabilidades desses servidores são equivalentes às dos Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, estes agraciados com percentual de Retribuição Adicional Variável - RAV, vantagem paga aos Auditores do Tesouro Nacional.

A Constituição Federal consagra o princípio da isonomia, portanto deve encontrar, na prática, o respeito à regra de que função igual, igual retribuição.

Sala das Sesões 29 de junho de 1995

Nilson Gibson  
Deputado Federal



### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1031

000008

MÉDIA PROVISÓRIA
1031/95

AUTOR	CÓDIGO
Deputado LUCIANO DE CASTRO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
30 , 06 , 95	1º				1/1

TEXTO

#### Emenda Aditiva

Acrescente-se ao caput do art. 1º a seguinte expressão, logo após "Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária":

"...e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal".

#### JUSTIFICATIVA

Intentamos, com a presente emenda, estender a gratificação, mais do que justa, aos Engenheiros Agrônomos do IBAMA, cujas atribuições guardam absoluta similaridade com as dos profissionais do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária na fiscalização e no controle dos produtos de origem vegetal, de conformidade com a Constituição Federal no seu § 1º do art. 39, e em especial no Decreto nº 98.816 de 11 de janeiro de 1990, no art. 58, que dispõe:

"Ação fiscalizadora é da competência:

I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente..."

PARLAMENTAR

EMENDA DE 1031

MP 1031

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 27 de junho de 1995.

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 2º...

...

§ 2º. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:

- I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;
- II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;
- III - ocupantes de cargos de Fiscais de Cadastro e Tributação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- IV - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açúcar e do Álcool;
- V - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.
- VI - ocupantes de cargos de nível superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujas atribuições sejam exclusiva ou comprovadamente principais de fiscalização, vistoria, avaliação e cadastramento de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

#### JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáceis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

MP 1031  
000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.031, de 27 de junho de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

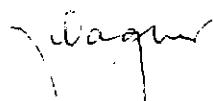
Suprime-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da imparcialidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 30.06.95



Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1031  
000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.031, de 27 de junho de 1995.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber:

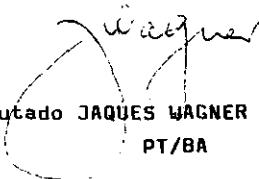
" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 %

do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa igualar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo à Gratificação de Desempenho e Produtividade, de natureza assemelhada. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, 30.06.95

  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1031

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 27 de junho de 1995.

### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º:

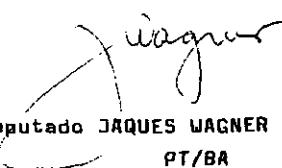
"Art. 2º. ...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

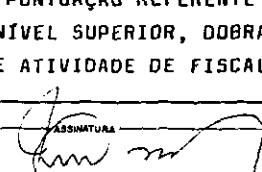
Sala das Sessões, 30.06.95

  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1031

000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28 / 06 / 95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.031 DE 27/06/95	PROPOSIÇÃO
AUTOR		17 PONTUAÇÃO
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ - PFL/RR		008
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
	39	
TÍTULO		
DE-SE AO ART. 3º DA EMENDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:		
<p>" ART. 3º AS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º e 2º TERÃO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR, CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936 DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI N° 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12 DA LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI N° 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.</p>		
JUSTIFICATIVA:		
<p>OS ENGENHEIROS AGRONOMOS, QUÍMICOS, FARMACEUTICOS, ZOOTECNISTAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, ENCARREGADOS DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA, CONCEDIDAS / AOS FISCAIS DO TRABALHO, FISCAIS DA PREVIDÊNCIA E AOS AUDITORES FISCAIS DO GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATENDER O PLEITO, DEFORMA PALEATIVA, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, PELA MEDIDA PROVISÓRIA 807, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA AS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM POLÍTICA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, TÉCNICO DE PLANEJAMENTO NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICA APLICADA. OCORRE QUE NAS REEDIÇÕES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, ALTERNOU-SE A PONTUAÇÃO REFERENTE A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, DOBRANDO-A EM RELAÇÃO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO.</p>		
		

MP 1031

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
03/07/95	MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 27.6.1995								
4		AUTOR	5						
		SENADOR JONAS PINHEIRO	NP PRONTUÁRIO						
6									
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL									
7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA
	==		==		==		==		==
12									
13									
14									
15									
16									
17									
18									
19									
20									
21									
22									
23									
24									
25									
26									
27									
28									
29									
30									
31									
32									
33									
34									
35									
36									
37									
38									
39									
40									
41									
42									
43									
44									
45									
46									
47									
48									
49									
50									
51									
52									
53									
54									
55									
56									
57									
58									
59									
60									
61									
62									
63									
64									
65									
66									
67									
68									
69									
70									
71									
72									
73									
74									
75									
76									
77									
78									
79									
80									
81									
82									
83									
84									
85									
86									
87									
88									
89									
90									
91									
92									
93									
94									
95									
96									
97									
98									
99									
100									
101									
102									
103									
104									
105									
106									
107									
108									
109									
110									
111									
112									
113									
114									
115									
116									
117									
118									
119									
120									
121									
122									
123									
124									
125									
126									
127									
128									
129									
130									
131									
132									
133									
134									
135									
136									
137									
138									
139									
140									
141									
142									
143									
144									
145									
146									
147									
148									
149									
150									
151									
152									
153									
154									
155									
156									
157									
158									
159									
160									
161									
162									
163									
164									
165									
166									
167									
168									
169									
170									
171									
172									
173									
174									
175									
176									
177									
178									
179									
180									
181									
182									
183									
184									
185									
186									
187									
188									
189									
190									
191									
192									
193									
194									
195									
196									
197									
198									
199									
200									
201									
202									
203									
204									
205									
206									
207									
208									
209									
210									
211									
212									
213									
214									
215									
216									
217									
218									
219									
220									
221									
222									
223									
224									
225									
226									
227									
228									
229									
230									
231									
232									
233									
234									
235									
236									
237									
238									
239									
240									
241									
242									
243									
244									
245									
246									
247									
248									
249									
250									
251									
252									
253									
254									
255									
256									
257									
258									
259									
260									
261									
262									
263									
264									
265									
266									
267									
268									
269									
270									
271									
272									
273									
274									
275									
276									
277									
278									
279									
280									
281									
282									
283									
284									
285									
286									
287									
288									
289									
290									
291									
292									
293									
294									
295									
296									
297									
298									
299									
300									
301									
302									
303									
304									
305									
306									
307									
308									
309									
310									
311									
312									
313									
314									
315									
316									
317									
318									
319									
320									
321									
322									
323									
324									
325									
326									
327									
328									
329									
330									
331									
332									
333									
334									
335									
336									
337									
338									
339									
340									
341									
342									
343									
344									
345									
346									
347									
348									
349									
350									
351									
352									
353									
354									
355									
356									
357									
358									
359									
360									
361									
362									
363									
364									
365									
366									
367									
368									
369									
370									
371									
372									
373									
374									
375									
376									
377									
378									
379									
380									
381									
382									
383									
384									
385									
386									
387									
388									
389									
390									
391									
392									
393									
394									
395									
396									
397									
398									
399									
400									
401									
402									
403									
404									
405									
406									
407									
408									
409									
410									
411									
412									
413									
414									
415									
416									
417									
418									
419									
420									
421									
422									
423									
424									
425									
426									
427									
428									
429									
430									
431									
432									
433									
434									
435									
436									
437									
438									
439									
440									
441									
442									
443									
444									
445									
446									
447									
448									
449									
450									
451									
452									
453									
454									
455									
456									
457									
458									
459									
460									
461									
462									
463									
464									
465									
466									
467									
468									
469									
470									
471									
472									
473									
474									
475									
476									
477									
478									
479									
480									
481									
482									
483									
484									
485									
486									
487									
488									
489									
490									
491									
492									
493									
494									
495									
496									
497									
498									
499									
500									
501									
502									
503									
504									
505									
506									
507									
508									
509									
510									
511									
512									
513									
514									
515									
516									
517									
518									
519									
520									
521									
522									
523									
524									
525									
526									
527									
528									
529									
530									
531									
532									
533									
534									
535									
536									
537									
538									
539									
540									
541									
542									
543									
544									
545									
546									
547									
548									
549									
550									
551									
552									
553									
554									
555									
556									
557									
558									
559									
560									
561									
562									
563									
564									
565									
566									
567									
568									
569									
570									
571									
572									
573									
574									
575									
576									
577									
578									
579									
580									
581									
582									
583									
584									
585									
586									
587									
588									
589									
590									
591									
592									
593									
594									
595									
596									
597									
598									
599									
600									
601									
602									
603									
604									
605									
606									
607									
608									
609									
610									
611									
612									
613									
614									
615									
616									
617									
618									
619									
620									
621									
622									
623									
624									
625									
626									
627									
628									
629									
630									
631									
632									
633									
634									
635									
636									
637									
638									
639									
640									
641									
642									
643									
644									
645									
646									
647									
648									
649									
650									
651									
652									
653									
654									
655									
656									
657									
658									
659									
660									
661									
662									
663									
664									
665									
666									
667									
668									
669									
670									
671									
672									
673									
674									
675									
676									
677									
678									
679									
680</td									

MP 1031

000015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	29/06 / 95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031 DE 28/06/95
AUTOR	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROPOSTA	337
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	01/03	ARTIGO	PARÁGRAFO
INCISO			
ALÍNEA			

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

- a) Procurador Autárquico ;
- b) Engenheiro ;
- c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V ) e profissionais ( artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66 ) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias ( artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS ) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas a natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 ( duzentos e oitenta e oito ) funcionários ( ativos e inativos ), o que representa menos de 2,5% ( dois e meio por cento ) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

MP 1031

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 27 de junho de 1995.

#### EMENDA ADITIVA

Incluir-se, onde couber:

"Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Chancelaria, devida aos ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria pelo efetivo das atribuições inerentes às respectivas carreiras.

§ 1º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria terá, como limite máximo, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % e 0,0936 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro

de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1995.

§ 3º. Aos servidores das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, quando cedidos para o exercício de cargo em comissão, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos integrantes da Carreira de Diplomata para o recebimento da Gratificação de Atividade Diplomática.

§ 4º. A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

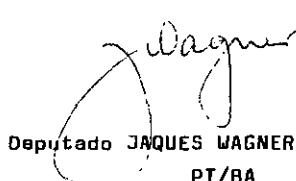
§ 5º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será paga a partir de 1º de julho de 1995, em valor equivalente a 36 % até a regulamentação de que trata o § 2º."

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa instituir, para os integrantes das Carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, Gratificação de Desempenho específica, uma vez que, por força da Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, foi instituída vantagem de mesma natureza aos Diplomatas, que também integram o Serviço Exterior.

As carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, criadas pela Lei nº 8.829, de 1993, apesar de seus requisitos e atribuições, têm remunerações irrisórias, situação que se agrava com a vantagem atribuída aos Diplomatas. Trabalhando lado a lado, para a mesma instituição, com atribuições complementares e requisitos de qualificação aproximados, mostra-se inconveniente instituir tratamento remuneratório tão diferenciado, sendo que, até a edição da MP, as remunerações eram muito próximas. Embora se admita ser a Carreira de Diplomata de maiores responsabilidades e qualificações - o que se discute no âmbito da MP 1.014 e suas reedições - certamente não se justifica manter a disparidade atual. A presente emenda visa chamar a atenção para este fato, para o qual se requer solução sob pena de inviabilizar a retenção dos atuais integrantes das carreiras de chancelaria.

Sala das Sessões, 30.06.95

  
 Deputado JAQUES WAGNER  
 PT/BA

MP 1031

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28 / 06 / 95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031 DE 27.06.95	PROPOSIÇÃO		
4	DEPUTADO SALOMÃO CRUZ - PFL/RR	Nº PRONTUÁRIO		
		008		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7	19			

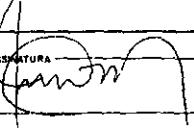
TEXTO

DE-SE AO ARTIGO DA EMENDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 19 - FICA INSTITUIDA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIRO, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACEUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, AOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL.

JUSTIFICATIVA:

AS TERRAS QUE DESENVOLVEM SÃO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRESCINDÍVEIS PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATIFICAÇÃO, MAIS DO QUE JUSTA, AOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO SIMILAR COM AS DOS PROFISSIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

10	ASSINATURA
	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.032, DE 27 DE JUNHO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JAQUES WAGNER	002.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	001.

MP 1032

000001

EMENDA ADITIVA

Página 01/01

Medida Provisória nº. 1032/1995.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - 001.

União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

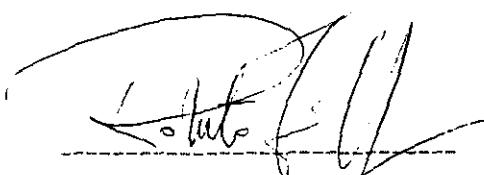
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - No prazo de quarenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender as necessidades urgentes para que a Advocacia Geral da União possa desincumbir-se de suas atribuições consignadas na Carta Magna vigente, assim como fixar o vencimento básico e a renumeração das carreiras funcionais que a compõem, conforme Art. 20 e 26 da Lei Complementar nº. 73, de 1993.

Brasília, / /



MP 1032

000002

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.032, de 27 de junho de 1995

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos

efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do inferiores aos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput".

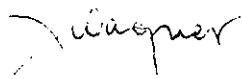
#### JUSTIFICAÇÃO

A presente edição da MP excluiu a redação anterior dada ao art. 6º, que suspendia a eficácia do art. 6º da Lei nº 8.911, já que havia perdido o sentido com a revogação, pela Medida Provisória nº 831, daquele artigo. Todavia, a sua redação configurou-se, quando editado inicialmente na MP 554, em um autêntico "contrabando palaciano", condicionando a eficácia do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, à implantação de planos de carreira na Administração Federal. O referido parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911 foi um dos mais notáveis avanços da Administração Pública ao determinar que apenas os cargos de confiança dos dois níveis hierárquicos superiores seriam, doravante, de livre provimento, devendo todos os demais ser providos apenas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

É uma condição irracional e absurda e não merece a menor chance de acolhida. Primeiro, por ser matéria estranha ao objetivo da Medida Provisória. Segundo, porque torna letra morta a determinação de que todos os cargos de confiança inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos da Administração sejam providos exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. Esta regra, que impediria o loteamento fisiológico de cargos de confiança foi um enorme avanço no sentido de propiciar a profissionalização e o fortalecimento dos quadros da administração direta, autárquica e fundacional, obrigando os dirigentes a recrutarem *intra máquina* os dirigentes até o nível de DAS - 4, pelo menos, e foi proposta pelo próprio Executivo. Todavia, manobras palacianas trataram de inviabilizar a sua aplicação: enquanto os referidos "planos de carreira" não forem aprovados - o que pode levar anos para ocorrer - não se aplica a exclusividade. Além disso, não é necessário estabelecer esta condição: a norma cuja aplicação fica condicionada não guarda relação de dependência com os "planos de carreira", mas sim de complementaridade: já vigora norma que limita o acesso a 50 % dos cargos de DAS 1 a 3 a servidores "do quadro do órgão ou entidade"; em outros casos, há determinação de preferência para provimento de cargos por servidores de determinadas carreiras, conforme o órgão; mas nada justifica uma reserva ampla de cargos num determinado órgão ou entidade para servidores de uma carreira específica, regida por determinado plano. Sob o manto de uma pretensa sujeição a planos de carreira, o que o art. 6º pretendeu fazer foi "melar" indefinidamente a aplicação da regra, que teria como efeito o impedimento de que Ministros de Estado e o Presidente da República possam prover os milhares de cargos de confiança de nível mais baixo com pessoas estranhas ao serviço público, burlando o ingresso por concurso público (já que muitos destes cargos têm sido criados apenas para contratação de técnicos que nenhuma "comissão" exercem) e promovendo uma forma de terceirização completamente irracional.

Propomos, assim, o revigoramento da regra do art. 6º da Lei nº 8.911 de modo a garantir a moralização e a profissionalização do provimento de cargos comissionados na Administração Pública.

Sala das Sessões, 30.06.95

  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033**, DE 27 DE JUNHO DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", (Reedição da MP nº 1.010/95):

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado EDUARDO BARBOSA.....	011.
Deputado EDUARDO JORGE.....	001 002 003 007 008.
Deputado FLÁVIO ARNS.....	012.
Deputado NEDSON MICHELETI.....	005 006 009 010.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	004.

MP 1033

000001

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, de 27 de junho de 1995.**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1995

Deputado EDUARDO JORGE

PT/SP

MP 1033

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, de 27 de junho de 1995.**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

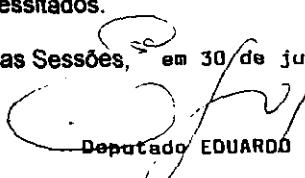
**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A LOAS definiu que tais benefícios seriam concedidos gradualmente e no máximo em até 12 e 18 meses, para os deficientes e idosos, respectivamente. Ou seja: até no máximo dezembro de 1994, os deficientes deveriam ser totalmente atendidos, e até junho de 1995 a totalidade dos idosos. A alteração determina que, no caso dos idosos, o benefício será concedido somente a partir de 8 de junho, ou seja, mesmo que requerido há um ano, somente ao final dos 18 meses será devido, com evidente prejuízo para os beneficiários.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem proteções que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1995

  
Deputado EDUARDO JORGE - PT/SP

MP 1033

000003

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, de 27 de junho de 1995.**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Além de desnecessária, esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões em 30 de junho de 1995

Deputado EDUARDO JORGE

PT/SP

MP 1033

000004

03/07/95 MP 1033/95

Dec. Sérgio Miranda 266

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1 12

Emenda a MP 1.033/95

Modique-se o art. 1º da MP 1.033, para que a redação proposta ao art. 37 da nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assuma o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da renovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório.

### Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93, para a concessão desses benefícios expiraram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

ASSINATURA



MP 1033

000005

Medida Provisória Nº 1.033, de 27 de junho de 1995.

### EMENDA ADITIVA

incluir-se a seguinte redação no artigo 1º

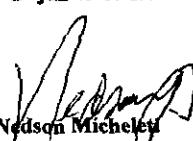
“O parágrafo 6º do Art. 20, o Art. 37 e o Art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:”

Art 20 “O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de necessidades especiais, doenças crônicas degenerativas e aos idosos com 70 anos ou mais que não possuam meios para prover a própria manutenção.”

#### Justificação:

Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios da prestação continuada, assegurando-lhes e aos demais beneficiários a renda mínima mensal de um salário mínimo.

Brasília, 29 de junho de 1995

  
Deputado Nelson Micheleti

MP 1033

000006

**Medida Provisória Nº 1033, de 27 de junho de 1995.****EMENDA ADITIVA**

incluir-se a seguinte redação ao parágrafo 6º  
do art 20, do art. 1º da MP

**Parágrafo 6º "A deficiência e as doenças crônicas degenerativas serão comprovadas mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento."**

**Justificativa:**

**Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios de prestação continuada.**

Brasília, 29 de junho de 1995

Deputado Nelson Michellini

MP 1033

000007

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, de 27 de junho de 1995.**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 3º, que propomos suprimir, visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada à observância de um prazo que não tem justificação: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários

poderão protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Além de desnecessária, esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1995

Deputado EDUARDO JOERGE

PT/SP

MP 1033

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.033, de 27 de junho de 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

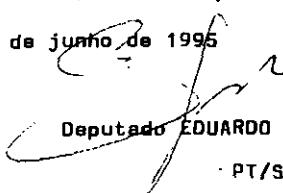
"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competências do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1995

  
Deputado EDUARDO JORGE  
PT/SP

MP 1033

000009

Medida Provisória Nº 1033, de 27 de junho de 1995.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 2º da MP para

Art. 2º “Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no parágrafo 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 30 de setembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.”

#### Justificativa:

Reducir o prazo de adaptação e organização dos órgãos envolvidos, a fim de reduzir o prazo para o início da concessão dos benefícios.

Brasília, 29 de junho de 1995

  
Deputado Nelsinho Micheletti

MP 1033

000010

Medida Provisória Nº 1033, de 27 de junho de 1995.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 3º da MP para

Art. 3º “O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de outubro de 1995.

Justificativa:

Reducir o prazo de início da concessão dos benefícios aos deficientes e portadores de doenças crônicas degenerativas.

Brasília, 29 de junho de 1995

Deputado Néson Micheleti

MP 1033

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
29/06/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1033 de 27.06.95.			
AUTOR	Nº FRONTUÁRIO			
DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BARBOSA;	230			
TIPO:				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º			

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Dá-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 1.033 a seguinte redação:

"Art. 3º - O requerimento de benefício de prestação contínua, de que trata o Art. 37 da Lei nº 8.742, de 1.993, será protocolizada a partir de 1º de junho de 1.995"

Justificativa

Entendemos que a matéria trata da estrutura social do país, e por isso os benefícios nela previstos devem vigorar a partir da Medida Provisória.

ASSINATURA

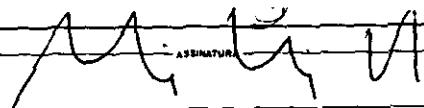
*Néson Micheleti*

MP 1033

000012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
29 / 06 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1033 DE 27/05/95			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447			
TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	32			

TEXTO	
<u>EMENDA MODIFICATIVA</u>	
<p>Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.</p> <p>De-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 1033 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º - O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o Art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizada a partir de 1º de julho de 1995.</p>	
<u>JUSTIFICATIVA</u>	
<p>Entendemos que a matéria trata da estrutura social do país, e por isso os benefícios nela previstos devem vigorar a partir da Medida Provisória.</p>	
ASSINATURA	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1034, DE 27 de junho 1995,**  
QUE "FIXA CRITÉRIOS PARA A PROGRESSIVA UNIFICAÇÃO  
DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES,  
ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO  
DE 1991, PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ISONOMIA A QUE SE  
REFERE O § 1º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS Nº

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	003.
Deputado JAQUES WAGNER . . . .	002, 004.
Deputado SÉRGIO MIRANDA . . . .	001.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1034  
000001

DATA 03/07/95	MP 1034/95	PROPOSIÇÃO		
AUTOR Dep. Sérgio Miranda		Nº PROPOSTA 266		
INFO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda a MP 1034/95  
Modificação do *caput* do art. 4º.

Dá-se nova redação ao *caput* do art. 4º desta Medida Provisória.

"Art. 4º. Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição, prazos e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente."

## Justificação

A alteração feita ao art. 4º da presente Medida Provisória faz-se necessária uma vez que o art. 6º, § 4º da Lei 8.852, de 1994, estabelece prazos para o inicio das atividades e de seu encerramento. Como esta Medida Provisória estabelece a reconstituição desta Comissão, nada mais correto de que se estabeleçam os mesmos prazos previstos na Lei supra citada.

*Sérgio Miranda*

MP 1034

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, de 27 de junho de 1995..

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória e seus Anexos VII e VIII para o seguinte:

"Art. 5º. Os vencimentos básicos dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes dos Anexos VII e VIII desta Medida Provisória. Parágrafo único. No prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo, ouvida a Comissão Especial de que trata o art. 4º desta

Lei e os órgãos competentes, proporá ao Congresso Nacional a instituição de matriz isonômica de vencimentos, aplicável aos servidores públicos civis dos Poderes da União, bem as demais medidas necessárias à continuidade do processo de implementação isonomia."

**ANEXO VII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, de 27 de junho de 1995.**

**TABELA DO ANEXO II - LEI 8.460**

CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	489,88	367,41	289,60	217,20	171,49	128,62
	II	458,38	343,78	277,48	208,11	163,29	122,46
	I	428,33	321,25	265,87	199,40	155,49	116,61
B	VI	376,48	282,36	254,76	191,07	148,07	111,05
	V	354,13	265,59	244,13	183,09	141,02	105,76
	IV	343,90	257,92	233,94	175,45	134,32	100,74
	III	333,98	250,48	224,19	168,14	127,95	95,96
	II	324,34	243,26	214,86	161,14	121,89	91,42
C	I	314,99	236,24	205,92	154,44	116,13	87,10
	VI	305,92	229,44	197,37	148,02	110,66	82,99
	V	297,11	222,83	189,18	141,88	105,46	79,09
	IV	288,55	216,41	181,33	136,00	100,51	75,38
	III	280,25	210,19	173,83	130,37	95,81	71,86
	II	272,19	204,14	166,64	124,98	91,34	68,50
D	I	264,37	198,27	159,76	119,82	87,09	65,32
	IV	256,77	192,58	153,17	114,88	83,05	62,29
	III	249,40	187,05	146,87	110,15	79,21	59,41
	II	242,25	181,69	140,83	105,62	75,56	56,67
	I	235,30	176,48	135,05	101,28	72,09	54,07

**ANEXO VII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, de 27 de junho de 1995.**

**TABELA DO ANEXO III DA LEI Nº 8.460, DE 1992**

CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	443,59	332,69	217,47	163,10	153,31	114,98
	II	418,56	313,92	209,87	157,40	146,34	109,75
	I	384,42	295,81	202,54	151,90	139,69	104,77
B	VI	336,52	252,39	195,47	146,60	133,36	100,02
	V	314,48	235,86	188,65	141,49	127,33	95,50
	IV	303,40	227,55	182,08	136,56	121,58	91,19
	III	292,72	219,54	175,75	131,81	116,11	87,08
	II	282,42	211,82	169,64	127,23	110,89	83,16
C	I	272,50	204,37	163,75	122,81	105,91	79,43
	VI	262,92	197,19	158,07	118,55	101,17	75,88
	V	253,69	190,27	152,60	114,45	96,66	72,49
	IV	244,79	183,59	147,32	110,49	92,35	69,26
	III	236,21	177,15	142,23	106,67	88,25	66,19
	II	227,93	170,95	137,32	102,99	84,34	63,26
D	I	219,96	164,97	132,59	99,44	80,62	60,46
	VI	212,26	159,20	128,03	96,02	77,07	57,80
	V	204,85	153,64	123,63	92,72	73,69	55,27
	IV	197,70	148,27	119,39	89,54	70,47	52,85
	III	190,80	143,10	115,30	86,47	67,40	50,55

**ANEXO VII - B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, de 27 de junho de 1995.**

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUÍZ-PRESIDENTE	489,88
JUIZ	458,38

ANEXO VII - C DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, de 27 de junho de 1995.

## ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT. (ART. 7º DA LEI 8460/92)
ADVOGADO DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ADVOGADO DA UNIÃO DE PRIMEIRA CATEGORIA	458,38	163,38
ADVOGADO DA UNIÃO DE SEGUNDA CATEGORIA	428,33	156,17
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 1º CATEGORIA	458,38	163,38
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2º CATEGORIA	428,33	156,17
ASSISTENTE JURÍDICO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ASSISTENTE JURÍDICO DE 1º CATEGORIA	458,38	163,38
ASSISTENTE JURÍDICO DE 2º CATEGORIA	428,33	156,17

ANEXO VIII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, de 27 de junho de 1995.

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR			
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	244,94	489,88
	4	195,95	391,91
	3	188,82	373,24
	2	177,73	355,47
	1	169,27	338,54
ADJUNTO	4	153,88	307,77
	3	146,56	293,11
	2	139,58	279,15
	1	132,93	265,86
ASSISTENTE	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78
AUXILIAR	4		
	3		
	2		
	1		

ANEXO VIII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, de 27 de junho de 1995.

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS			
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	226,59	453,19
	4	188,83	377,65
	3	179,84	359,67
	2	171,27	342,54
	1	163,12	326,23
E	4	148,29	296,57
	3	141,23	282,45
	2	134,50	269,00
	1	128,10	256,19
D	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78
C	4	98,48	196,96
	3	93,79	187,58
	2	89,33	178,65
	1	85,07	170,14
B	4	80,26	160,51
	3	78,44	152,87
	2	72,80	145,59
	1	69,33	138,66
A	4		
	3		
	2		
	1		

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem, em seu artigo 5º, a intenção, essencialmente, de conceder acréscimo de vencimentos aos servidores da Tabela III da Lei nº 8.460/92, por meio da unificação desta com a Tabela II da mesma Lei. Ao mesmo tempo, nenhum acréscimo de vencimento é concedido aos servidores incluídos nessa Tabela, permanecendo, portanto, a diferença existente em relação à tabela do Legislativo e Judiciário.

No entanto, mesmo esta "unificação" de valores resulta inconsistente, à medida que permanecem diferenciações injustificadas, à luz do critério de unificação, como entre as tabelas do Magistério superior e de 1º e 2º Graus.

É relevante lembrar que os reajustes propostos pela MP destinam-se, na verdade, a reduzir a diferença entre as tabelas dos 3 Poderes gerada pela concessão aos servidores militares de aumento diferenciado de 28,86 %, posteriormente aplicado aos servidores civis do Legislativo e Judiciário. Apenas os civis do Executivo não foram contemplados com este aumento, rompendo-se o equilíbrio firmado pela Lei nº 8.460/92.

A proposta, assim, é de substituir-se as tabelas propostas por tabelas correspondentes ao valor de agosto de 1994 somado aos 28,86 % de defasagem, o que resulta em valores superiores aos propostos pela MP, deixando-se a questão da unificação de tabelas para a ocasião de implantação da matriz isonômica. Para tanto, fixa-se o prazo de 90 dias, de modo a dar-se cumprimento ao disposto na MP 709, relativamente ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão Especial de isonomia e ao estabelecimento de vencimentos, em cada caso, ajustados aos cargos cujas atribuições sejam iguais ou assemelhadas, respeitados os seus requisitos de complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação, conforme estabelece o art. 4º da MP.

Sala das Sessões, em 30.06.95

*Jaques*  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1034

000003

DATA		PROPOSIÇÃO	
29/06/95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034 DE 28/06/95.	
AUTOR		NP PROPOSTA	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA		PARÁGRAFO	
01/03		INCISO	
TEXTO			
<p>Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:</p> <p>" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:</p>			

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

- Procurador Autárquico ;
- Engenheiro ;
- Arquiteto.

### JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V ) e profissionais ( artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66 ) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias ( artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS ) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito , essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem

acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 ( duzentos e oitenta e oito ) funcionários ( ativos e inativos ), o que representa menos de 2,5% ( dois e meio por cento ) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

*Scilicet*

MP 1034

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, de:

000004

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . . Será concedido adicional de vencimento aos servidores pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes ou essenciais ao ingresso e promoção nas respectivas Carreiras.

§ 1º. O adicional a que se refere o "caput" será devido a partir da conclusão, com aproveitamento, do curso correspondente.

§ 2º. São fixados os seguintes percentuais de adicional, incidentes sobre o vencimento básico:

I - 10 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária de 200 a 1.200 horas;

II - 18 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária entre 1.200 e 2.000 horas;

III - 35 % no caso de curso de formação previsto em regulamento com carga horária superior a 2.000 horas, ou curso de mestrado, aperfeiçoamento ou especialização específicos, previstos em regulamento;

IV - 70 % no caso de curso de doutorado ou de altos estudos, previstos em regulamento;

§ 3º. Ressalvados os casos previstos em regulamento, será devido ao servidor que possuir mais de um curso o adicional de maior valor.

§ 4º. Os adicionais de titulação, e as gratificações de habilitação profissional e de habilitação policial atualmente vigentes serão ajustadas ao disposto neste artigo, vedada a percepção cumulativa das devidas por mais de um curso."

#### JUSTIFICAÇÃO

Se aos servidores militares são estendidas e majoradas Gratificações de Habilidação e Indenizações de Representação, é evidente que aos servidores civis podemos conceder os mesmos direitos.

A presente emenda visa, portanto, estender aos servidores civis Gratificações de Habilidação Profissional, hoje atribuídas a algumas carreiras e categorias, de modo a incentivar o processo de profissionalização pela via da sujeição a cursos de formação e treinamento.

É esta a premissa que justifica que todos os servidores militares sejam contemplados com tais gratificações. O mesmo princípio deve ser aplicado aos civis, apenas tendo-se o cuidado de regulamentar a concessão destas vantagens para evitar distorções e o aproveitamento de situações como os chamados "cursinhos Walitta" para a atribuição indiscriminada de vantagens.

Sala das Sessões, 30.06.95

*Jaques Wagner*  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N°. 1.035 DE 27 DE JUNHO DE 1995, QUE  
"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DAS MENSALIDADES ESCOLARES E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOÃO HENRIQUE.....	025,026,037,045,052,057, 060.
DEPUTADO LUCIANO CASTRO.....	029,030,041,054.
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA.....	020,036.
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN.....	031,040,047,062.
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA.....	001,013,024,042,044,055, 059.
DEPUTADO PAULO LIMA.....	027,028,038,046,053,056, 061.
DEPUTADO PAULO PAIM.....	003,015,016,017,018,034.
DEPUTADO RICARDO GOMYDE.....	005,006,007,008,009,010, 011,012,021,022,023,033, 043,048,049,051.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	004,032,035,050,058.
DEPUTADA VANESSA FELIPE.....	014,039.
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ.....	002,019.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035

000001

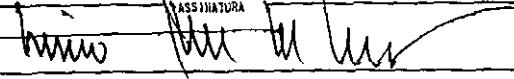
DATA	229/06/95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.035, de 27 de junho de 1995			
AUTOR	Deputado OSMÂNIO PEREIRA	NO PROSTUTÓRIO	256			
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		
6	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO ELGICAL					
7	PÁGINA	01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9	TEXTO					

Excluir da MP 1.035/95, o artigo 1º.

## JUSTIFICATIVA

Não há como o Poder Executivo continuar interferindo por "instituições" no cumprimento desta Medida Provisória.

A exclusão do artigo evitaria casuismos que certamente poderão prejudicar qualquer uma das partes envolvidas.

10  ASSINATURA

MP 1035

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/95

Proposição: MP 1035/95

Autor: Deputado Wolney Queiroz

Nº Pronunciário: 163

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/> Substitutiva	4 <input type="checkbox"/> Modificativa	5 <input type="checkbox"/> Aditiva Substitutiva
--	----------------------------	---	---	---

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## Texto:

Suprime-se do Art. 1º, da MP 1035/95, a seguinte expressão:

"Art. 1º ... ou até a data dos professores do estabelecimento de ensino, em 1995, caso esta venha a ocorrer primeiro"

## JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal, ao acatar Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1236, por maioria de votos, resolveu:

"... conferir ao art. 1º da Medida Provisória nº 988/95, a interpretação segundo a qual o dispositivo não pode alcançar o ato jurídico perfeito..."

O texto final do art. 1º da MP continua a ferir o dispositivo constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, direito este assegurado pelo Artigo 4º da MP 751/95, que dispunha sobre as regras para a conversão, em Real, das Mensalidades escolares nos estabelecimentos particulares de ensino.

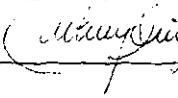
Diz o artigo da MP 751/94:

"Art. 4º Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajustes pelo prazo de doze meses".

Ao suprimir esta parte do Art. 1º, se estará fazendo valer um direito adquirido e um ato jurídico perfeito, estabelecido pelo Art. 5º, inciso XXXVI:

"Art. 5º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito..."

Assinatura:  
EMP1035\_D.SAM



MP 1035

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.035  
(27 de junho de 1995)

000003

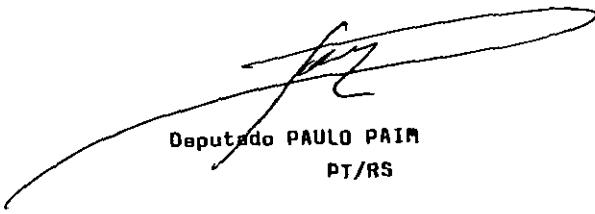
## EMENDA SUPRESSIVA DE PARTE DO ARTIGO 1º

Suprime-se do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.035, de 27 de junho de 1995, a expressão "ou até a data base dos professores do estabelecimento de ensino, caso esta venha a ocorrer primeiro."

## JUSTIFICATIVA

De acordo com a medida provisória que estabelece o Plano Real, as tarifas dos serviços e ai estão incluídas as mensalidades escolares, só podem ser reajustadas decorrido um ano após a vigência da nova moeda, ou seja, a partir de primeiro de julho de 1995. Pelo definido na medida provisória em questão, a mensalidade poderia ser reajustada em período anterior, o que contraria a medida provisória do Plano Real, em vigor.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1995


  
Deputado PAULO PAIM  
PT/RS

MP 1035

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
03/07/95	MP 1035/95

4 AUTOR	5 N° PONTOUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 TIPO
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 LINHA
1/1	12			

12 TEXTO
----------

Emenda a MP 1035/95

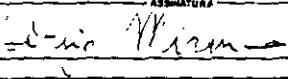
Suprime-se do art. 1º da MP 1035/95 a seguinte expressão:

"ou até a data base dos professores do estabelecimento de ensino, em 1995, caso esta venha a ocorrer primeiro."

## Justificação

Esta supressão faz-se necessária uma vez que o texto original da Medida Provisória é inconstitucional ferindo o direito adquirido e quebrando um ato jurídico perfeito. Este direito fora adquirido na Medida Provisória 751/94 que tratava das regras para a conversão das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino particular em Real.

Com este mesmo entendimento, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação fez diversas alterações na Proposta de Emenda Constitucional da Previdência (PEC 33) justamente por ferir estes direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não podendo esta Casa aprovar uma MP que tenha os estes mesmos defeitos.

ASSINATURA  


MP 1035

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28 / 06 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.035, de 28 de junho de 1995			
AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE				
Nº PROV. 465				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
01 de 31	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 3º	INCISO 3º	LETRA A

TEXTO

Suprimir do Art. 1º da MP 1035, de 1995, no § 3º da Art. 8º da lei 4.024, de 1961, a palavra “demais” após a expressão “a escolha e nomeação dos”, ficando o parágrafo com a seguinte redação.

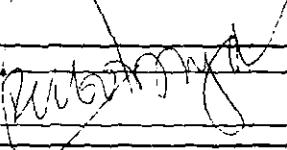
Art. 1º...

“Art. 8º...

§ 3º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados”.

## JUSTIFICATIVA

Com a retirada dos membros natos na composição das Câmaras do CNE, a supressão da palavra “demais” torna-se necessária para dar sentido ao parágrafo 3º.

ASSINATURA  


MP 1035

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 07 / 95 | MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.035 de 27 de junho de 1995.

\* AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMIDE N° PROJETO 466

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 de 01 12 18 e 29 PARÁGRAFO INCISO

## TEXTO

Suprimir, no Art. 1º da MP 1035, de 1995, os §§ 1º e 2º da Art. 8º da lei 4024, de 1961, remunerando-se os demais.

## JUSTIFICATIVA

Suprimindo-se a introdução de "membros notas" na composição das Câmaras do CNE, não tem sentido manter os dois parágrafos do Art. 8º, por cuidarem apenas da definição de ocupantes de cargos do MEC que serão seus representantes no CNE

MP 1035

000007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 07 / 95 | MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.035 de 27 de junho de 1995.

\* AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMIDE N° PROJETO 466

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 de 01 12 PARÁGRAFO INCISO

## TEXTO

Substituir no art. 1º da MP 1035, de 1995, nas alíneas "d" e "e" dos § 2º do Art. 9º da lei 4.024, de 1961, a palavra "pareceres" por "relatórios".

## JUSTIFICATIVA

O CNE deverá deliberar, na forma de parecer a ser homologada pelo Sr. Ministro, sobre relatórios encaminhados pelo MEC e não sobre pareceres.

ASSINATURA

MP 1035

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000008

29 / 06 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 035/95, de 27 de junho de 1995	PROPOSIÇÃO								
AUTOR		VZ PRONTUÁRIO								
DEPUTADO RICARDO GONYDE		456								
1	SUPRESSIVA	2	SUBSTITUTIVA	3	X	MODIFICATIVA	4	ADITIVA	9	- SUBSTITUTIVO GLOBAL
01	de	02		12	28					
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO		VCS		VER		

Dé-se ao Art. 1º da MP 1035 de 11 de maio de 1995, no que diz respeito ao § 2º do art. 9º da lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

Art 1°

“An” 90

a)

b)

63

c)...  
d)... emitir pareceres deliberativos a partir dos Relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto, sobre a autorização e reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino que não sejam universidades;

e) credenciar e recredenciar periodicamente instituições de Educação Superior, incluindo as universidades, mediante parecer conclusivo, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

1

g) emitir parecer deliberativo para o reconhecimento periódico de cursos de mestrado e de doutorado, com base nos relatórios de avaliação da Fundação Coordenacão de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

h)

11

## JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir um CNE com meras funções homologatórias das decisões do MEC; deve ser um poder moderador que delibere a partir dos relatórios que devem instruir os processos originários do MEC. A permanecer a mera função homologatória, o CNE perde sua razão de existir.

Não se pode concentrar, deixando ao arbitrio do MEC, o poder de decidir sobre autorização, reconhecimento, credenciamento etc. Ao MEC cumpre o papel de fiscalizar, fazer relatórios institucionais e avaliativos, e encaminhá-los para decisão deliberativa do CNE. Porque este representa a sociedade brasileira e possui independência, está imune às pressões partidárias, deixando ao Ministro, entretanto, o poder homologatório. É fundamental a existência de um poder moderador com características de permanência e que demonstre ao Executivo independência, bom senso e capacidade de deliberar, independentemente da função política do Ministro.

APPENDIX A

MP 1035

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28 / 06 / 95 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.035, de 27 de junho de 1995.

4 DEPUTADO RICARDO GOMIDE | 5 Nº PRONTUÁRIO 466

6 1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 31 | 8 ARTIGO 1 | PARÁGRAFO 22 | INCISO | ALÍNEA

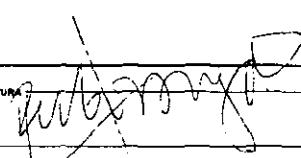
Dê-se ao Art. 1º da MP1035/95, no que diz respeito ao § 2º do Art. 7º da Lei 4024, de 1961, a seguinte redação

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente.

JUSTIFICATIVA

A definição do período das reuniões deve ser colocada em lei para que não haja dúvida sobre o prazo entre as reuniões ordinárias. Nada impede que também haja reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente da CNE e não, como na proposta original, pelo Ministro de Estado. Como foi retirada a proposta do Ministro da Educação ser o Presidente nato do CNE, fica agora a incumbência da convocação para os Presidente eleitos do CNE e das Câmaras.

ASSINATURA



MP 1035

000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 07 / 95 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.035, de 27 de junho de 1995.

4 DEPUTADO RICARDO GOMIDE | 5 Nº PRONTUÁRIO 466

6 1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 31 | 8 ARTIGO 1 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

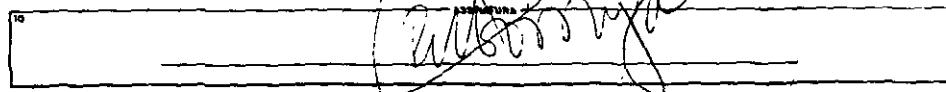
Dê-se ao Art. 1º da MP 1035/95, no que diz respeito ao Art. 8º da Lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

"Art. 8º a Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze membros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República."

### JUSTIFICATIVA

A composição das Câmaras deve ser a mais democrática possível, evitando-se a nomeação de "membros natos", ainda mais quando os mesmos representam o órgão executivo, que é o MEC, dentro de um conselho que tem função normativa, legislativa e deliberativa. Além do mais, os mesmos representantes "natos" terão duplo poder de decisão: um no Conselho Nacional de Educação e outro no próprio Ministério da Educação e do Desporto, onde, caso sejam vencidos nos votos de Câmara ou Plenário, poderão vetar ou retardar decisões emanadas do CNE dentro do MEC.

Somos, portanto, pela retirada dos "membros natos" num colegiado escolhido democraticamente.



MP 1035

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28 / 06 / 95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.335, de 27 de junho de 1995.
AUTOR		Nº PROVISÓRIA
DEPUTADO RICARDO GOMYDE		466
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA		PARÁGRAFO
01 de 31		19
INCISO		
ARTIGO		
TEXTO		

Acrescente-se ao Art. 1º da MP 1035, 1995, no § 5º do Art. 8º, da lei 4.024, de 1961, após a palavra "universidade", a expressão "dirigentes de instituições isoladas"

Art. 1º...

"Art. 8º...

§ 5º para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá, necessariamente, as entidades que congreguem reitores de universidade, dirigentes de instituições isoladas, os docentes os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

## JUSTIFICATIVA

Não devemos ignorar que a maioria do ensino superior brasileiro está constituída pelas entidades isoladas de ensino. Portanto, deixar de incluir os dirigentes das instituições isoladas é ignorar a importância deste segmento, que significa a maioria do ensino superior brasileiro.

ASSINATURA

MP 1035

000012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 07 / 95

PROPOSIÇÃO  
MEDEA PROVISÓRIA N° 1.035/95, 27 de junho de 1995.

\* AUTOR

DEPUTADO RICARDO GOMIDE

LZ PRONTUÁRIO

463

6

1  SUPRESSIVA2  SUBSTITUTIVA3  MODIFICATIVA4  ADITIVA5  SUBSTITUTIVA GLOBAL

7

01 de 01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

LEI

12

82

1

1

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da MP 1035 de 11 maio de 1995, no final do § 8º do Art. 8º da lei 4.024, de 1961, o seguinte:

“...sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.”

## JUSTIFICATIVA

Se a renovação de metade dos conselheiros deve ocorrer a cada dois anos, é necessário que, na primeira composição do Conselho, já haja explicação dos membros que terão mandato de dois anos apenas.

As nomeações posteriores serão todas de quatro anos.

ASSINATURA

\*  
Ricardo Gomide

MP 1035

000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
29/06/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.035, de 27 de junho de 1995			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
4 Deputado OSMANIO PEREIRA	256			
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 29			

## TEXTO

9

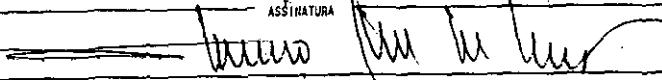
Suprime-se do § 2º do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995, a seguinte expressão:

“...Sempre que necessário”.

JUSTIFICATIVA

Suprimir a expressão “sempre que necessário”, porque quando houver dúvidas da parte das respectivas Secretarias, elas poderão solicitar as informações necessárias evitando-se que o estabelecimento de ensino sistematicamente seja convocado a explicar-se sobre o mesmo assunto.

10 ASSINATURA



MP 1035

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
29 / 06 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.035 DE JUNHO DE 1995			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADA VANESSA FELIPPE	328			
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5 29			

## TEXTO

11

SUPRIMA-SE DO ART. 2º TODOS OS SEUS PARÁGRAFOS

JUSTIFICATIVA

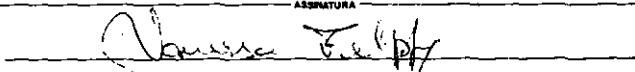
Nossa emenda intenta corrigir a distorção do norte do Plano Real, que seria provocada com o repasse aos alunos do excedente da variação acumulada dos índices inflacionários. Não obstante, o § 1º contraria o princípio da estabilidade econômica, preceituado no Plano Real. Significa que, se a economia está em perfeita normalidade, não há razão de se criar a expectativa do “excedente” na nova dinâmica do mercado.

Trabalhar com a tese do "excedente" configura a própria derrota do Plano Real, em que tanto a sociedade brasileira acreditou, e continua confiando no seu êxito e na sua consolidação. Portanto, o parágrafo em questão abre um caminho para a cultura da "exceção" e/ou da "precedência". Muitas vezes, no passado, foram nocivas as políticas e planos de estabilização econômica.

Os demais parágrafos (2º ao 5º), além de serem desdobramentos cometem mais uma vez o equívoco de deixar de fora desta questão do "excedente" os próprios alunos. Não se faz nenhuma menção em relação à representatividade dos discentes junto à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. O processo de acompanhamento fica entre o órgão competente e a própria direção da escola, excluindo, portanto, a figura do estudante.

Ao propor a supressão dos parágrafos em questão iremos preservar o princípio da estabilidade do Plano Real, e, sobretudo, eliminar o caráter excludente dos demais itens de se preterizar a participação representativa dos estudantes.

ASSINATURA



MP 1035

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1035

000015

(27 de junho de 1995)

Suprime-se do Parágrafo 4º do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.035, de 27 de junho de 1995, a expressão: "ou omissiva".

## JUSTIFICATIVA

Para compatibilizar o texto geral da Medida Provisória com outra emenda por nós proposta no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1995


  
Deputado PAULO PAIM  
PT/RS

MP 1035

MEDIDA PROVISÓRIA 1035

000016

(27 de junho de 1995)

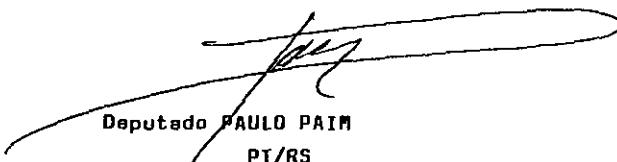
## EMENDA SUPRESSIVA DE PARTE DO ART.2º

Suprime-se do Art.2º da Medida Provisória nº1035, de 27 de junho de 1995, a expressão: "Quando ocorrer uma das situações previstas no artigo anterior."

## JUSTIFICATIVA

Para compatibilizar o texto do artigo 2º com a supressão parcial proposta ao artigo 1º

Sala das Sessões, 30 de junho de 1995



Deputado PAULO PAIM  
PT/RS

MP 1035

000017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.035  
(27 de junho de 1995)

## EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 2º

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 1.035, de 27 de junho de 1995 passa a vigorar com o seguinte texto:

Art.2º - Decorridos os doze meses da conversão para unidade real de valor ou real, a mensalidade escolar poderá ter seu valor ajustado com base em negociação entre o estabelecimento de ensino e a entidade própria de representação dos alunos, pais, ou responsáveis, respeitado o limite máximo da variação percentual acumulada do IPC-r ocorrida entre o mês de julho de 1994 e o mês do reajuste.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, a proposição de ajuste do valor da mensalidade escolar deverá ser homologada junto à repartição regional do Ministério da Fazenda.

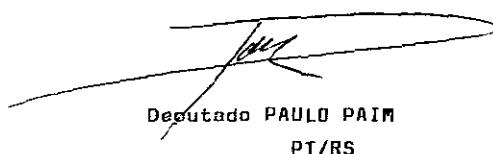
§ 2º - No caso dos estabelecimentos caracterizados no parágrafo anterior, o pedido de homologação deverá ser instruído, diretamente pelo interessado, com toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º - O estabelecimento de ensino somente poderá parcelar o ajuste de valor da mensalidade escolar após concluída a negociação com as associações de representação dos interessados ou manifestada a homologação referida no § 1º.

## JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1995



Deputado PAULO PAIM  
PT/RS

MP 1035

000018

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.035**  
(27 de junho de 1995)

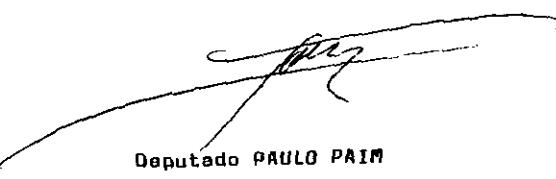
**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PARÁGRAFO 3º DO ART. 2º**

O parágrafo 3º do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.035, de 27 de junho de 1995 passa a ter a seguinte redação: "Apresentada integralmente a documentação requerida, o Ministério da Fazenda manifestar-se-á no prazo máximo de sessenta dias, sendo que a falta da manifestação impede a vigência do reajuste.

**JUSTIFICATIVA**

Muitos reajustes deverão ocorrer em data próxima. De acordo com o texto original da Medida Provisória, a não manifestação do Ministério da Fazenda em tempo hábil os legitimaria. Devido às reconhecidas dificuldades estruturais do Executivo, a redação original provocaria a validação automática de todos os reajustes.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1995

  
Deputado PAULO PAIM  
PT/RS

MP 1035

000019

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 29/06/95

Proposição: MP 1035/95

Autor: Deputado Wolney Queiroz

Nº Prontuário: 163

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	3 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	4 <input type="checkbox"/> Modificativa	5 <input type="checkbox"/> Aditiva Substitutiva
---------------------------------------	----------------------------	--	---	---

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao Caput do artigo 2º a seguinte redação, suprimindo-se os parágrafos:

"Art. 2º - Completados os doze meses da conversão tratado no artigo anterior, o valor da mensalidade escolar será ajustado por até setenta por cento da variação acumulada do IPC-r ocorrido entre 1º de julho de 1994 e o mês do reajuste, dividido em duas parcelas mensais iguais e sucessivas, incidindo sobre o valor convertido em 1994".

## **JUSTIFICATIVA**

O discurso oficial e as medidas governamentais no plano econômico, em geral, tem apontado para um esforço no sentido de estabilizar a economia, evitando a prática abusiva do aumento dos preços.

É fato que as mensalidades escolares sempre tiveram uma variação superior a inflação nacional, medida por diversos Institutos, inclusive no atual momento de economia estável. O ensino privado transformou-se, assim, no negócio mais lucrativo do país.

É urgente que se coiba os abusos nos reajustes das mensalidades escolares, fazendo valer o discurso da manutenção da estabilidade econômica do país.

É inconcebível que se adote um tratamento diferenciado do restante dos segmentos econômicos, praticando aumentos acima da inflação, ferindo o Plano Real.

A definição de um reajuste de até 70% (setenta por cento) do IPC-r é, concretamente, o que corresponde a realidade do atual momento econômico do país.

Assinatura:  
emp1035 c.sam

MP 1035

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposta: Medida Provisória nº 1035/95

Assinatura: Deputado Miro Teixeira

Nº Recuado: 317

11

**v** Substantiva 3      Modificativa 4      Aditiva

### 1 Suppressive

1

— 10 —

— 1 —

51

1000

1

22

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 2º a seguinte redação.

\*Art. 2°.....

§ 2º As escolas encaminharão à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda documentação necessária à comprovação da necessidade de reajuste superior à variação do IPC-r.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a escola somente poderá praticar o reajuste após autorizado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

## JUSTIFICATIVA

Os reajustes das mensalidades escolares têm sido ao longo do tempo objeto de atrito tanto entre escolas e alunos quanto entre aquelas e o poder público na sua função regulamentadora. Os jornais têm noticiado ultimamente a disposição das escolas particulares em reajustar em percentuais estratosféricos as mensalidades escolares. A regra estabelecida pelo poder público para coibir os abusos é ineficaz. Estabelecer o prazo fatal de 30 dias para que o Ministério da Fazenda manifeste-se, sem o que o reajuste será considerado legítimo, é totalmente inócuo do ponto de vista de defesa do consumidor, ou seja, do aluno. Ainda mais em se tratando de verificar no exiguo prazo de 30 dias a correta aplicação de um reajuste que será dado ao mesmo tempo por todo o setor. É importante, pois, que seja suprimida a possibilidade de legitimação pelo poder público do reajuste por decurso de prazo. Ao contrário, é fundamental que se lhe dê condições de examinar caso a caso a real necessidade do reajuste evitando os abusos.

De outro lado, a competência de examinar reajustes é da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. À Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça cabe a análise do aumento abusivo de preços nos casos de abuso de posição dominante, ou seja, nos casos em que uma empresa atua sem concorrência, o que não é o caso presente.

Assinatura:

MP 1035

000021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28 / 06 / 95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.035, de 27 de junho de 1995

DEPUTADO RICARDO GOMYDE

465

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3: X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01 de 01

29

Dê-se ao § 2º do Art. 2º da MP 1035, de 1995, a seguinte redação:

Art. 2º...

“§ 2º Os resultados dos exames referidos no parágrafo anterior, serão computados pelo Ministério da Educação e do Desporto para avaliação do desempenho de cada curso, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins.”

## JUSTIFICATIVA

A introdução dos exames de avaliação tem, segundo o Sr. Ministro da Educação e do Desporto, a finalidade de melhoria dos cursos cujos alunos serão avaliados. A divulgação nominal do resultado dos exames, bem como a utilização do documento da avaliação para outra finalidade, diversa da divulgada, poderia vir a se constituir punição ao corpo docente sem nenhum outro mérito, diverso daquele que se tenta evitar; ou seja, fazer com que o aluno seja a única vítima do processo de avaliação ao longo de sua carreira profissional.

MP 1035

000022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28 / 06 / 95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.035, de 28 de junho de 1995

DEPUTADO RICARDO GOMYDE

465

1 - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01 de 01

29

Dê-se ao Art. 2º § 2º da MP 1.035 a seguinte redação:

§ 2º O Ministro da Educação e do Desporto publicará anualmente o resultado da avaliação prevista no caput desse artigo.

## JUSTIFICATIVA

A avaliação prevista no caput do artigo é mais ampla permitindo uma visão de conjunto do processo educacional na medida que examinava a situação não apenas do aluno mas também da escola.

ASSINATURA

MP 1035

000023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 07 / 95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.035, de 27 de junho de 1995.
AUTOR		Nº PROPOSTA
DEPUTADO RICARDO CONDÉ		196
<input type="checkbox"/> 1 - EXPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO
	2º	1º
TEXTO		

Dê-se ao § 4º do Art. 2º da MP 1035, de 1995, a seguinte redação:

Art. 2º...

“§ 4º - Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação e serão absolutamente sigilosos, vedada a emissão de qualquer documento específico de natureza individual, dado o caráter de avaliação institucional dos exames aplicados.”

## JUSTIFICATIVA

Uma vez que o Sr. Ministro da Educação e do Desporto vem afirmando que o exame de avaliação pretende atingir apenas as instituições de ensino, o aluno não deverá ser objeto de avaliação nem ter registrado seu resultado em quaisquer documentos.

ASSINATURA

MP 1035

000024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	229 / 06 / 95	3 PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.035, de 27 de junho de 1995			
AUTOR	4 Deputado OSMÂNIO PEREIRA		5 NO PRONTUÁRIO 256			
6		1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	7 01 de 01	ARTIGO	8 29	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995, o seguinte parágrafo:

Art. 2º...

§6º - Nas Universidades, havendo necessidade de negociações, elas ocorrerão no âmbito de seus conselhos universitários.

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aprovação desta emenda para que haja respeito à prerrogativa constitucional que determinou a autonomia das universidades.

10

ASSINATURA

MP 1035

000025

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	229 / 06 / 95	3 PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.035, de 27 de junho de 1995			
AUTOR	4 João Henrique		5 NO PRONTUÁRIO 115			
6		1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	7	ARTIGO	8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

9

Incluir no art. 2º da MP 1.035/95, o seguinte parágrafo:

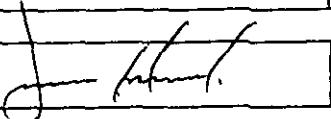
§ 6º - As negociações nas Universidades quando necessárias, ocorrerão no Conselho Universitário.

## JUSTIFICATIVA

Dentro de sua autonomia, garantia pelo art. 207 da Constituição Federal, cabe à universidade realizar negociação das mensalidades no âmbito do seu colegiado superior.

10

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035

000026

DATA 29/06/95	AUTOR João Henrique	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.035, de 27 de junho de 1995.	NO PROJETO § 115
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
7 PÁGINA		8 ARTIGO	
9 PARÁGRAFO		10 INCISO	
11 ALÍNEA			

## TEXTO

Acrescentar ao Parágrafo 2º do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995, in finis, a seguinte expressão:

“Com exceção dos estabelecimentos de ensino que firmaram acordo com associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas e também escolas que publicaram os valores das mensalidades, em respeito à legislação vigente.”

## JUSTIFICATIVA

Os acordos e contratos firmados entre as escolas e associações de pais e alunos, ou também com alunos e instituições de ensino, foram reconhecidas, pelo Supremo Tribunal Federal, como atos jurídicos perfeitos e acabados ao julgar ação direta de inconstitucionalidade da MP 932, de 1995. Portanto, a emenda proposta visa proteger as instituições de ensino que realizaram as negociações e contratos de conformidade com a legislação, inclusive aquelas que publicaram os valores das mensalidades, sem que houvesse contestações.

10

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035

000027

DATA 29/06/95	AUTOR DEP. PAULO LIMA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.035, de 27 de junho de 1995.	NO PROJETO 5
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
7 PÁGINA		8 ARTIGO	
9 PARÁGRAFO		10 INCISO	
11 ALÍNEA			

## TEXTO

Acrescentar ao Parágrafo 2º do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995, após a expressão “elevação ponderada,” o seguinte texto

“...exceto daqueles estabelecimentos de ensino que realizaram acordo com associações de pais e alunos, ou ainda de alunos legalmente constituídas, e também das escolas que publicaram os valores das mensalidades de acordo com a legislação vigente.

#### JUSTIFICATIVA

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal validou os acordos e contratos firmados entre pais, alunos e escolas.

Da mesma maneira, respeitando a legislação vigente, varias escolas publicaram os valores das mensalidades, sem que houvesse contestações. Por isso, agora, devem ser respeitados tais procedimentos.

10

ASSINATURA

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035

000028

DATA	29/06/95	PROPOSIÇÃO	3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.035, de 27 de junho de 1995
AUTOR	4 DEP. PAULO LIMA	NO PROJETARIO	5

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOSA
---	---------------------------------------	---	---	---	---

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	10 CO	ALÍNEA
----------	----------	-----------	-------	--------

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995, o seguinte parágrafo:

Art. 2º...

§6º - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

#### JUSTIFICATIVA

A aprovação desta emenda se faz necessária por ser uma decorrência da prerrogativa prevista no art. 207 da Constituição Federal.

10

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035

000029

1.035/95

Deputado Luciano Castro

27 06 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao Parágrafo 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995, in finis, o seguinte texto:

"... exceto das instituições de ensino que realizaram acordo com associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas e das escolas que divulgaram, com antecedência, os valores das mensalidades".

## JUSTIFICATIVA

A inclusão da proposta objetiva respeitar os acordos que, livremente, foram celebrados entre as associações de pais e alunos, bem como as instituições que divulgaram os valores das mensalidades, nos termos da legislação então vigente.

*Luciano Castro*

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035

000030

1.035/95

Deputado Luciano Castro

29 06 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995, o seguinte parágrafo:

Art. 2º ...

§ 6º - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

## JUSTIFICATIVA

Nossa Carta Magna prevê a autonomia das universidades. Aquele preceito constitucional não poderá ser desrespeitado, sendo justificável a emenda proposta pela sua própria importância.

PARECERES

MP 1035

000031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 30 / 06 / 95	3 PROPOSIÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N° 1035, DE 27 DE JUNHO DE 1995	
4 AUTOR - DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	5 N° PRONTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
7 EDIÇÃO - 01/01	8 - ARTIGO - 29 PARÁGRAFO - acréscimo INCISO	9 ALÍNCIA

TEXTO

- Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1035, de 27 de junho de 1995, o seguinte parágrafo:

"Art. 2º .....

.....

§ 6º. Quando houver necessidade de negociação nas Universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários."

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a autonomia das Universidades, prerrogativa prevista no art. 207 da Constituição Federal.

ASSINATURA

MP 1035

000032

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	03/07/95	PROPOSIÇÃO	MP 1035/95
AUTOR	Dep. Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO	266
TIPO		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	1/1	ARTIGO	2º
		PARÁGRAFO	6º
		INCISO	
		ALÍNEA	

## Emenda a MP 1035/95

Inclua-se o § 6º no artigo 2º da MP 1035/95, com a seguinte redação:

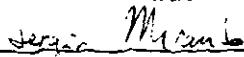
"Art. 2º ...

§ 6º - Nos casos em que houve fixação dos valores das mensalidades escolares através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

## Justificação

A alteração proposta por esta emenda à MP 1035 faz-se necessária pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.

ASSINATURA



MP 1035

000033

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	03/07/95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1.035, de 27 de junho de 1995.
AUTOR	DEPUTADO RICARDO COMÉRCIO	Nº PRONTUÁRIO	163
TIPO		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	1º de 01	ARTIGO	2º
		PARÁGRAFO	4º
		INCISO	
		ALÍNEA	

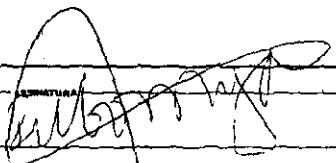
Acrescente-se ao Art. 2º da MP 1035, de 1995, após o § 4º, o seguinte parágrafo, que passa a ser o § 5º, remunerando os seguintes.

Art. 2º...

§ 5º Constitui crime a quebra de sigilo prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo das responsabilidades civis do agente.

#### JUSTIFICATIVA

Se o objetivo é a avaliação da escola e não do aluno, este não pode ser estigmatizado com divulgação, mesmo que em documento sigilos, do resultado de sua avaliação. A escola em funcionamento tem o aval do Poder Público e a escolha do aluno não deve ser motivo para desprestigiá-lo.



MP 1035

000034

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1035 (27 de junho de 1.995)

#### EMENDA SUPRESSIVA DE PARTE DO ART. 4º

Suprime-se do artigo 4º a expressão: "salvo inadimplemento ou outra causa expressamente prevista no regimento do estabelecimento de ensino".

#### JUSTIFICATIVA

A presença da expressão supra citada no texto da Medida Provisória fere o artigo 42 da Lei nº 8.078/90 que trata do Código do Consumidor:

"Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça"

Além disto, o Supremo Tribunal Federal considerou INCONSTITUCIONAL a expressão de mesmo sentido no artigo 5º da MP nº 932/95.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1995



Deputado PAULO PAIM  
PT/RS

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035  
000035

DATA	03 / 07 / 95	MP 1035/95	PROPOSIÇÃO
AUTOR	Dep. Sérgio Miranda	Nº PONTUÁRIO 266	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		TIPO	
PÁGINA	1/1	LÍNIA	42
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			

## Emenda a MP 1035/95

Modifique-se o art. 4º da MP 1035 nos seguintes termos:

Art. 4º. Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente não sendo permitido recusar a renovação sobre quaisquer argumentos."

## Justificação

A emenda visa assegurar no texto da Medida Provisória o que assegura o art. 42 e o art. 39 inciso II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

ASSINATURA

MP 1035  
000036

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/95

Proposição: Medida Provisória nº 1035/95

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Pontuário: 317

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	---

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dé-se ao art. 5º, da Medida Provisória nº 1035/95, a seguinte redação:

Art. 5º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência.

### JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta através da presente emenda visa clarificar a redação dada ao dispositivo da Medida Provisória nº 1035/95, uma vez que houve supressão da expressão "ou administrativas, por motivo de inadimplência, por prazo não superior a sessenta dias", contida no texto das MP's nºs 932, 988 e 1012/95.

Concordamos com a supressão "por prazo não superior a sessenta dias", pois entendemos que sua manutenção possibilitava às escolas, vencido o referido prazo, reter documentos e aplicar outras penalidades aos alunos inadimplentes. Todavia, a supressão da expressão "ou administrativas, por motivo de inadimplência (...)", cria precedente substancialmente mais perigoso, visto que tudo que não está expresso em lei é permitido.

A supressão da expressão "ou administrativas, por motivo de inadimplência", possibilitaria, salvo melhor juízo, sanções aos alunos (inadimplentes), por não colher (entendimento das escolas) com os princípios, normas e funções ordenadoras da gestão das escolas, já que não encontra amparo em dispositivo na MP nº 1035/93. A inadimplência, ou seja, a falta de cumprimento de determinada obrigação, deve ser resolvida pela via própria, isto é, via judicial ou extra-judicial, não podendo possibilitar às escolas, em face da inadimplência, aplicar outras penalidades, inclusive retenção de documentos que se nós afigura absolutamente inconstitucional, ferindo a garantia prevista no inciso XIV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Assinatura:  
emp 1035\_b.sam

MP 1035

000037

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO —

29/06/95 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.035, de 28 de junho de 1995

4 João Henrique

5 115 NO PRONTUÁRIO

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 5  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INÍCIO 11 ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995, in finis, o seguinte texto:

"por motivo de inadimplência".

### JUSTIFICATIVA

Deve-se deixar claro o motivo pelo qual são proibidas as aplicações das penas elencadas no artigo 5º.

10

ASSINATURA

MP 1035

000038

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	29/06/95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.035, de 27 de junho de 1995		
AUTOR	4 DEP. PAULO LIMA		Nº PRONTUÁRIO		
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVA GLOBLA					
PÁGINA	7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO					

Acrescentar ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995, a seguinte expressão:

“por inadimplência”.

## JUSTIFICATIVA

A emenda proposta esclarece o motivo pelo qual ficam proibidas as aplicações de certas penalidades aos alunos.

ASSINATURA

10

MP 1035

000039

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	29 / 06 / 95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.035 DE JUNHO DE 1995		
AUTOR	DEPUTADA VANESSA FELIPPE		Nº PRONTUÁRIO		
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBLA					
PÁGINA	59	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO					

ACRESCENTA-SE DO ART. 5º OS PARÁGRAFOS 1º e 2º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

1º - O descumprimento deste artigo implicará, para a escola, perdas de incentivos fiscais e tributários.

2º - No caso de retenção de documentos a escola será responsabilizada perante a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, arcando, inclusive, com as eventuais despesas do aluno em casos de transferência.

## JUSTIFICATIVA

O artigo em questão prevê a proibição de retenções e cárceamentos pedagógicos, mas não retrata as possíveis penalidades ao infrator. Neste sentido a propositura, ora apresentada, visa a caracterizar e regulamentar as formas de sanções e, principalmente, instrumentalizar de forma objetiva os alunos, possíveis vítimas de tais práticas. Ao mesmo tempo, preencheremos uma importante lacuna, no que tange em oferecer subsídios legais e jurídicos à comunidade escolar.

ASSINATURA

MP 1035

000040

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 06 / 95

PROPOSIÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N° 1035, DE 27 DE JUNHO DE 1995

AUTOR - DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

Nº PONTUÁRIO

1  SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

Sº

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNL

TEXTO

- Acrescente-se, ao final do art. 5º da Medida Provisória nº 1035, de 27 de junho de 1995, a expressão "por motivo de inadimplência", ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 5º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência".

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda procura complementar o disposto na Medida Provisória, uma vez que só se justifica a proibição nos casos de inadimplência.

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035  
000041

1.035/95

Deputado Luciano Castro

29/06/95

10

PARÁGRAFO

1

INCISO

1

ALÍNEA

1/1

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao final do art. 5º:

"Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis aplicáveis ao aluno inadimplente ou seu pai ou ao seu responsável".

## JUSTIFICATIVA

O art. 5º omite a possibilidade do estabelecimento de ensino de exercitar seu direito de cobrar o que lhe é devido, ao amparo da Lei 5474 de 17/07/68. Muito embora os contratos firmados no ato de matrícula possibilitem à propositura de ações judiciais, cujas demandas se prolongam em razão da emperrada máquina processual judiciária, justifica-se, plenamente, a expressa admissibilidade desse direito. Evitar-se-iam portanto, quaisquer dúvidas, quanto ao ajuizamento de ações, pelos estabelecimentos de ensino, postulando o recebimento de seus créditos pela prestação de serviços prestados ao aluno inadimplente.

MP 1035

000042

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/06/95

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.035, de 27 de junho de 1995

4 Deputado OSMANIO PEREIRA

5 NO PROJETO

6 1  SUPRESSIVA2  SUBSTITUTIVA3  MODIFICATIVA4  ADITIVA5  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 01 de 01

8 ARTIGO

58

PARÁGRAFO

1

INCISO

1

ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescentar ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995, in finis, a seguinte frase:

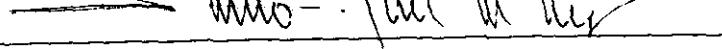
"por motivo de inadimplência".

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda procura complementar o disposto na Medida Provisória, uma vez que só se justifica a proibição nela contida, nos casos de inadimplência.

10

ASSINATURA



MP 1035

000043

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 07/ 95	PROPOSIÇÃO	MP 1035, de 27 de junho de 1995.		
AUTOR		Nº PROPOSTA		
DEPUTADO RICARDO GÓMEZ		436		
6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - X - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
	5º			

Acrescente-se ao Art. 5º da MP 1035, de 1995, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art. 5º...

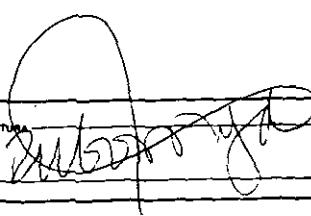
§ 2º - As instituições que tiveram seus projetos de transformação em universidades, via autorização aprovados pelo Conselho Federal de Educação e homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto, são consideradas universidades autorizadas de pleno direito, gozando, consequentemente, de toda autonomia.

## JUSTIFICATIVA

A lei 5.540, de 1968, determina que tanto as Universidades autorizadas, como as reconhecidas, gozam de total autonomia. Este direito deve ser dado também às Instituições que tiveram seus processos de Universidades homologados pelo Sr. Ministro de Educação e do Desporto.

16

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035

000044

DATA	229/06/95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.035, de 27 de junho de 1995		
AUTOR	4 Deputado OSWALDO PEREIRA			NO PRONTUÁRIO	256
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	7 01 de 01	ARTIGO	8 69	PARÁGRAFO	INCISO
9 TEXTO					

Acrescentar ao Art. 6º da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995:

Parágrafo único-Têm legitimidade para propor a ação prevista neste artigo o pai ou o responsável, as associações de pais dos alunos do estabelecimento de ensino, a associação estadual de pais, a federação nacional de pais e as entidades representativas de estudantes legalmente constituídas, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de pelo menos dez por cento dos pais ou estudantes.

## JUSTIFICATIVA

O percentual mínimo dá aos Poderes constituídos maior legitimidade.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035

000045

DATA	229/06/95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.035, de 27 de junho de 1995		
AUTOR	4 João Henrique			NO PRONTUÁRIO	5115
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	7	ARTIGO	8	PARÁGRAFO	INCISO
9 TEXTO					

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995, in finis, a seguinte expressão:

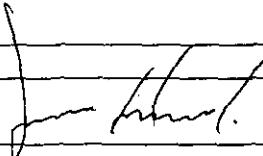
“sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos, ou alunos, do estabelecimento de ensino”.

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aprovação desta emenda porque é imprescindível dar-se legitimidade à parte que peticionar na Justiça. Caso contrário, poder-se-ia estar favorecendo o acúmulo de ações no Poder Judiciário, sem o devido respaldo de representação da comunidade de pais ou alunos.

10

ASSINATURA



MP 1035

000046

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
29/06/95	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.035, de 27 de junho de 1995			
AUTOR	NO PREDICÍVEL			
4 DEP. PAULO LIMA	5			
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
7	8	9	10	11
12 TEXTO				
9.				

Acrescente-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995, o parágrafo único.

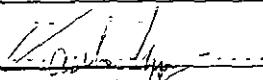
Parágrafo único- Possuem legitimidade para propor a ação prevista neste artigo o pai ou responsável, as associações de pais do estabelecimento de ensino, a associação estadual de pais, a federação nacional de pais ou de entidades de representação estudantil legalmente constituidas devendo ser indispensável o apoio de pelo menos 10% (dez por cento) dos pais e dos estudantes do estabelecimento em questão.

## JUSTIFICATIVA

O percentual mínimo legitima decisão do Poder Público para ingressar com uma ação.

10

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035

000047

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
30 / 06 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1035, DE 27 DE JUNHO DE 1995			
4 AUTOR	5 Nº PROPOSTA			
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN				
6 TIPO	7 SUPRESSIVA 8 SUBSTITUTIVA 9 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL			
8 PÁGINA	9 ARTIGO	10 PARÁGRAFO	11 INCISO	12 ALÍNEA
01/01	62	acréscimo		

- Acrescenta-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1035, de 27 de junho de 1.995, os seguintes parágrafos:

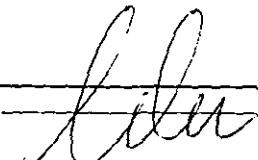
"Art. 6º .....

§ 1º. São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo, qualquer pai ou responsável, associações de pais do estabelecimento de ensino, associação estadual de pais, federação nacional de pais ou entidades de representação estudantil, legalmente constituídas, no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior.

§ 2º. Quando a ação não é proposta por entidade legalmente constituída, o proponente deverá ter o apoio de pelo menos 10% (dez por cento) dos pais de alunos, ou alunos, quando se tratar de estabelecimento de ensino de até quinhentos alunos, e de 5% (cinco por cento), pelo menos, nos casos de estabelecimentos com matrícula superior a quinhentos alunos."

JUSTIFICACAO

É imprescindível dar-se legitimidade à parte que peticionar na Justiça. Caso contrário, poder-se-ia estar favorecendo o acúmulo de ações no Poder Judiciário, sem o devido respaldo de representação da comunidade de pais ou alunos.

10 ASSINATURA


## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035

000048

11 PROPOSIÇÃO				
03 / 07 / 95 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.035, de 27 de junho de 1995.				
12 AUTOR	13 Nº PROPOSTA			
DEPUTADO RICARDO GÓMEZ	655			
14 TIPO	15 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL			
16 PÁGINA	17 ARTIGO	18 PARÁGRAFO	19 INCISO	20 ALÍNEA
01 de 01	89	49		

Suprimir do parágrafo 4º do Art. 8º de Lei 4024, de 1961, no Art. 1º da MP 1035, de 1995, após a palavra “entidades,” a expressão “nacional”.

### JUSTIFICATIVA

A manutenção da palavra “nacionais” no parágrafo 4º torna pouco democrática a consulta para escolha de conselheiros. Sabemos que existe apenas UMA entidade que representa os professores em nível nacional e que nem todos estão filiados a esta entidade. O correto é abrir a possibilidade para que TODAS as entidades que congreguem professores possam participar da maneira mais democrática possível.

*Autógrafo*

MP 1035

000049

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 07 / 95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.035, de 27 de junho de 1995.	
AUTOR		DEPUTADO RICARDO GOMIDE	
Nº PROPOSTA		156	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
01 de 01		09	
PARÁGRAFO		INCISO	
3º		1º	
TÍTULO			
TEXTO			

Dê-se ao § 3º do Art. 8º da MP 1035, de 1995, Art. 1º da lei 4024, de 1961, a seguinte redação.

Art. 1º...

Art. 8º...

§ 3º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.”

### JUSTIFICATIVA

A nomeação de conselheiros para o Conselho Nacional de Educação, por tratar-se de órgão normativo do Poder Executivo, deverá ser feita exclusivamente pelo Sr. Presidente da República. No entanto, para garantir participação e seguimentos da sociedade civil envolvidas com as áreas da educação básica e superior, é necessário a inclusão no §.

*Autógrafo*

Julho de 1995

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II)

Quarta-feira 5 11837

MP 1035

000050

DATA	MP 1035/95	PROPOSIÇÃO		
03 / 07 / 95	MP 1035/95			
AUTOR	NP PROPOSTO			
Dep. Sérgio Miranda	266			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	92			

Emenda a MP 1035/95

Dá-se ao art. 9º da MP 1035/95 a seguinte redação:

"Art. 9º. Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores impedidos de, firmar convênios, receber recursos públicos, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores, cuja fiscalização e as penalidades ficarão ao encargo do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas."

Justificação

Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira.

Assinatura

Sérgio Miranda

MP 1035

000051

APRESENTAÇÃO DE ÉMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.335, de 28 de junho de 1995.	PROPOSIÇÃO		
28 / 06 / 95	MP 1035/95			
AUTOR	4007-JAC			
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	455			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	92	92		
TEXTO				

Acrescente-se ao § 5º do Art. 9º da lei 4024, de 1961, no Art. 1º da MP 1035, de 1995, após a palavra "Câmaras", a frase "e do Conselho Pleno", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º...  
"Art. 9º..."

§ 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras e do Conselho Pleno deverão ser homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto."

#### JUSTIFICATIVA

Não tem sentido o Sr. Ministro da Educação e do Desporto homologar apenas as decisões das Câmaras. Outras decisões também deverão ser emanadas das reuniões do Conselho Pleno, merecendo, da mesma forma, homologação ministerial.

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035

000052

DATA	29/06/95	PROPOSIÇÃO	3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.035, de 27 de junho de 1995	
AUTOR	4 João Henrique		NO PRONTUÁRIO	5115
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	7	ARTIGO	PARÁGRAFO	LICISO
TEXTO				

9  
Retirar o art. 10 da MP 1035, de 28 de junho de 1995.

#### JUSTIFICATIVA.

Quanto menos o Poder Público interferir na relação pais-alunos-escola, melhor para o segmento que saberá encontrar, como vem fazendo desde a edição da Lei 8.170/91, o seu próprio caminho através de negociação entre as partes.

ASSINATURA

MP 1035

000053

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	229 / 06 / 95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA NO 1.035, DE 22 DE JUNHO DE 1995		
AUTOR	4 DEP. PAULO LIMA	NO PAGAMENTO			
			6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
			3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL
PÁGINA	7	ARTIGO	8	PARÁGRAFO	INÍCIO
9 TEXTO					

Suprima-se o art. 10 da MP 1.035, de 28 de junho de 1995.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de um dispositivo desnecessário, pois o texto está claro e não necessita de mais instruções para o seu cumprimento. Manter o art. 10 seria sugerir mais regulamentações por parte do Poder Executivo, com riscos de inconstitucionalidades e de ingerência do Poder Público na iniciativa privada, o que já foi, inclusive, condenado pelo Supremo Tribunal Federal.

10

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035

000054

1.035/95

Deputado Luciano Castro

CÓDIGO

29 DATA 06 95

ARTIGO 10

AUTOR

PARÁGRAFO 1

INÍCIO

ALÍNEA

PÁGINA 1/1

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir o art. 10 da MP 1.035/95.

## JUSTIFICATIVA

A política de desindexação do governo orienta-se no sentido de que caberá apenas aos usuários e aos estabelecimentos de ensino a livre negociação para serem fixados os valores das mensalidades. O artigo 10 proposto não segue o atual entendimento governamental, contrariando seu próprio princípio.

PAGAMENTO

MP 1035

000055

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/06/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.035, de 27 de junho de 1995			
AUTOR 4 Deputado OSMANIO PEREIRA	NO PASTORAL 5 256			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Substitua-se, no Art. 11 da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995, a expressão “180 dias” por “60 dias”.

## JUSTIFICATIVA

É imperiosa a elaboração de uma lei sobre as anuidades escolares.

10

ASSINATURA

MP 1035

000056

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/06/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.035, de 27 de junho de 1995			
AUTOR 4 DEP. PAULO LIMA	NO PASTORAL 5			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 7	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Substituir, no Art. 11 da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995, a expressão “180 dias” por “90 dias”.

## JUSTIFICATIVA

A elaboração de lei sobre as anuidades escolares é inadiável.

10

ASSINATURA

Julho de 1995

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II)

Quarta-feira 5 11841

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035

000057

DATA	29/06/95	PROPOSIÇÃO	MP 1035, de 27 de junho de 1995		
AUTOR	J. P. Henrique		NO PRONTUÁRIO	5115	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL					
PÁGINA	7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO					

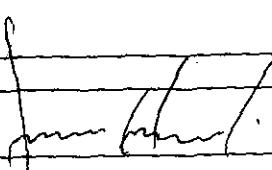
9

Altere-se o prazo de 180 dias previsto no Art. 11 da MP nº 1.035, de 28 de junho de 1995, para sessenta dias, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, encaminhará ao congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035

000058

DATA	03/07/95	PROPOSIÇÃO	MP 1035/95		
AUTOR	Dep. Sérgio Miranda		NO PRONTUÁRIO	266	
7 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 8 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 9 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 10 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 11 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO					

Emenda a MP 1035/95

Dá-se nova redação ao artigo 11 da MP 1035/95.

"Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino até o dia 15 de agosto de 1995."

### Justificação

O texto da MP estabelece um prazo de 180 dias que vem se renovando a cada reedição da Medida Provisória. É importante estabelecermos um prazo fixo.

10 ASSINATURA

*Adriano Moraes*

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035

000059

DATA	29/ 06 / 95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.035, de 27 de junho de 1995			
4 AUTOR	Deputado OSMÂNIO PEREIRA	5 NO PROSTURÁRIO	256			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
7 PÁGINA	01 de 01	8 ARTIGO	14	PARÁGRAFO	116150	
9	TEXTO					ALÍNEA

O art. 14 da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995, o seguinte redação:

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Se esta MP prevê que o Executivo enviará um projeto de lei regulamentando definitivamente a questão das mensalidades, devemos manter as leis nºs 8.170, de 1991 e 8.747, de 1993, aprovadas pelo Congresso Nacional, para que a matéria não fique sem uma lei específica, pois o que é tratado nesta medida provisória é circunstancial apenas a 1995.

10 ASSINATURA

*Adriano Moraes*

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035

000060

DATA	PROPOSIÇÃO			
29/06/95	EDICTO PROVISÓRIO nº 1.035, de 27 de junho de 1995			
AUTOR	NO PROSTUÁRIO			
4 Jo. Henrique	5 115			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7	8	9	10	11

## TEXTO

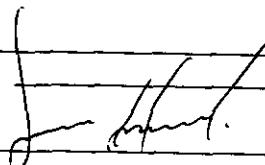
9  
O art. 14 da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995, passará a ter a seguinte nova redação:

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Não devemos revogar totalmente as Leis nº 8.170, de 1991, e 8.747, de 1993, uma vez que o art. 11 desta MP prevê o envio pelo Executivo, ao Legislativo, de nova lei para regulamentar definitivamente a matéria. Aprovada a nova legislação, poderemos revogar as citadas leis.

10 ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1035

000061

DATA	PROPOSIÇÃO			
29/06/95	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.035, de 27 de junho de 1995			
AUTOR	NO PROSTUÁRIO			
4 DEP. PAULO LIMA	5			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7	8	9	10	11

## TEXTO

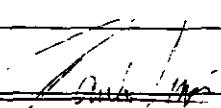
9  
Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 1.035, de 28 de junho de 1995, o seguinte texto:

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Antes de se aprovar nova legislação sobre mensalidades escolares, como previsto no art. 11 desta MP, não se deve revogar totalmente as leis nº 8.170/91 e 8.747/93, que continuam, sem colidir com a MP 1.035/95, disciplinando a matéria.

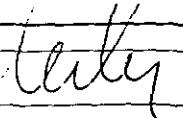
10 ASSINATURA



MP 1035

000062

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 29/06/95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1035, DE 27 DE JUNHO DE 1995	
4	AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		5	Nº PRONTUÁRIO
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 X - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 01/01	ARTIGO 14	PARÁGRAFO	INCISO
8	TEXTOS			
<p>- Acrescenta-se, ao final do art. 14, a expressão "e as demais disposições em contrário", ficando o dispositivo assim redigido:</p> <p>"Art. 14. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991, a Lei nº 8.747, de 09 de dezembro de 1.993, e as demais disposições em contrário."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Com o acréscimo proposto na presente Emenda, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo melhor atender os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos conflitantes de dispositivos legais existentes.</p>				
10	ASSINATURA 			

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1036 DE 27 DE JUNHO DE 1995, QUE "ALTERA AS LEIS N°s 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## CONGRESSISTAS

## EMENDAS N°s.

Deputado JAQUES WAGNER

001, 005, 006, 010, 011.

Deputado MÁRCIO REINALDO

003.

Deputado SÉRGIO MIRANDA

002, 004, 007, 008, 009.

## RELATOR:

SENADOR JADER BARBALHO

MP 1036  
000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.036, de 27 de junho de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los quando julgar necessário para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Sala das Sessões, 30.06.95

*Wagner*  
Deputado JACQUES WAGNER

PT/BA

MP 1036

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MP 1036/95	PROPOSIÇÃO		
03/07/95				
AUTOR	266	NP PROPOSTA		
Dep. sérgio Miranda				
TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA		
<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ANEXO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	19.			

Emenda a MP 1036/95  
Suprimir o artigo 1º

Justificação

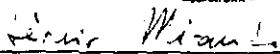
A supressão do artigo 1º faz-se necessária uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da Lei nº 8.019/90 nesta Medida Provisória deixa em dúvida se o FAT seria

responsável pela programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

16

ASSINATURA



MP 1036  
000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/95

Medida Provisória nº 1036 27 de junho de 1995

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

1  - SUPPRESSIVE 2  - SUBSTITUTIVE 3  - MODIFICATIVE 4  - ADITIVE 9  - SUBSTITUTIVE GLOBAL

PÁGINA

01/01

LEI 8019

19

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

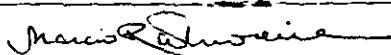
## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 8019, de 11 de abril de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. O Tesouro Nacional repassará mensalmente os recursos do Fundo de Ambara ao Trabalhador - FAT."

## JUSTIFICATIVA

A forma proposta visa corrigir incorreção constante da Medida Provisória que não define o repasse dos recursos do FAT que financiam os programas de Geração de Emprego e Renda, de Intermediação e Reciclagem de Mão-de-Obra, e capacitação de recursos humanos na área de fomento ao trabalho.



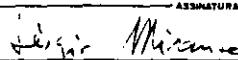
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1036

000004

DATA		PROPOSIÇÃO		
03 / 07 / 95		MP 1036/95		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
Dep. Sérgio Miranda		266		
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISI	ALÍNEA
1/1	12			

Emenda a MP 1036/95
Modifica-se o artigo 1º da MP 1036, para que a redação proposta ao artigo 6º da Lei 8.019, de 11 de abril de 1990, assuma o seguinte teor:
Art. 6º - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.
Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no <i>caput</i> deste artigo.
<b>Justificação</b>
A modificação à Medida Provisória sugerida por esta emenda visa melhorar a técnica legislativa para que não pairem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

ASSINATURA


MP 1036

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.036, de 27 de junho de 1995.

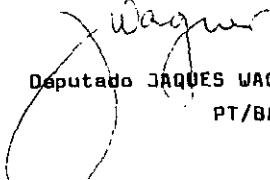
## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos oriundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 30.06.95

  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1036

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.036, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA SUPRESSIVA

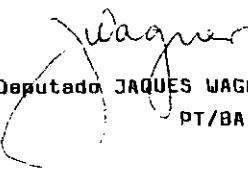
Suprime-se, do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de fontes específicas, ou seja, persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais déficits da Seguridade, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um caos que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 30.06.95

  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1036

000007

DATA	MP 1036/95	PROPOSIÇÃO
03 / 07 / 95		
AUTOR	Nº FRONTUÁRIO	
Dep. Sérgio Miranda	266	
TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1/1	2º	
INÍCIO		
ALÍNEA		

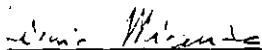
Emenda a MP 1036/95  
Suprimir no art. 2º a referência ao artigo 19 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991

## Justificação

As modificações propostas ao art. 19 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, acabam com a periodicidade quinzenal dos repasses financeiros, com a obrigatoriedade do Tesouro Nacional de atualizar monetariamente os recursos no caso de atrasos nos repasses e com a imposição de que os recursos da seguridade só poderem ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Estas modificações não podem ser aceitas por esta Casa. O governo poderá atrasar o repasse e ainda utilizar os recursos da seguridade tal qual está fazendo com o Fundo Social de Emergência.

ASSINATURA



MP 1036

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03 / 07 / 95	MP 1036/95
AUTOR	Nº FRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266
TIPO	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
1/1	2º
PARÁGRAFO	
INÍCIO	
ALÍNEA	

Emenda a MP 1036/95  
Modifica-se o artigo 2º da MP 1036, para que a redação proposta ao art 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social.

Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizados à conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 não poderão ser superiores a 10% do total desses recursos.

### Justificação

A Lei Orçamentária Anual, a partir de 1996, poderá até disciplinar esta questão com maior precisão, contudo, é importante reestabelecermos os limites para este ano, já que a LOA de 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este parâmetro estabelecido na Lei 8.212. Parâmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

*Sérgio Miranda*

MP 1036

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	03 / 07 / 95	MP	1036/95	PROPOSIÇÃO	
AUTOR	Dep. Sérgio Miranda	NP	266	NP PROPOSTO	
TIPO					
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVO <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	1/1	ARTIGO	2º	PARÁGRAFO	1º
ALÍNEA					

## Emenda a MP 1036/95

Modifica-se o art. 2º para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

### Justificação

A modificação proposta por esta emenda visa assegurar o atendimento financeiro à saúde e à assistência social, evitando assim que recursos destinados a estas áreas sejam utilizados para fins diversos, gerando maiores carências nestes setores.

10 ASSINATURA

*Sérgio Miranda*

MP 1036

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.036, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 pelo art. 2º da Medida Provisória para a seguinte:

"Art. 17. ...

IV - até 10 % (dez por cento), de janeiro a junho de 1995;  
V - zero por cento, a partir de julho de 1995.'

JUSTIFICACÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 17 da Lei nº 8.212/91 permite que sejam utilizados recursos da Seguridade Social para o custeio de EPU sem qualquer limite percentual, uma vez que a Lei de Custo fixava, a partir de 1995, limite de 10 % da despesa total com aposentados e pensionistas do serviço público federal. O único limite será a disponibilidade de recursos oriundos da contribuição de empresas sobre o faturamento e o lucro.

Esta medida vai na linha totalmente oposta da que foi discutida pelo Congresso quando da aprovação da Lei de Custo da Seguridade Social, que era a de **reduzir** progressivamente estas despesas no âmbito do Orçamento da Seguridade.

Para preservar a proposta original, levando-a, inclusive, às últimas consequências, propomos a presente emenda, vedando que, a partir de julho de 1995, os Encargos Previdenciários da União sejam custeados pelos recursos da Seguridade Social, já insuficientes - segundo próprio Executivo - para cobrir as despesas com benefícios de seus próprios contribuintes.

Sala das Sessões, 30.06.95

*Jaques Wagner*  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1036

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.036, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ... O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.'

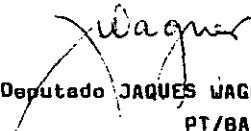
§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

#### JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 30.06.95

  
 Deputado JAQUES WAGNER  
 PT/BA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.037, DE 27 DE JUNHO DE 1995, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - GDP DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	017.
DEPUTADO JAIR SOARES	002.
DEPUTADO JAQUES WAGNER	001, 006, 007, 008, 009, - 010, 013, 014, 015.
DEPUTADO LUCIANO CASTRO	005.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	016.
DEPUTADO MARCIO R. MOREIRA	003, 004, 011, 012.
DEPUTADO RUBEM MEDINA	018.
DEPUTADO YEDA CRUSIUS	019.

MP 1037

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.037, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Políticas Públicas, Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle - GDP, devida aos ocupantes de cargos efetivos:  
 I - da Carreira Finanças e Controle;  
 II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;  
 III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;  
 IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;  
 V - de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, ou de apoio direto a estas atividades."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 1º pode vir a gerar dúvidas sobre a constitucionalidade da vantagem: em vista da manutenção da Gratificação de Atividade devida aos servidores contemplados pela Medida, a referência feita no artigo às "atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento" a caracteriza, indevidamente, como **gratificação de atividade**, e não de **desempenho**. Como gratificação de atividade, não pode variar, tem natureza vencimental e não depende de aferição de desempenho ou produtividade. Como gratificação de desempenho, decorre não da atividade - embora dela dependente como condição essencial - mas de determinado grau de eficácia e eficiência no seu exercício, podendo, portanto, variar de modo a refletir a qualidade do desempenho. E, como gratificação de desempenho, pode ser vinculada ao exercício em determinadas condições que se pretenda priorizar, o que impede a restrição absoluta ao seu pagamento mas permite a **relativização da vantagem**. Em vista disso, propomos a presente emenda, dando maior coerência técnica ao dispositivo.

(06) Sala das Sessões 30.06.95

Deputado JAQUES WAGNER

PT/BA

MP 1037

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29 / 06 / 95

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 1037, de 27 de junho de 1995.AUTOR  
Deputado Jair SoaresNº PONTUÁRIO  
4991  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
01

ARTIGO

1º e 2º

PARÁGRAFO

1º Art. 2º

INCISO

ALÍNEA

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°1037 DE 27/06/ 1995

Acrecenta-se à redação do Art. 1º, o parágrafo 1º, do Art. 2º:

Art. 1º. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento, planejamento, execução, fiscalização, cobrança e procuradoria devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

VII - dos servidores administrativos de nível intermediário e superior da Linha de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social do INSS, em exercício de atividades de apoio direto à fiscalização e procuradoria, em quantitativo fixado no parágrafo 1º, do art. 2º, desta Medida Provisória.

Art. 2º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite...

Parágrafo 1º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser o conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado, do Planejamento e Orçamento, da Previdência e Assistência Social e Coordenação da Presidência da República, no prazo de até sessenta dias.

### JUSTIFICATIVA

A inclusão dos servidores administrativos do INSS, que trabalham nas áreas de Arrecadação, Cobrança e Procuradoria é medida de irrenunciável justiça, pois que tais servidores conjuntamente com os Fiscais e Procuradores, detentores da GEPA, são responsáveis pela realização da recadação da Previdência Social do País.

Cumpre esclarecer, todavia que esses servidores fazem o suporte administrativo daquela categoria, mas como tarefa de desempenho funcional, além de toda a gama de produtividade do fiscal e do Procurador, também administram a ociosidade que o contribuinte promove exponencialmente.

Acresce destacar que esses servidores têm uma responsabilidade de trabalho e complexidade de tarefas equivalente a do Técnico do Tesouro Nacional, estes beneficiados por percentual de Retribuição Adicional Variável, vantagem paga aos Auditores do Tesouro Nacional.

O princípio da isonomia, consagrado pela constituição Federal, deve encontrar, na prática, o respeito à regra de que para função igual, igual retribuição. É, pois, justificável e perfeitamente indispensável sua inclusão nesse novo texto que ora se examina no congresso nacional.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1995

Jair Soares  
Dep. Federal

ASSINATURA

MP 1037

000003

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/95

Medida Provisória nº 1037 27 junho de 1995

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/01

3

ALÍNEA

INCISO

ALÍNEA

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se as alíneas "a" e "b" do § 2º do Art. 2º desta Medida Provisória.

### JUSTIFICAÇÃO

As alíneas acima mencionadas garantiam a manutenção de tratamento diferenciados para os servidores cedidos para ocupar cargos comissionados do grupo DAS, níveis 4, 5

e 6, assegurando-lha percepção da GDP, enquanto para outros servidores das mesmas carreiras, cedidos igualmente para ocuparem cargos comissionados do grupo DAS, só que dos níveis 1, 2 e 3, a Medida Provisória nega-lhes o recebimento de qualquer percentual da GDP.

O princípio mais justo seria exigir que todos fossem submetidos ao processo de avaliação, os ocupantes de cargos comissionados com maior razão, pois de suas decisões depende o futuro dos sistemas abrangidos pela Medida Provisória. E, do mesmo modo, garantir que as situações de cessões para ocupar cargos de um mesmo grupo, no caso, grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, tenham o mesmo tratamento quanto ao índice da GDP que vêm a ter direito.

ASSINATURA

MP 1037

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/95

Medida Provisória nº 1037 27 junho de 1995

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

 1 - SUPRESSIVA    2 - SUBSTITUTIVA    3 - MODIFICATIVA    4 - ADITIVA    5 - SUBSTITUTIVA GERAL

01/01

2

2

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os parágrafos 2º e 3º do art. 2º

## JUSTIFICATIVA

As restrições constantes dos parágrafos acima mencionados, alcança exclusivamente, à movimentação dos servidores integrantes das categorias funcionais do sistema de Orçamento Finanças e Controle e Planejamento. Para outras categorias funcionais a movimentação de servidores para ocupação de cargos de confiança e comissionado é considerado de relevante exercício para todos os efeitos legais.

ASSINATURA

MP 1037

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 06 / 95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.037/95

DEPUTADO LUCIANO CASTRO - PPR/RR

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/01

29

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 2º

§ "Fica assegurada, sem restrições, a percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade aos servidores da Carreira de Finanças e Controle em exercício no Controle Interno do Ministério Público da União."

## JUSTIFICATIVA

O Ministério Público da União, nos termos do § 2º Art. 127 da Constituição Federal, dispõe de autonomia funcional, administrativa e financeira. No entanto, para exercê-la, é indispensável que o faça nos estritos limites da Normas que regem a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da União.

Por força desse dispositivo constitucional e do Art. 23 da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público da União dispõe de controle interno próprio, motivo pela qual deixou de figurar da M.P. nº 994, de 11/05/95, do Sistema Federal de Controle do Poder Executivo.

Nos termos do § 2º do Art. 2º na M. P. 1.037/96, somente os servidores requisitados para ocuparem o cargo de DAS-05 e superiores não sofrerão restrições para o recebimento da Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, quando em exercício fora dos órgãos que compõem o referido Sistema.

Como o Ministério Público da União só em fins de 1993 efetuou seu primeiro concurso para preencher as vagas do seu quadro de pessoal, e estes concursados não têm formação específica para a área de controle, vê-se o Ministério Público da União na iminência de perder os poucos servidores da Carreira de Finanças e Controle que aqui se encontram em exercício, na sua maioria, ocupando função de chefia, mas, lamentavelmente, em nível de DAS-03 e inferiores. Não custa lembrar que os mesmos têm assegurado a boa e correta aplicação dos recursos públicos e têm contribuído para a capacitação dos recém concursados.

Mantidos os termos da M.P. 1.037 os servidores da Carreira de Finanças e Controle, naturalmente, irão retomar aos órgãos do Sistema Federal de Controle, mas o Controle Interno do Ministério Público da União estará esfacelado, pois estes representam 45% da sua força de trabalho.

A providência proposta na emenda resolve transitoriamente a questão, até que o Ministério Público da União tenha condições de admitir, por concurso, servidores especializados em finanças e controle.

MP 1037

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.037, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

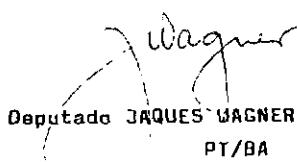
" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto

a 0,290 % e a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários. A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, 30.06.95

  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1037

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.037, de 27 de junho de 1995.

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"Art. ... O Poder Executivo, quando da edição dos atos previstos no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 3º desta Medida Provisória, observará critérios relacionados com a aprovação do servidor em cursos de formação para ingresso na respectiva carreira, com um mínimo de 960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos).

§ 1º. Atendido o requisito de curso de formação, passará o valor de cada ponto percentual a valer 0,254 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,204 %, para o nível intermediário.

§ 2º. Atendidos os requisitos de curso de especialização e aperfeiçoamento ou altos estudos, passará o valor de cada ponto percentual a valer, sucessivamente, 0,2848 % e 0,3551 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,2365% e 0,2551 %, para o nível intermediário.

§ 3º. Os cursos de que trata o "caput" poderão ser supridos mediante o aproveitamento de cursos já realizados pelo servidor, observado o requisito de carga horária e afinidade do conteúdo com as atribuições da respectiva carreira, vedado o pagamento dos percentuais referidos nos §§ 1º e 2º, a partir de 31 de março de 1997, aos que não houverem cumprido os requisitos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou altos estudos previstos neste artigo."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários, por meio de sua vinculação ao sistema do mérito e à profissionalização dos quadros das carreiras beneficiadas

A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. No caso da carreira de Diplomata, este fato tem acarretado as mesmas dificuldades, atenuadas somente em vista do fato de que seus integrantes exercem atividades em repartições diplomáticas no exterior sujeitos a regime de remuneração diferenciado. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos, capaz de ao mesmo tempo recompensar a qualificação que é exigida dos seus servidores e avançar no rumo de uma remuneração mais adequada ao contexto em que atuam.

Sala das Sessões, 30.06.95

*Wagner*  
Deputado JAQUES WAGNER

PT/BA

MP 1037

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.037, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"§ ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,3992 % e a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários. A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, 30.06.95

*Wagner*  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1037

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.037, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dos parágrafos 2º, 3º do artigo 2º, substituindo-os pela seguinte:

"Art. 2º...

...  
§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Federal não integrantes dos sistemas referidos nos art. 4º e 11 da Medida Provisória nº 723, de 18 de novembro de 1994, para o exercício de cargos e funções de confiança, receberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade:  
a) sem restrições quando para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança de nível DAS-5, DAS-6 e de natureza especial, ou equivalentes, bem assim quando o exercício de atividades de direção e assessoramento superiores constitua-se em atribuição específica da respectiva carreira, e quando em exercício em órgãos integrantes da Presidência da República.  
b) limitada a cinquenta por cento do valor previsto no caput, quando para o exercício de cargo de nível DAS-1 a DAS-4 ou equivalentes.

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original contempla as restrições ao pagamento da GDP em dois parágrafos, de modo que apenas quem exerce DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas a perceba integralmente. Quem ocupar DAS-4, receberá 50 % e os demais nada receberão.

a) desrespeita o art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isônomico, e fere o princípio da equidade e imparcialidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;  
b) no caso dos Gestores Governamentais, a carreira foi criada exatamente para propiciar a Administração direta e autárquica de recursos humanos qualificados para o exercício de atividades de direção e assessoramento em todos os níveis e órgãos, sem distinção. A restrição contraria a natureza da Carreira, a Lei nº 7.834, que define suas atribuições, e gera situação anti-isônica se aplicada: um Gestor Governamental exercendo DAS-4 num órgão teria 50 % da GDP, e outro exercendo DAS-4 no Sistema a Gratificação integral, mas ambos estão no exercício das mesmas atribuições essenciais, próprias da carreira.  
c) um servidor exercendo DAS-2 na Divisão de Serviços Gerais do IPEA receberia a GDP integral - já que o IPEA integra como entidade o Sistema - mas na Divisão de Serviços Gerais do Ministério da Fazenda não a receberia, pois a Sec. de Assuntos Administrativos do Ministério da Fazenda não integra o Sistema, embora o Ministério seja órgão central do Sistema de Controle. Um servidor em exercício na Secretaria de Assuntos Internacionais ou de Política Urbana do Ministério do Planejamento não receberia a Gratificação, pois estas secretarias não integram o Sistema, embora o Ministério seja o órgão central do Sistema de Planejamento. Mas se estiver no serviço de apoio administrativo da Secretaria de Orçamentos Federais, receberá.

A proposta, portanto, é de substituir os dois parágrafos originais (2º e 3º) por um só e definir as situações que dão direito à Gratificação, preservando hipóteses de DAS-5, 6 e Cargo de Natureza Especial, requisição para a Presidência da República (hipótese em que a cessão é irrecusável) e quando a própria carreira preveja como atribuição específica o exercício de atividades de direção e assessoramento. No caso dos DAS inferiores a 4, face

ao art. 102 do RJU é necessário assegurar pelo menos o mesmo tratamento dado ao DAS-4, ou seja, 50 % da GDP. Quanto aos atualmente cedidos, trata-se de, à medida que retornem aos respectivos órgãos, serem mais criteriosamente cedidos para cargos em comissão, evitando-se a fuga dos servidores de seus quadros.

Sala das Sessões, 30. 06. 95

*Deputado JAQUES WAGNER*  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1037  
000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.037, de 27 de junho de 1995.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 2º.

#### JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da imparcialidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

(05) Sala das Sessões 30.06.95

*Deputado JAQUES WAGNER*  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1037

000011

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/95	Medida Provisória nº 1037 27 Junho de 1995	APROVAÇÃO
AUTOR		DE PROPOSTA
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA		
<input type="checkbox"/> 1 - EMENDA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> 4 - CONTRA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
01/02	01/02	01/02
32	32	32

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

"Art. 3º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal."

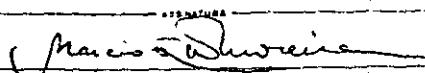
## JUSTIFICAÇÃO

A redação original afirma que os servidores já aposentados receberão a GDP "observado o disposto no regulamento".

Não vejo sentido prático em remeter para regulamento o disciplinamento do índice da GDP para os aposentados posto que os mesmos não estarão sujeitos ao processo de avaliação.

Por outro lado os aposentados têm direito constitucional à percepção de quaisquer vantagens instituídas para aqueles cargos equivalentes aos ocupados por eles quando estavam em atividade. Ora, se o servidor ativo, sujeito ao processo de avaliação poderá atingir 100% de produtividade, terá direito ao recebimento da GDP no seu valor máximo, por que o servidor aposentado não terá direito a esse mesmo índice.

Negar-lhe esse direito é discriminá-lo já que ele não tem condição de concorrer ao índice máximo. Negar esse direito é ferir a Constituição Federal.



MP 1037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000012

30/05/95

Medida Provisória nº 1037 - junho de 1995

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

1  - EXPRESSÃO 2  - INSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - SUBSTITUTIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/32

## EMENDA MODIFICATIVA

III - da Carreira de Orçamento

## JUSTIFICATIVA

A substituição da expressão Carreira de Planejamento por Carreira de Orçamento, decorre do fato de tramitar na Justiça Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 722-DF, publicada no Diário de

Justiça de 04.05.92, que suspendem por votação unânime a eficácia do art. 27 e parágrafo único da Lei 8.216, de 13.08.91, e do art. 10, §1º, inciso II e III e 2º, inciso II, da Lei nº 8.270 de 17.12.91 - a emenda à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 722-DF, publicada no Diário da Justiça de 19-06-92, ratifica a proibição de transformação nos cargos das carreiras de Especialista em políticas Públicas e Gestão Governamental, alcançando o nível superior e médio do IPEA, e de técnico de Planejamento, respectivamente, em técnico e analista de Orçamento;

-A Lei delegada nº 13 de 27.08.1992, em seu art. 4º, refere-se à Carreira de Orçamento;

-A Lei nº 8.460/92, ao dispor sobre a desiguação de servidores para o exercício de Função Gratificada -FG, também se refere em seu art. 15, à Carreira de Orçamento;

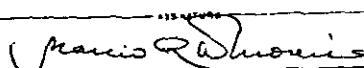
-A Lei nº 8.622, de 19.01.93, refere-se em seu anexo II aos servidores da CARREIRA DE ORÇAMENTO;

-da mesma forma a Lei nº 8.627, de 19.02.93, também se refere aos servidores da CARREIRA DO ORÇAMENTO;

-a partir de janeiro/93, inclusive todas as tabelas publicadas pela SAF referiam-se aos servidores da CARREIRA DE ORÇAMENTO;

-a MP-928, publicada em 02.03.93, refere-se em seu anexo I aos servidores da CARREIRA DO ORÇAMENTO;

A alteração proposta não trará prejuízo para nenhuma das categorias alcançadas pela Medida Provisória nº 982.



MP 1037

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.037, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA ADITIVA

Acrecente-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. ... As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

## ANEXO

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA	31/08/92	NOVA	CLASSE/PADR.	CLASSE
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		II			II

D	III	D	III
	IV		IV
	V		V
	VI		VI
	I		I
A/I	II	A/I	II
A/II	C	A/II	C
A/III	III	A/III	III
A/IV	IV	A/IV	IV
A/V	V	A/V	V
A/VI	VI	A/VI	VI
B/I e B/II	I	A/VI	I
B/III e B/IV	II	B/I e B/II	II
B/V	III	B/III e B/IV	III
C/I e C/II	IV	B/V	IV
C/III e C/IV	V	C/I e C/II	V
C/V e E/I	VI	C/III e C/IV	VI
E/II	I	C/V e E/I	I
E/III	A	E/II	II
	II	E/III	III

## **SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL**

SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	PADRÃO
CLASSE	CLASSE	CLASSE
I	B	I
II		II
III		III
IV		IV
V		V
	A	VI
		I
		II
		III

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR			
SITUAÇÃO		SITUAÇÃO				SITUAÇÃO			
31/08/92	NOVA	31/08/92	NOVA	31/08/92	NOVA	31/08/92	NOVA		
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	
					I			I	
		II			II			II	
D	III		D	III		D	III		
	IV			IV			IV		
	V			V			V		
	VI			VI			VI		
	I			I			I		
A/I	II	A/I		II	A/I		II		
A/II	C	III	A/II	C	III	-	C	III	
A/III	IV	A/III		IV	A/III		IV		
A/IV	V	A/IV		V	-		V		
-	VI	-		VI	A/III		VI		
B/I	I	B/I		I			I		
B/II	II	B/II		II	A/IV		II		
B/III	B	III	B/III	B	III	-	B	III	
B/IV	IV	B/IV		IV	B/I		A/I	IV	
-	V	-		V	-		V		
E/I	VI	C/I		VI	B/II		VI		
-	I	-		I	-		I		
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II	
E/III	III	C/III		III	B/IV		B/IV		

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa alterar a correspondência de vencimentos das carreiras e categorias objeto da Medida Provisória, cujas regras de enquadramento

trouxeram prejuízos em relação à sua situação comparativa anterior à edição da Lei nº 8.460, de 1992. Estas carreiras resultaram prejudicadas frente a outras carreiras, tais como a de Diplomata, cujo enquadramento na tabela de vencimentos deu-se a partir da Classe B-I, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo enquadramento deu-se a partir do padrão B-IV. No caso das Carreiras de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.691/93) foi fixado enquadramento a partir do padrão C-IV.

As carreiras de Gestão Governamental, Finanças e Controle e Orçamento, bem assim os técnicos do IPEA, no entanto, não tiveram o mesmo tratamento, apesar dos requisitos de qualificação e formação para ingresso e desenvolvimento nas mesmas. Assim, para corrigir esta distorção, propomos a revisão da correlação entre classes e padrões das carreiras e os padrões de vencimento que lhes são aplicáveis, de modo a assegurar Diplomatas, contemplados pela GDP na presente edição da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 30.06.95

*Jaques Wagner*  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1037

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.037, de 27 de junho de 1995.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... Fica instituído adicional de vencimento, no percentual de trinta e cinco por cento sobre o vencimento básico, a título de Formação, devido aos servidores, ocupante de cargos efetivos:

- I - da Carreira de Diplomata;
- II - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- III - de nível superior da Carreira de Finanças e Controle;
- IV - de nível superior da Carreira de Planejamento e Orçamento;
- V - da categoria funcional de Técnico de Planejamento P - 1501, do Grupo-Planejamento TP - 1500;
- VI - de Técnico de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Desenvolvimento Administrativo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1º. A vantagem de que trata o caput é devida aos servidores que hajam ingressado nos cargos citados neste artigo:

- I - até 5 de outubro de 1988;
- II - após 5 de outubro de 1988, mediante concurso público específico e que tenham se submetido a curso de formação para ingresso no respectivo cargo.

§ 2º. Os cursos de formação para ingresso nos cargos a que se refere este artigo terão sua duração fixada em regulamento próprio, com carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas.

§ 3º. Os servidores que não tenham cumprido curso de formação para ingresso nos respectivos cargos deverão obrigatoriamente concluir, com

aproveitamento, curso de formação com a duração prevista no parágrafo anterior até 31 de dezembro de 1997, sob pena da cessação do pagamento da vantagem referida no "caput".

§ 3º. O adicional instituído por este artigo integra o vencimento básico para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 4º. O adicional de que trata este artigo será pago a partir de 1º de junho de 1995."

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta de instituição de Adicional de Formação para as carreiras do chamado "Círculo de Gestão", bem assim aos Diplomatas, também contemplados na presente edição da Medida Provisória, cujos integrantes, por força de suas especificidades profissionais, devem submeter-se a cursos específicos de formação para ingresso nos respectivos cargos. No entanto, embora obrigados a tais processos de formação por força de seus regulamentos, não é prevista a concessão de adicional de vencimento à semelhança dos devidos às Carreiras de C & T e Magistério, ou aos Militares.

Para chamar a atenção para este problema, cuja solução já foi objeto de análise pelos órgãos competentes do Poder Executivo, propomos a emenda, capaz de permitir a valorização do sistema do mérito em relação às carreiras elencadas.

Sala das Sessões, 30.06.95

*Jaques Wagner*  
Deputado JAQUES WAGNER

PT/BA

MP 1037

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.037, de 27 de junho de 1995.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I a V do art. 1º desta Lei, nomeados em decorrência da aprovação em concurso público que sejam, na data da posse, ocupantes de cargos efetivos inacumuláveis na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, receberão, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos reajustes gerais, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a do novo cargo.  
Parágrafo único. A diferença referida no "caput" será absorvida pela nova remuneração à medida que o servidor obtiver promoção ou progressão na carreira."

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa propor à discussão a superação de um problema que atinge hoje, de forma genérica, algumas das carreiras mais relevantes para a Administração Pública Federal.

Trata-se da situação dos servidores que, sendo ocupantes de cargos efetivos, têm remunerações superiores à de cargos de carreira para os quais se qualificam, em razão de concurso público e processos de formação específicos. Ao assumirem os novos cargos, servidores nesta situação e já em fim de carreira sofrem descenso remuneratório, já que obrigatoriamente nomeados para os cargos iniciais das novas carreiras.

A emenda tem o objetivo de preservar a situação remuneratória, assegurando a *irredutibilidade* dos vencimentos do servidor que assume, por concurso novo cargo, sem, no entanto, alterar a sua situação na nova carreira, ou seja, permanece o servidor sujeito ao *interstício* necessário para a promoção e para atingir as classes finais da carreira. Com isso, motiva-se os servidores mais qualificados a prestar concurso e assumir novos cargos, com a perspectiva profissional que deve ser assegurada para permitir melhor aproveitamento aos quadros da Administração.

Sala das Sessões, 30.06.95

*Jaques Wagner*

Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1037

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
28/06/95		MP nº 1037/95	
AUTOR		Nº PONTUÁRIO	
José Luiz Clerot		136	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		PARÁGRAFO	
3/1			
INCISO			
AÍTEA			
TEXTO			

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária - GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social".

§1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de setembro de 1995.

§3º Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2º, alíneas a e b, e 3º do artigo 2º.

§4º A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

§5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir de 1º de junho de 1995, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2º.

## Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), um dos maiores orçamentos da América Latina.

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 15,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente à pessoas física e jurídica.

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não alcança 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa.

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios:

- a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;
- b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes;
- c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento;
- d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor. Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho do orgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;
- e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da receita previdenciária, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem específica, e que consomem cerca de 40% da folha de pagamento do MPAS;
- f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado.

Diante do exposto, é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda.

Sala da Sessões, em

MP 1037

000017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
29 / 06 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.037 DE 28/06/95			
AUTOR	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			
NP PROPOSTA	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - ADIÇÃO	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
DATA-MAIS	DATA-MAIS	PARÁGRAFO	INCÍDIO	ALÍNCIA
01/03				

TEXTO				
<p>Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:</p> <p>" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:</p> <p>I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Procurador Autárquico ;</li> <li>b) Engenheiro ;</li> <li>c) Arquiteto.</li> </ul> <p><b><u>JUSTIFICAÇÃO</u></b></p> <p>A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.</p> <p>Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento interno - artigo 45 inciso V ) e profissionais ( artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66 ) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.</p> <p>- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.</p>				

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias ( artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS ) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

Ao contrário, se reconhecido o direito a essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 ( duzentos e oitenta e oito ) funcionários ( ativos e inativos ), o que representa menos de 2,5% ( dois e meio por cento ) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores..

“nº 57067 MP 1037

000018

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.037, DE 1995

*Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento e dá outras providências.*

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

*"Art. 3º. Ficam transformados em cargos da Carreira de Finanças e Controle os cargos das categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico de Contabilidade, integrantes do Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupados por servidores que, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os efeitos desta transformação aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade."*

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.037, de 27 de junho de 1995, vem fazer justiça aos servidores que exercem atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, cuja remuneração tem se situado em níveis bem abaixo dos que seriam compatíveis com as funções desempenhadas, típicas da atividade estatal.

Coerentemente com os motivos que inspiraram a edição do diploma em tela, seria esta a oportunidade de se reparar erro ocorrido quando da criação da Carreira de Finanças e Controle.

Este é o propósito da presente emenda, que visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória sob exame e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-Lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como consequência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno obtiveram o enquadramento previsto no Decreto-Lei.

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

- a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1995

Deputado **RUBEM MEDINA**

MP 1037

000019

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1037, DE 27/06/95****EMENDA SUBSTITUTIVA**

- *Substitua-se, pelo texto abaixo, a redação integral da Medida Provisória em epígrafe.*

**"MEDIDA PROVISÓRIA N° , DE DE DE 1995.**

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle interno, orçamento e planejamento e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle interno, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento, P-1500 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; e

VI - de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

**Parágrafo único.** As gratificações referidas nos artigos 1º e 2º desta Medida Provisória serão concedidas até a pontuação máxima prevista no "caput" do artigo 3º abaixo, aos servidores sujeitos à carga horária de quarenta horas semanais e nos casos de carga horária diferente desta, conforme regulamento, será concedida proporcionalmente à jornada de trabalho.

**Art. 2º** Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata.

**Parágrafo Único.** A Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, observará as mesmas regras de concessão, limites e restrições contidas no “caput” e § 3º do artigo 3º desta Medida Provisória.

**Art. 3º** As gratificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Medida Provisória terão como limite máximo 2.238 pontos por servidor, calculado cada ponto de acordo com os fatores e requisitos previstos na Tabela de Incidência da GDP, e GDD conforme anexo desta Medida Provisória, atribuídos sobre o maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992 e o limite estabelecido no art. 10 da Medida Provisória nº 1.019, de 18 de junho de 1995.

**§ 1º** A Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP e a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, serão calculadas a partir da avaliação dos critérios abaixo estabelecidos, conforme regulamentos próprios, expedidos pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, e das Relações Exteriores, ouvido previamente o Ministério da Administração e Reforma do Estado, disciplinando a concessão e o pagamento das referidas gratificações para os servidores das carreiras e categorias funcionais vinculadas às respectivas pastas ministeriais, no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória:

- a) Desempenho individual dos servidores - DI; e
- b) Desempenho institucional setorial - DS; e
- c) Desempenho institucional global dos órgãos e entidades - DG.

**§ 2º** Até 31 de dezembro de 1995, as gratificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Medida Provisória, para os cargos dos níveis superior e intermediário, terá como limite máximo de concessão os fatores previstos no Grupo III, da Tabela de Incidência da GDP, observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 3º desta Medida Provisória.

**§ 3º** O Poder Executivo regulamentará em trinta dias, contados da publicação desta Medida Provisória, as hipóteses de restrição à concessão da vantagem de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória para servidores cedidos a outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, ressalvadas as cessões vigentes em 30 de novembro de 1994, não se aplicando qualquer restrição quando o servidor estiver em exercício ou tiver sido requisitado para ocupar função de confiança no âmbito dos seguintes Órgãos:

- a) Ministério da Fazenda;
- b) nos Órgãos que constituem a Presidência da República;
- c) Advocacia-Geral da União;
- d) Ministério do Planejamento e Orçamento;
- e) no âmbito do Ministério Público da União; e
- f) Ministério das Relações Exteriores.

**§ 4º** As gratificações de que tratam os artigos 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, observadas as suas alterações posteriores.

**§ 5º** A Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP e a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD serão pagas, a partir de 1º de junho de 1995, aplicando-se o fator previsto no Grupo III, constante da tabela anexa a esta Medida Provisória, para os níveis superior e intermediário, conforme o caso, até a regulamentação de que trata o § 1º acima.

§ 6º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 4º Os fatores fixados nos grupos I e II do quadro anexo a esta Medida Provisória, para os cargos de nível superior e intermediário, serão aplicados aos servidores que concluirem curso de aperfeiçoamento e de especialização, níveis II e I, respectivamente, observando-se o processo de avaliação previsto no § 1º do artigo 3º desta Medida Provisória. //

§ 1º A carga horária mínima de cada um dos cursos de aperfeiçoamento níveis I e II, será de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, e de especialização I e II, será de 180 (cento e oitenta) horas-aula, assegurando-se ao servidor o direito de participar dos referidos cursos, ministrados ou organizados por órgãos da administração pública, com intervalos máximos de 8 (oito) anos entre um curso e outro, conforme regulamento.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1996, o tempo de serviço do servidor será computado para fins de cálculo do prazo estabelecido no parágrafo anterior, sendo garantido ao mesmo a GDP e GDD, conforme o caso, a cada oito anos de efetivo exercício, progressivamente, calculada com base nos índices previstos nos grupos II e I, da tabela de incidência anexa.

§ 3º Serão aproveitados certificados de conclusão de cursos realizados às custas do servidor, desde que observem a carga horária e a correlação de matérias estabelecidas em regulamento.

§ 4º A conclusão do curso de Aperfeiçoamento nível I, para os cargos de nível superior, e de Especialização nível I, para os cargos de nível intermediário, suprirá a exigência do curso de formação, para aqueles servidores que, nesta data, não tenham cumprido esse requisito, sendo facultado aos mesmos receberem a GDP e GDD, conforme o caso, na forma estabelecida nos §§ 2º e 5º do artigo 3º desta Medida Provisória.

§ 5º Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização, concluídos na data de publicação desta Medida Provisória, desde que tenham sido custeados, elaborados, ministrados, coordenados ou supervisionados pelos órgãos centrais dos respectivos sistemas abrangidos por esta Medida Provisória, inclusive o IPEA, poderão ser validados para fins do cálculo da Gratificação de Desempenho e Produtividade e da Gratificação de Desempenho Diplomático com base nos fatores fixados no Grupo II da Tabela de Incidência da GDP, para os cargos de nível superior e intermediário, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1996, observado o disposto no § 3º acima.

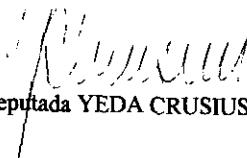
Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, não se lhes aplicando o disposto no § 2º do artigo 3º desta Medida Provisória, garantindo-se-lhes o pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade e Gratificação de Desempenho Diplomático em fatores correspondentes ao grupo I se a aposentadoria ou pensão for paga com base em vencimentos das classes A ou B, e no grupo II se a aposentadoria ou pensão for paga com base em vencimentos das classes C ou D. //

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1014, de 26 de maio de 1995.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da  
República."

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995

  
Deputada YEDA CRUSIUS

**ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.037/95  
SUBSTITUTIVO**

TABELA DE INCIDÊNCIA DA G.D.P. e G.D.D.					
Nível Superior			Nível Intermediário		
Grupo	Fator	Requisito	Grupo	Fator	Requisito
I	0,3551	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 2.014 pontos 2) Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento, nível II	I	0,2551	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 2.014 pontos 2) Conclusão de Curso de Especialização, nível II
II	0,3092	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.790 pontos 2) Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento, nível I	II	0,2365	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.790 pontos 2) Conclusão de Curso de Especialização, nível I
III	0,2540	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.566 pontos 2) Conclusão de Curso de Formação	III	0,2040	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.566 pontos 2) Conclusão de Curso de Formação
IV	0,1822	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.342 pontos	IV	0,1439	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.342 pontos
V	0,1172	1) Avaliação de Desempenho menor que 1.342 pontos	V	0,1030	1) Avaliação de Desempenho menor que 1.342 pontos

### Justificação

Apresento emenda substitutiva ao texto da Medida Provisória nº 1.037, de 27 de junho de 1995, com o objetivo de corrigir distorções e por considerar as áreas de controle de gastos públicos, finanças, orçamento e planejamento, de fundamental importância para a Administração Pública Federal, notadamente, na presente fase de estabilização da economia.

1.1 Nesta nova versão, que convalida os atos praticados com base na MP-1.014/95, o Poder Executivo instituiu, para a Carreira dos Diplomatas, a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD.

1.2 Interpretamos essa decisão do Poder Executivo como a continuidade do processo de homogeneização dos níveis remuneratórios das Carreiras, além de ampliar a abrangência do modelo remuneratório que exige avaliação permanente do servidor e da instituição.

2. A indefinição desse processo de homogeneização salarial, no âmbito desses segmentos funcionais do Estado, tem ocasionado um alto índice de evasão de quadros profissionais altamente qualificados. No caso particular das Carreiras abrangidas pela GDP há uma forte repercussão negativa nas ações do ciclo de gestão dos gastos públicos.

3. A proposta ora apresentada não representa qualquer gasto adicional comparada com o gasto previsto para o exercício financeiro de 1995, pois a falta de regulamentação da GDP, nos meses de janeiro a maio/95, resultou numa economia de mais de R\$ 2,5 milhões/mês. Valor esse que cobre os gastos resultantes do nosso substitutivo, estimados em R\$ 832 mil/mês.

4. Além do mais, a matéria contida nesta MP é objeto de compromisso assumido pelo Governo Itamar Franco e que até a presente data não foi completamente resgatado. //

5. O substitutivo altera a sistemática de cálculo e apuração dos pontos da Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos integrantes das Carreiras Finanças e Controle, Orçamento, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnicos de Planejamento e aos cargos de nível superior e intermediário do IPEA.

5.1 A partir desta reedição os Diplomatas também fazem jus a uma gratificação calculada nos mesmos moldes da GDP, portanto, o modelo proposto neste substitutivo também é extensivo aos diplomatas.

6. Duas são as principais mudanças na metodologia de apuração das gratificações de desempenho:

6.1 Cria-se um duplo requisito para pagamento da GDP e GDD: a titulação do servidor permitirá que ele concorra a um fator de cálculo mais elevado, porém, esse fator somente será praticado se ele obtiver uma pontuação mínima fixada para aquele patamar. Prevalecerá sempre, para fins de fixação de fator de cálculo, os pontos obtidos na Avaliação de Desempenho;

6.2 Em decorrência da inclusão desse novo atributo pessoal, à titulação, cria-se uma Tabela de Incidência da GDP e GDD, contendo cinco grupos de fatores, tanto para o nível superior quanto para o intermediário.

7. Todavia, em decorrência de circunstâncias conjunturais, durante o exercício financeiro de 1995, fica estabelecido que o fator máximo de cálculo será o fixado para o grupo III.

7.1 Aliás, convém registrar que os fatores 0,2540 e 0,2040, para nível superior e intermediário, respectivamente, já contam com a aprovação do Ministro da Fazenda e Ministro do Planejamento, de acordo com informações obtidas naquelas pastas de governo.

8. Uma série distorção está relacionada com o índice fixado para os cargos de nível intermediário, em vista disso, fez-se um pequeno ajuste comparativamente com o fator fixado na MP-1037/95, //.

8.1 Essa alteração implica num acréscimo mensal de R\$ 832.000,00 (oitocentos e trinta e dois mil reais), em relação à previsão de gastos totais decorrentes da MP-1.037/95.

8.2 Esse acréscimo será totalmente compensado, no exercício de 1995, em decorrência da economia obtida nos cinco primeiros meses do ano pela não regulamentação da GDP. Essa economia foi da ordem de R\$ 2,5 milhões/mês.

9. Outras pequenas alterações foram introduzidas, de modo a adequar o texto à nova metodologia de avaliação proposta, a qual congrega titulação/especialização X avaliação de desempenho.

9.1 Nenhum outro setor da administração pública opera com essa metodologia mista. Uns adotam a titulação, como nas universidades, outros aplicam a avaliação de desempenho, porém, sempre de modo isolado.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.

Deputada YEDA CRUSIUS

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**Subsecretaria de Comissões**  
**Serviço de Comissões Mistas**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1038, DE 27 DE JUNHO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Raedição da MP 1.015/95):**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado CARLOS SANTANA.....	060.
Deputado CUNHA BUENO.....	008.
Deputado EXPEDITO JÚNIOR.....	041.
Deputado FLÁVIO ARNS.....	013 019 020 024.
Deputado GONZAGA PATRIOTA....	018 057.
Deputado JAQUES WAGNER.....	001 002 003 004 007 009 012 014 025 027 028 031 032 034 035 042 044 045 048 049 051 052 053 054 056.

Senador JONAS PINHEIRO.....	036.
Deputado LEONEL PAVAN.....	010 016.
Deputado LUIZ MOREIRA.....	038 043 050.
Deputado MALULY NETTO.....	039.
Deputado MARCELO BARBIERI....	037.
Deputada MARISA SERRANO.....	005 006 011 021 022 030 033 055.
Deputado MARQUINHO CHEDID...	015 026 029 046 047.
Senador PEDRO SIMON.....	059.
Deputado ROBERTO JEFFERSON.	058.

Senador ROMEU TUMA.....	040.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO....	017 023

MP 1038

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 5º, a seguinte redação:

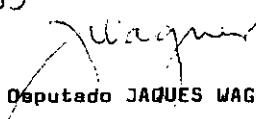
"Art. 5º. À Secretaria de Assuntos Estratégicos compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, inclusive no tocante a informações e ao macrozoneamento geopolítico e econômico, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício do Conselho de Defesa Nacional, coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal, tendo como estrutura básica:

..."

## JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa a produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões. 30.06.95



Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 7º, a seguinte redação:

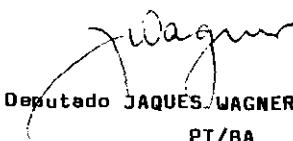
"Art. 7º ...

§ 3º. É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa."

## JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional: somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões, 30.06.95



Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-e, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição *Advocacia Geral da União*, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder

Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu *assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica*.

Sala das Sessões, 30. 06. 95

*Wagner*  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, de 27 de junho de 1995.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. ...

...  
§ 2º. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.

§ 3º. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

#### JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de **Secretário Executivo**, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, 30. 06. 95

*Wagner*  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/06/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038, de 28 de junho de 1995
------------------	--

AUTOR Deputada MARISA SERRANO	PRONTUÁRIO
----------------------------------	------------

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL
---

PÁGINA 1/1	ARTIGO 14	PARAGRAFO	INCISO VII	ALÍNEA
---------------	--------------	-----------	---------------	--------

## TEXTO

Suprime-se a expressão "e do desporto" no art. 14, inciso VII e nos demais dispositivos onde há referência ao Ministério da Educação e do Desporto.

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o art. 18, inciso XI, alíneas "b" e "c" transfere as competências do Conselho Nacional do Desporto, da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto que, segundo se depreende do art. 46 da MP 1.038, estará afeta ao Ministro Extraordinário dos Esportes, é injustificável manter-se a expressão "e do Desporto" no nome do Ministério que ora perde as competências ligadas à área.

Entendemos que a permanência da referida expressão significará um equívoco no organograma do Poder Executivo, uma vez que, segundo princípios básicos da Administração, ao nome de um órgão sempre há atribuições e competências correspondentes.

Assinatura *Maria*

MP 1038

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/06/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038, de 28 de junho de 1995
------------------	--

AUTOR Deputada MARISA SERRANO	PRONTUÁRIO
----------------------------------	------------

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL
---

PÁGINA 1/1	ARTIGO 14	PARAGRAFO	INCISO VII	ALÍNEA "a"
---------------	--------------	-----------	---------------	---------------

## TEXTO

Suprime-se do art. 14, inciso VII, alínea "a", a expressão "e política nacional do desporto".

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de "organização da Presidência da República e dos Ministérios", objeto da MP 1.038, prevê, pelo art. 19 inciso VII, alíneas "a" e "b", a extinção, no âmbito do

Ministério da Educação e do Desporto (MEC), da estrutura operacional (Secretaria de Desportos e Conselho Superior de Desporto) necessária à formulação e à execução da política nacional dos esportes, enquanto, por outro lado, cria o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes (art. 26) que assume as atribuições da área.

Entendemos que, como decorrência natural de tal reorganização administrativa, as competências ligadas à "política nacional de desporto" previstas no art. 14, inciso VII, deverão ficar afetas àquele Ministro, ao qual estará afeto o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP).

A permanecer a estrutura proposta podemos antever dois problemas: a) a impossibilidade operacional do MEC em desincumbir-se adequadamente da tarefa, e b) conflitos de competência entre o MEC e o INDESP.

Vale destacar que através de emenda aditiva, passamos a competência de "definir a política nacional do desporto" ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes (art. 26).

Assinatura

*Wagner*

50600204.131

MP 1038

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, de 27 de junho de 1995.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...

X - ...

...

h) política comercial relativa ao café, açúcar e álcool."

#### JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açúcar e álcool". A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões. *30. 06. 95*

*Wagner*

Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
28 / 06 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038, DE 27/06/1995	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado CUNHA BUENO		346	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - EDITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBA.			
FATIADA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/2	14		XII

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XII do artigo 14, da Medida Provisória nº 1038 de 27 de junho de 1995, a seguinte redação:

"Art. 14 - .....  
.....

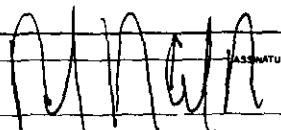
## XII - Ministério da Marinha:

- a) política naval e doutrina militar naval;
- b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das Forças Navais;
- c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
- d) orientação e realização de pesquisas e desenvolvimento do interesse da Marinha;
- e) política marítima nacional;
- f) orientação e controle da Marinha Mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação ou da defesa nacional;
- g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
- h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
- i) polícia naval;
- j) implementação e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores;
- l) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e
- m) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao submeter aos meus pares a presente Emenda Modificativa à Medida Provisória que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, tive o propósito de melhor adequar todas as competências atribuídas ao Ministério da Marinha pela Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, pelo Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto nº 967, de 29 de outubro de 1993, que estabeleceu a Estrutura Básica da Organização do Ministério da Marinha, mantidas em vigor pelas Disposições do artigo 16, Parágrafo 1º, da Medida Provisória.

Do mesmo modo procurei incorporar às atribuições da Marinha, a que se refere ao planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa do País.



ASSINATURA

MP 1038

000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...

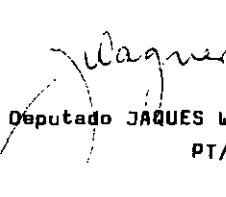
XV - ...

f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em função da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competências de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 30.06.95.

  
Deputado JAQUES WAGNER

PT/BA

MP 1038

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000010

Data: 29/06/95

Proposição: Medida Provisória n° 1038/95

Autor: Deputado Leonel Pavan

N° Prontuário: 477

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/>	X	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
Página: 1/1		Artigo: 14		Parágrafo:		Inciso: III		Alínea: "p"		

Texto:

Acrecente-se ao Art. 14. da Medida Provisória n° 1038/95, o seguinte inciso "p":

Art. 14 - (...)

III - Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

a) .....

p) pesquisa, planejamento, ordenamento e o fomento das atividades de pesca e aquicultura, bem como a promoção de seu desenvolvimento;

### JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa atribuir competência à Secretaria do Desenvolvimento Nacional de Pesca e Aquicultura, também decorrente de emenda (aditiva) ao art. 16, inciso II, da Medida Provisória nº 1038/95, objetivando adequá-las ao disposto no art. 187, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que "incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais."

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA tenha fundido, na sua criação (1989), a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, procedeu-se uma fragmentação administrativa que ateve-se ao controle dos estoques e a manutenção do equilíbrio ecológico, enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aquicultura, era tenuamente acompanhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional da nova instituição. Daí nossa propositura: ao incluir a Secretaria de Desenvolvimento Nacional de Pesca e Aquicultura como órgão específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária que, sem antagonizar com o IBAMA - como órgão de manutenção dos recursos naturais renováveis - propiciará a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aquicultura às reais necessidades do setor no plano das políticas públicas contemporâneas.

Assinatura:  
em1038\_c.sam

MP 1038

000011

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
29/06/95	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1038, de 28 de junho de 1995

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada MARISA SERRANO	

<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14		VII	b) e c)

### TEXTO

Inclua-se a alínea b) na c), do art. 14 Inciso VII, dando-lhe a seguinte redação:

"b) educação em seus diversos níveis e modalidades: educação infantil, educação fundamental, educação média, educação superior, educação especial, educação indígena, educação tecnológica e educação de jovens e adultos, exceto ensino militar;"

### JUSTIFICAÇÃO

A educação pré-escolar é considerada a primeira etapa da educação básica, nos sistemas de ensino de inúmeros países. Ela já se integra ao conjunto das ações do órgão responsável pela educação. Por essa razão, vemos como mais coerente que faça parte dos níveis e

modalidades de educação referidos na letra c) do Inciso VII do art. 14 da MP 1.038, em vez de constituir algo separado.

As expressões "ensino fundamental", "ensino médio", "ensino superior" e "ensino supletivo" constituem uma redação nas áreas de competência do Poder Executivo. A Constituição Federal determina, em seu art. 205, que a educação (e não o ensino) é dever do Estado. Por essa razão, propugnamos pela substituição dos termos "ensino" por "educação", este muito mais rico e amplo que o anterior. Além do mais, não há razão para o emprego de expressões como ensino fundamental e educação tecnológica, como consta da referida MP.

Se a MP 1.038 em seu art. 14, Inciso VII, quer explicitar as modalidades de ensino (por ex. educação especial), por coerência deve citar também a modalidade da educação indígena. A expressão "educação de jovens e adultos" vem sendo usada modernamente em substituição a "ensino supletivo", razão porque nossa Emenda propõe sua adoção.

Assinatura *Wagner*

MP 1038

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038, de 27 de junho de 1995.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14. ...

...

XVIII - ...

...  
i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

#### JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, *30.06.95*

*Wagner*  
Deputado JAQUES WAGNER

PT/BA

MP 1038

000013

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA		
29 / 06 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1038 DE 27/06/95		
AUTOR	NP PROPOSTA		
DEPUTADO ELAUTO ABNS	447		
TIPO			
<input type="checkbox"/> - IMPRESSA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	14 a 16		
ALÍNEA			
TEXTO			
<b>EMENDA ADITIVA</b>			
Acrecenta-se o inciso XXI ao Art. 14			

**XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS:**

- a) política nacional de assistência social;
- b) atenção à infância;
- c) atenção ao idoso;
- d) atenção à pessoa portadora de deficiência;
- e) apoio à família e a projetos comunitários

e

Acrescente-se o inciso XVIII ao Art. 16

- a) Secretaria de Atenção à Infância;
- b) Secretaria de Atenção ao Idoso;
- c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;
- d) Secretaria de Atenção de Apoio à Família e a Projetos Comunitários;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional

Por consequência, devem ser suprimido o Art. 16, inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".

**JUSTIFICATIVA**

Os países desenvolvidos, e o Brasil precisa caminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou equivalente, para o atendimento de populações marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso. A criação desta Ministério no Brasil proporcionará a organização de política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.

ASSINATURA

MP 1038

000014

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, de 27 de junho de 1995.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art. 15. ...

...  
IV - Secretaria de Controle Interno."

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interno e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser

mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistematicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, 30.06.95

*Jaques Wagner*  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466	467	468	469	470	471	472	473	474	475	476	477	478	479	480	481	482	483	484	485	486	487	488	489	490	491	492	493	494	495	496	497	498	499	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	514	515	516	517	518	519	520	521	522	523	524	525	526	527	528	529	530	531	532	533	534	535	536	537	538	539	540	541	542	543	544	545	546	547	548	549	550	551	552	553	554	555	556	557	558	559	560	561	562	563	564	565	566	567	568	569	570	571	572	573	574	575	576	577	578	579	580	581	582	583	584	585	586	587	588	589	590	591	592	593	594	595	596	597	598	599	600	601	602	603	604	605	606	607	608	609	610	611	612	613	614	615	616	617	618	619	620	621	622	623	624	625	626	627	628	629	630	631	632	633	634	635	636	637	638	639	640	641	642	643	644	645	646	647	648	649	650	651	652	653	654	655	656	657	658	659	660	661	662	663	664	665	666	667	668	669	670	671	672	673	674	675	676	677	678	679	680	681	682	683	684	685	686	687	688	689	690	691	692	693	694	695	696	697	698	699	700	701	702	703	704	705	706	707	708	709	710	711	712	713	714	715	716	717	718	719	720	721	722	723	724	725	726	727	728	729	730	731	732	733	734	735	736	737	738	739	740	741	742	743	744	745	746	747	748	749	750	751	752	753	754	755	756	757	758	759	760	761	762	763	764	765	766	767	768	769	770	771	772	773	774	775	776	777	778	779	780	781	782	783	784	785	786	787	788	789	790	791	792	793	794	795	796	797	798	799	800	801	802	803	804	805	806	807	808	809	810	811	812	813	814	815	816	817	818	819	820	821	822	823	824	825	826	827	828	829	830	831	832	833	834	835	836	837	838	839	840	841	842	843	844	845	846	847	848	849	850	851	852	853	854	855	856	857	858	859	860	861	862	863	864	865	866	867	868	869	870	871	872	873	874	875	876	877	878	879	880	881	882	883	884	885	886	887	888	889	890	891	892	893	894	895	896	897	898	899	900	901	902	903	904	905	906	907	908	909	910	911	912	913	914	915	916	917	918	919	920	921	922	923	924	925	926	927	928	929	930	931	932	933	934	935	936	937	938	939	940	941	942	943	944	945	946	947	948	949	950	951	952	953	954	955	956	957	958	959	960	961	962	963	964	965	966	967	968	969	970	971	972	973	974	975	976	977	978	979	980	981	982	983	984	985	986	987	988	989	990	991	992	993	994	995	996	997	998	999	1000
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	------

VI - no Ministério da Educação e do Desporto;

- a)
- b) Conselho Nacional do Desporto;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda tem como objetivo manter o Conselho Nacional do Desporto como órgão específico do Ministério da Educação e do Desporto.

MP 1038

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000016

Data: 29/06/95

Proposição: Medida Provisória nº 1038/95

Autor: Deputado Leonel Pavan

Nº Prontuário: 477

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

X

Aditiva

5

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 16

Parágrafo:

Inciso: II

Alínea:

## Texto:

Dê-se ao inciso II, do art. 16, da Medida Provisória nº 1038/95, a seguinte redação:

Art. 16 - (...)

II - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, do Instituto Nacional de Meteorologia e da Secretaria do Desenvolvimento Nacional da Pesca e Aquicultura, até três Secretarias;

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo adequá-la ao disposto no art. 187, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que "incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais."

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA tenha fundido, na sua criação em 1989, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, procedeu-se uma fragmentação administrativa que ateve-se ao controle dos estoques e a manutenção do equilíbrio ecológico, enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aquicultura, era tenuamente acompanhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional da nova instituição. Daí nossa proposta: ao incluir a Secretaria do Desenvolvimento Nacional da Pescaria e Aquicultura como órgão específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária que, sem antagonizar com o IBAMA - como órgão de manutenção dos recursos naturais renováveis - propiciará a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aquicultura às reais necessidades do setor no plano das políticas públicas contemporâneas.

Assinatura:

em1038\_d.sam

MP 1038

000017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/95

Proposição: Medida Provisória nº 1038/95

Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

X

Aditiva

5

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 16

Parágrafo:

Inciso: IX

Alínea:

## Texto:

Dê-se ao inciso IX, do art. 16, da Medida Provisória nº 1038/95, a seguinte redação:

Art. 16 (...)

IX - no Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho

Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República, da Defensoria Pública da União e da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, até três Secretarias:

### JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº 813, de 01 de janeiro de 1995, reeditada pela MP nº 886 (reeditado conjuntamente às MP's 752, 797, 800 e 813), de 30 de janeiro de 1995; 931 (reedição das MP's 752, 797, 800/94 e 813/95), de 30 de março de 1995, e, MP 1015 (reedição das MP's 752, 797, 800, 931, 962, 987), de 26 de maio de 1995, 1038 (reedições das MP's 752, 797, 800/94, 931, 962, 987 e 1015/95), de 27 de junho de 1995, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências", houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, então subordinado ao Ministério do Bem-Estar Social, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma de apenas transferir a subordinação da CORDE.

Assim, apresentamos ao art. 16, inciso IX, a adição da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

A emenda atende à solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - FEBIEX, entidade da sociedade civil de reconhecido e significativos serviços prestados ao País.

Portanto, presta-se a presente emenda a promover a devida correção na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim que foram mantidas as suas competência e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgãos cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos arts. 19, 21 e 22 da Medida Provisória nº 1038/95.

Assinatura:  
EMP 1038-A.SAM

27/06/95

MP 1038

000018

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 FATA	3 PROPOSIÇÃO			
29/06/95	Emenda à Medida Provisória nº 1.038, de 27 de junho de 1995			
4 AUTOR	5 N.º PROTOCOLO			
Deputado GONZAGA PATRIOTA				
6 TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IX do art. 16 da Medida Provisória nº 1.038, de 1º de junho de 1995, passando a ficar com o seguinte texto:

"IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, dos Departamentos de Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, do Arquivo Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;"

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da Medida Provisória nº 1.038/95 com a Constituição Federal.

Estando as Polícias Rodoviária e Ferroviária junto com a Polícia Federal, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal (art. 144, caput, incisos I, II e III, § 1º, 2º e 3º), com a finalidade de preservarem a ordem pública, a incolumidade das

pessoas e do patrimônio, além de promoverem o patrulhamento ostensivo das rodovias e ferrovias federais, necessário se faz a inclusão no texto da Medida Provisória supra citada, face ao esquecimento de se adotar neste art. 16 e inciso IX, o mesmo procedimento adotado no art. 14, inciso XI, alínea "d", desta mesma Medida Provisória.

Convém ressaltar que o texto constitucional trata as Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, mantidas e organizadas pela união (art. 21, inciso XIV, da CF), como órgãos distintos e independentes, portanto, impõe-se a obrigatoriedade de corrigir a omissão praticada, para que as mesmas, através de seus respectivos departamentos, possam continuar exercendo, normalmente, as suas atribuições legais.

Ademais, ressaltamos, ainda, a relevância do papel que é destinado a estas instituições, face a complexidade e a magnitude que o Brasil atingiu em seus sistemas de trânsito e segurança, especialmente, considerando a gama de atividades que lhes são afetas, definidas por Regimento Interno, oriundas dos dispositivos constantes nas Leis nºs. 8.028/91 e 8.490/92, regulamentadas através dos Decretos nºs. 11/91 e 761/93.

ASSINATURA	MP 1038 - 11
30 - 80033 - STV - 163	Assinatura (Assinatura)
10 - 80033 - STV - 163	Assinatura (Assinatura)

MP 1038

000019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	29/05/95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1038, de 27/06/95
AUTOR	DEPUTADO FLÁVIO ARNS	Nº FORTUÁRIO	447
TIPO		<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	1/2	ARTIGO	16
PARÁGRAFO		INCISO	IX
		ALÍNEA	"S"

TEXTO				
<u>EMENDA ADITIVA</u>				
<p>Acrescente-se ao Art. 16, inciso IX, da Medida Provisória nº 1038, de 27 de junho de 1995, a alínea "s" com a denominação " Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE".</p> <p><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>Quando da edição da Medida Provisória nº 1038, de 27/06/95, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.</p> <p>Todavia, verificou-se a ocorrência de um equívoco na redação do Art. 18, inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava, devida-</p>				

menta explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior.

Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 16, inciso IX, uma alínea "a" com a denominação Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros órgãos cuja transformação e/ou extinção encontrasse claramente definida nos Art. 19, 21 e 22 da referida MP.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA

MP 1038

000020

DATA	29 / 05 / 95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1038 de 27/05/95
AUTOR	DEPUTADO FLÁVIO ARNS	MP FRONTUARO	447
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	1/8	ARTIGO	15
PARÁGRAFO		INCISO	IX
		ALÍNEA	"t"

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16 inciso IX, da MP nº 1038, de 27/05/95 a alínea "t" com a denominação : CONSELHO NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE .

#### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional da interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE, órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de defi-

ciências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o Conselho Consultivo da CORDE.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

ASSESSORAMENTO

ASSINATURA

MP 1038

000021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, DE 1995

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se alínea e, no inciso XII, do artigo 16, com a seguinte redação, reordenando-se as demais:

"Art. 16. ....

XII - ....

e) Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;".

#### JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste entre os órgãos colegiados vinculados à estrutura superior do Ministério do Planejamento e Orçamento impõe-se em face de sua nova composição e do novo papel que desempenhará,

propostos em Emenda aditiva de nossa autoria ao texto oriundo do Poder Executivo.

Com a nova composição proposta do Conselho Deliberativo desse Fundo, não cabe mantê-lo integrado à estrutura administrativa da Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, em de de 1995.

*Marisa Serrano*  
Deputada MARISA SERRANO

MP 1038  
000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038, DE 1995

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 18 o parágrafo único.

#### JUSTIFICAÇÃO

A supressão desse dispositivo faz-se necessária para compatibilizar o texto da Medida Provisória com as emendas aditivas de nossa autoria, que apresentam novo arranjo institucional, relativamente à gestão dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

Com a nova composição proposta do Conselho Deliberativo desse Fundo, não cabe mantê-lo integrado à estrutura administrativa da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, em de de 1995.

*Marisa Serrano*  
Deputada MARISA SERRANO

MP 1038

000023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/95

Proposição: Medida Provisória nº 1038/95

Autor: Deputado Antônio Sérgio Cameiro

Nº Prontuário: 182

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso: V

Alínea:

## Texto:

Suprime-se o inciso V. do art. 18. da Medida Provisória nº 1038/95. renumerando-se os demais:

## JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº 813, de 01 de janeiro de 1995, reeditada pela MP nº 886 (reeditado conjuntamente às MP's 752, 797, 800 e 813), de 30 de janeiro de 1995; e 931 (reedição das MP's 752, 797, 800, 813 e 886/95), de 01 de março de 1995; 962 (reedição das MP's 752, 797, 800/94 e 931/95), de 30 de março de 1995, e, MP 1015 (reedição das MP's 752, 797, 800, 931, 962, e, 987/95), de 26 de maio de 1995, 1038 (reedições das MP's 752, 797, 800/94, 931, 962, 987 e 1015/95), de 27 de junho de 1995, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências", houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, então subordinado ao Ministério do Bem-Estar Social, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma de apenas transferir a subordinação da CORDE.

Observamos, contudo, um equívoco na redação do art. 18, inciso V, das citadas MP's, e, ate mesmo de sua não necessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do art. 14, do inciso XI, conforme já explicado.

Sendo assim, apresentamos a supressão do referido inciso que atende, também, a solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - FEBRIEX, entidade da sociedade civil de reconhecidos e significativos serviços prestados aos portadores de deficiência física e ao País.

Portanto, presta-se a presente a promover a devida correção na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim que foram mantidas as suas competência e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgão cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos arts. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória nº 1038/95.

Assinatura:

mp1038\_b.scm

Antônio Sérgio /2/ Cameiro

MP 1038

000024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
29 / 05 / 95PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA DE N° 1038 da 27/05/95

AUTOR

DEPUTADO FLÁVIO ARNS

Nº PRONTUÁRIO

447

TIPO  
 - SUPRESSIVA  - SUBSTITUTIVA  - MODIFICATIVA  - ADITIVA  - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
1/1ARTIGO  
18

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

VIII

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do Art. 18 o inciso VII e renumere os demais

JUSTIFICATIVA

Quando da edição da Medida Provisória nº 1038 de 27/05/95, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equívoco na redação do Art. 18, inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo da sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devida e explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordação anterior.

Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 16, inciso IX, uma alínea "s" com a denominação Coordenadoria Nacional Para Pessoas Portadoras de Deficiência - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgãos cuja transformação e/ou extinção encontrava-se claramente definida nos Art. 19, 21 e 22 da referida MP.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda supressiva.

10

ASSINATURA

MP 1038

000025

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18.

## JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do art. 39, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 30.06.95



Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000026

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 / /	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038	
AUTOR		PROPOSTA
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID		377
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - PROPOSTA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
1/1	18	XI b

Esta emenda visa suprimir a alínea "b" do inciso XI do artigo 18 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 - Ficam transferidas as competências:

.....

XI - No Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Programa Nacional de Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAICA, de que trata a Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993, para a Secretaria de Educação Fundamental;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP."

## J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda visa suspender a transferência de competência do Conselho Superior do Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP. Tal suspensão deve-se ao fato de que, o Conselho Superior de Desporto não deve ser extinto, conforme emenda por mim apresentada nesse sentido.

MP 1038

000027

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 18, a seguinte redação:

"Art. 18...

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, órgão integrante do Ministério do Planejamento e Orçamento, será presidido pelo Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo."

## JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 18 define que o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste passa a integrar a estrutura da Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento. Todavia, o mesmo Conselho é órgão da estrutura específica do Ministério, logo vinculado diretamente

ao Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento. Trata-se de uma incorreção da Medida Provisória cuja solução propomos através da presente emenda, assegurando a participação do Secretário de Políticas Regionais na condição de Presidente do Conselho.

Sala das Sessões. 30.06.95

*Jaques Wagner*

Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038  
000028

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, de 27 de junho de 1995.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18...

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

#### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisão de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões. 30.06.95

*Jaques Wagner*  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038  
000029

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038	TIPO		
1 / /				
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	AUTOR	Nº PONTUADO		
		377		
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUI	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICA	4 <input type="checkbox"/> - CORTE	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
1/1	19	VIII		

Esta emenda visa suprimir a alínea "a" do inciso VIII do artigo 19 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - Ficam extintas:

.....

VIII - No Ministério da Educação e do Desporto:

- a) a Secretaria de Desportos;
- b) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais."

#### JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo evitar que seja extinto o Conselho Superior de Desporto, considerando que, com a extinção do mesmo seja criado o Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, impedindo a participação democrática quando necessária, dos segmentos desportivos.

MP 1038

000030

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, DE 1995

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo 20, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 20. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO passa a ser normatizado e supervisionado por Conselho Deliberativo composto pelos Governadores do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, pelos Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento, da "Fazenda", da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e da Indústria, do Comércio e do Turismo, pelo Presidente do Banco do Brasil S.A., e por 4 (quatro) representantes das classes patronais e de trabalhadores da Região Centro-Oeste.

§ 1º A presidência do Conselho será exercida por um dos Governadores membros, em sistema rotativo anual.

§ 2º Os representantes classistas serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação encaminhada, em sistema rotativo anual, pelas respectivas Federações estaduais ao Ministro do Planejamento e Orçamento.

§ 3º A representação classista contará, permanentemente, com a participação das 4 (quatro) Unidades da Federação integrantes da Região Centro-Oeste, observada a alternância anual e a seguinte distribuição:

I - um representante da classe patronal dos setores agropecuário e de mineração;

II - um representante dos trabalhadores da agricultura, pecuária e mineração;

III - um representante da classe patronal da indústria, incluída a agroindústria;

IV - um representante dos trabalhadores da indústria, incluída a agroindústria.

§ 4º Competirá ao Ministério do Planejamento e Orçamento prestar todo o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho, através da Secretaria Especial de Políticas Regionais, que exercerá a função de secretaria-executiva do colegiado, proporcionando-lhe os meios necessários ao exercício de sua competência.

§ 5º Pelas atividades exercidas no Conselho seus membros não serão remunerados.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas.

§ 7º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, observada presença mínima para votação de 8 (oito) membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 8º Cada membro titular fará a indicação de suplente, que, para os Ministérios representados, serão seus respectivos Secretários-Executivos, para o Banco do Brasil

S.A., o Diretor da área respectiva e, no caso dos representantes classistas, membros das respectivas entidades de classe.

§ 9º O próprio Conselho disporá em regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre suas demais normas de funcionamento, observadas as atribuições constantes do art. 14 da Lei nº 7.627, de 27 de setembro de 1989."

### JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO constitui importante instrumento de apoio ao desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste.

A destinação dos recursos desse Fundo, tanto para o financiamento direto dos setores industrial, extractivo mineral, agropecuário e agroindustrial, como para a melhoria da infra-estrutura regional reveste-se de caráter estratégico para as Unidades da Federação que compõem a Região.

A extinção da Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO, com base no art. 1º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, gerou distorção na administração dos recursos, que, por mandamento constitucional, são destinados ao financiamento das atividades produtivas da Região Centro-Oeste.

O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste previsto na Lei nº. 8.490, de 19 de novembro de 1992, nunca chegou a ser efetivamente implantado.

Como resultado, no tocante à gestão do FCO, a Região Centro-Oeste passou, a partir de 1990, a ser tutelada pelo Banco do Brasil.

Mesmo reconhecendo toda a enorme contribuição dessa centenária instituição financeira para o desenvolvimento da Região, especialmente em sua área rural,

não podemos deixar de admitir a urgente necessidade de promover a modernização da gestão do FCO - a exemplo de outros Fundos federais - e, principalmente, de voltar a conceder tratamento equânime às três macrorregiões menos desenvolvidas do País, devolvendo ao Centro-Oeste o fórum representativo, que lhe foi retirado no Governo iniciado em 1990.

MJ

Urge, ainda mais, que se dê à gestão do FCO a transparência, a agilidade e a racionalidade que as classes produtoras do Centro-Oeste justificadamente reivindicam.

Para tanto, propõe-se, pela presente Emenda, nova composição e normas de funcionamento para o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, com a participação dos Governadores das Unidades da Federação integrantes da Região, bem como dos Ministros de Estado cujas Pastas têm sua atuação diretamente relacionada com o fomento às atividades produtivas, passando, ainda, a contar o Colegiado com representantes de trabalhadores e empresários do Centro-Oeste.

A nova composição do Conselho Deliberativo passa a ter representatividade compatível com a importância estratégica de que hoje se reveste o Fundo em questão para a economia da Região, e deverá ensejar a otimização da alocação de seus recursos, mediante debate aberto e transparente sobre a forma e as condições de sua aplicação, à luz dos mais elevados interesses regionais.

... O novo Conselho devolverá, ainda, ao Centro-Oeste um órgão colegiado onde poderão ser debatidos e equacionados, da forma mais abrangente, os graves problemas que afligem a Região, a exemplo do que já acontece com as Regiões Norte e Nordeste.

MJ

Sala das Sessões, em . . . de . . . de 1995.

*Marisa Serrano*

Deputada MARISA SERRANO

MP 1038

000031

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, de 27 de junho de 1995.

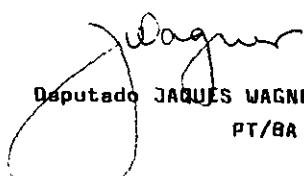
## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso V do art. 21.

## JUSTIFICAÇÃO

Face à *inconstitucionalidade* do art. 37, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se cargo de Secretário de Desportos até que lei específica disponha sobre o tema.

Sala das Sessões, 30.06.95



Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000032

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do artigo 24, a seguinte redação:

"Art. 24. ...

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo conferem aos seus titulares todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

## JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" (art. 24) é *inconstitucional*: fere tanto o art. 37, XIII, que vedava a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art. 102, I, "d" que prevê fórum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o *status pleno* de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da

Câmara de Políticas Regionais do mesmo *status*, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 30.06.95

*Jaques Wagner*  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
29/06/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038, de 28 de junho de 1995

AUTOR	PRONTUARIO
Deputada MARISA SERRANO	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	26		VII	

TEXTO
Acrescente-se ao art. 26, como inciso I, renumerando-se os demais, o seguinte: "I - definir a política nacional do desporto;"
JUSTIFICAÇÃO
A criação do cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, a quem estarão ligados os órgãos responsáveis pela operacionalização da política nacional de esportes (art. 46), bem como a extinção da Secretaria de Desportos e do Conselho Superior de Desporto (art. 19, inciso VIII, alíneas "a" e "b"), anteriormente ligadas ao Ministério da Educação e do Desporto (MEC) sugerem que a definição da política nacional do desporto não poderá continuar afeta ao MEC.  Entendemos que tais definições deverão ocorrer no âmbito dos órgãos específicos (Instituto Nacional de Desenvolvimento do Esporte e de seu Conselho Deliberativo) vinculados ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, pelo que apresentamos esta emenda.

Assinatura

*Marisa Serrano*

MP 1038  
000034

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, de 27 de junho de 1995.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 2º do art. 27, a seguinte redação:

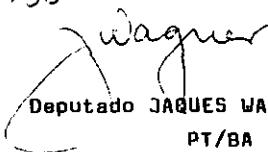
"Art. 27...

... § 2º. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

#### JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 27, ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes. Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos específicos a serem criados. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cargo criado pelo art. 27 cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 30.06.95

  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000035

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, de 27 de junho de 1995.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 28, o seguinte inciso:

"Art. 28. ...

... - de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça."

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, 30.06.95

*Wagner*  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	03/07/95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA 1038, DE 27.06.1995	
AUTOR	SENADOR JONAS PINHEIRO		NR. FRONTUÁRIO	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	01	ARTIGO	30	PARÁGRAFO
INCISO				
ALÍNEA				

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 1038, de 27 de junho de 1995, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Dê-se ao artigo 30 a seguinte redação:

"Art. 30 - O acervo patrimonial dos órgãos referidos no Art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, facultando o Poder Executivo a alienar o excedente ou doá-los aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de Educação, de Saúde ou de Assistência Social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da Lei".

## JUSTIFICATIVA

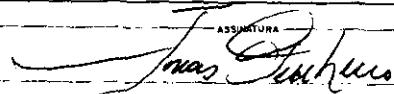
A exigência constante no art. 30, da Medida Provisória, de somente alienar o excedente ou doar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a instituições sem fins lucrativos do acervo patrimonial dos órgãos extintos "após inventário", condicionará essas doações e alienações à conclusão total do inventário, ficando, portanto, na dependência de um complexo trabalho burocrático.

Ora, existem bens que não são de interesse direto dos Ministérios ou órgãos que absorveram as funções das entidades extintas e que, pelas características poderão ser doados tão logo sejam identificados, dando-se a eles utilidade social imediata.

Além do mais, ao se postergar aos doações ou alienações se estará certamente, dispensando recursos financeiros com a manutenção de bens desnecessários, permitindo que sejam deteriorados pela não conservação adequada e pelo desgaste natural da não utilização, além de correrem o risco de se tornarem obsoletos, no tempo.

10

ASSINATURA



MP 1038

000037

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	30 / 06 / 1995	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038 de 27 de Junho de 1995
------	----------------	------------	---

AUTOR	MARCELO BARBIERI	Nº PROVISÓRIO	376
-------	------------------	---------------	-----

TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			

PÁGINA	1/2	ARTIGO	33	PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA	
--------	-----	--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

TEXTO									
-------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Dê-se ao Art. 33 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 33 - O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 90(noventa) dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação da Agência Brasileira de Inteligência(ABIN), autarquia federal de natureza civil, diretamente subordinada ao Presidente da República, com a finalidade de planejar e executar, em caráter permanente, atividades sigilosas de inteligência e contra-inteligência, indispensáveis à defesa do Estado democrático e da sociedade.

§ 1º - A Agência Brasileira de Inteligência será criada por absorção da Subsecretaria de Inteligência e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para Segurança das Comunicações, órgãos integrantes da estrutura básica da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

§ 2º - A ABIN será dirigida por um Presidente, que ocupará cargo de natureza especial, nomeado pelo Presidente da

República após aprovação do seu nome, em sessão secreta, pelo Senado Federal, e terá até cinco diretores, de livre nomeação.

§ 3º - O projeto de lei de criação da ABIN disporá sobre o campo de atuação da atividade inteligência e contra-inteligência, a fiscalização interna e o controle externo a ser exercido pelo Poder Legislativo.

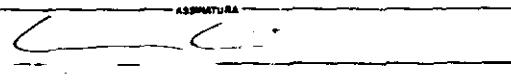
§ 4º - O Projeto de Criação da ABIN facultará aos servidores do quadro efetivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos, bem como aos requisitados de outros órgãos, o direito de opção pela permanência no quadro da Secretaria ou de transposição para o novo órgão, independentemente da lotação atual.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos servidores em exercício na ABIN gratificação especial de representação, pelo desempenho de atividades típicas de Estado na Presidência da República.

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação original constante do caput do Art. 33 da referida Medida Provisória é inconstitucional, por contrariar os princípios estabelecidos nos artigos 37, XIX e 68 da Carta Magna. Estes dispositivos exigem lei específica para a criação de autarquias e estabelecem os limites e procedimentos da delegação legislativa. A criação de um organismo novo de Inteligência por Decreto não é o melhor caminho para conferir legalidade, legitimidade e o indispensável controle do Poder Legislativo sobre o exercício de tão relevante atividade para o Estado brasileiro. A proposição que ora apresento esponta as linhas mestras que, no meu entender, devam balizar a criação de um organismo moderno de Inteligência, segundo manifestação do próprio Presidente da República.

ASSINATURA



MP 1038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000038

2 ATA 3 PROPOSIÇÃO  
30 / 06 / 95 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1038 da 27/06/95

4 AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO  
DEPUTADO LUIZ MOREIRA 207

6 1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA  
1/2 33

10 TEXTO  
Dá-se ao Art. 33 e seus parágrafos a seguinte redação:

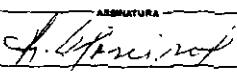
"Art. 33 - O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 60 dias, projeto de lei propondo a criação da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), autarquia federal, de natureza civil, vinculada à Presidência da República, com a finalidade de planejar e executar atividades de caráter permanente relativas a colistar, análise e difusão de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-inteligência, e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à defesa do Estado democrático e da sociedade.

Parágrafo Único - A Agência Brasileira de Inteligência terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pelo Senado Federal, e até quatro diretores, de livre nomeação.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Na forma como está redigido, o art. 33 incide em inconstitucionalidade ao conferir ao Poder Executivo delegação para a criação de autarquia, pois a Constituição, em seu Art. 37, XIX, exige lei específica para esse fim. Colide, também, com os princípios constitucionais da delegação legislativa, previstos no Artigo 68. Além disso, a criação de uma entidade dessa natureza, pela sua relevante importância para a defesa do Estado e da sociedade, requer a apreciação do Congresso Nacional, o mesmo ocorrendo com relação à nomeação do seu dirigente.

Julgo desnecessária a manutenção do § 2º, considerando que, por força do Decreto-Lei 200, a supervisão ministerial deve ser exercida pelo titular da Secretaria de Assuntos Estratégicos, órgão ao qual pertence a Subsecretaria encarregada das ações de Inteligência.

10 ASSINATURA —  


MP 1038

000039

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 29 / 06 / 95. PROPOSIÇÃO: MP 1.038/95

AUTOR: DEPUTADO MALULY NETTO Nº PROJETO: 375

TÍPO: 1  - SUPLETIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 PÁGINA: 33 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

Dê-se ao artigo 33 a seguinte redação:

"Art. 33 - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação de uma estrutura de inteligência para a Presidência da República.

Parágrafo único - Enquanto não for constituída a estrutura de inteligência da Presidência da República, a unidade administrativa encarregada das ações de inteligência, que integra a estrutura da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, fica supervisionada pelo Secretário-Geral da Presidência da República.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa deixar claro que as principais definições sobre a estrutura de inteligência da Presidência da República, tais como atribuições, organograma, áreas de atuação, controles e ajustes administrativos pertinentes deverão necessariamente ser discutidas e referendadas pelo Poder Legislativo, tendo em vista, principalmente, adequar as ações de inteligência às necessidades de preservação dos direitos e das liberdades individuais, características essenciais do regime democrático.

Visa permitir, também, que o próprio Executivo reformule, caso julgue pertinente, a natureza jurídica da estrutura (autarquia, secretaria, etc), a demasiada amplitude de ações da estrutura e a sua própria designação, motivo de protestos, por exemplo, da Associação Brasileira de Imprensa (ABI).

ASSINATURA

MP 1038

000040

DATA 29/06/95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1038/95

AUTOR SENADOR ROMEU TUMA Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1 ARTIGO 33 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 33 a seguinte redação:

"Art. 33 - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei, Projeto de Lei propondo a criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

Parágrafo único - Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade administrativa encarregada das ações de inteligência, que integra a estrutura da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, fica supervisionada pelo Secretário-Geral da Presidência da República".

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa deixar claro que as principais definições sobre a Agência Brasileira de Inteligência, tais como atribuições, estrutura, áreas de atuação, controles e ajustes administrativos pertinentes, deverão necessariamente ser discutidas e referendadas pelo Poder Legislativo, a exemplo do que ocorre nos países democráticos.

10

ASSINATURA

PROPOSTA

MP 1038 / 95

DISPOSITIVO:

IMPRESSIVA  
 ADULTERATIVA

MP 1038

000041

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO EXPEDITO JÚNIOR

PARTIDO

PL

ME

RO

PÁGINA

01/01

O ART. 33 e seu § 2º. passa a ter a redação que se segue:

Art. 33 - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, projeto de lei de criação da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), autarquia federal vinculada à Presidência da República, com a finalidade de planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade.

§ 2º. Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a Subsecretaria de Inteligência, unidade administrativa encarregada das ações de inteligência, integrante da estrutura da Secretaria de Assuntos Estratégicos, fica supervisionada pela Secretário-Geral da Presidência da República.

### JUSTIFICATIVA

A redação original do Art. 33 deixa margem a dúvida quanto ao instrumento legal a ser utilizado pelo Poder Executivo em função da "autorização" de que este disporia para criar a Agência Brasileira de Inteligência.

Além disso, a Constituição estabelece os limites e os instrumentos próprios de delegação do Legislativo ao Executivo que tornam inconstitucional o Art. 33, define-se melhor a unidade encarregada da inteligência, e exclui-se a atividade de contra-inteligência, conforme prática da maioria dos países.

Assim, a Emenda Modificativa proposta, além de corrigir essas imperfeições, permite um tratamento mais adequado e transparente dessa questão, não apenas atendendo reivindicação do próprio Legislativo como também para garantir maior legitimidade ao futuro órgão responsável -pela atividade de inteligência.

PARLAMENTAR

03 / 06 / 95  
DATA

ASSINATURA

MP 1038

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 33 e seu parágrafo segundo, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, autarquia federal vinculada à Presidência da República destinada a planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informação e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade.

§ 2º. Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, as atividades exercidas pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão supervisionados pelo Secretário de Assuntos Estratégicos."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao conceder ao Poder Executivo delegação legislativa para a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, que exige lei específica para esta finalidade. Além disso, o § 2º determina que as atividades da Subsecretaria de Inteligência da SAE, enquanto não for criada a Agência Brasileira de Inteligência, serão supervisionadas pela Secretaria Geral da Presidência. No entanto, a Secretaria Geral está no mesmo nível hierárquico da SAE, que é a autoridade superior à referida subsecretaria. Além disso, a supervisão ministerial somente deve incidir sobre órgãos e entidades do próprio ministério, nunca sobre os de outro órgão.

Sala das Sessões, 30.06.95

*Jaques Wagner*  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000043

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 ATA 30 / 06 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038 de 27/06/95	
4 AUTOR DEPUTADO LUIZ MOREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO 207	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 34	PARÁGRAFO	9 INCISO
10 TEXTO			
<p>Dê-se ao art. 34, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 34 - O Presidente da República encaminha rá ao Congresso Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, Pro jeto de Lei propondo a criação da Fundação Nacional de Pesqui sa, que irá absorver os institutos de que trata o inciso III do art. 16 desta Medida Provisória.</p>			
11 JUSTIFICAÇÃO			
<p>A proposição tem por objetivo corrigir vício de inconstitucionalidade, considerando que a Constituição Fede ral, em seu art. 37, XIX, exige <u>lei específica</u> para a criação de fundação pública.</p>			
12 ASSINATURA			

MP 1038

000044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

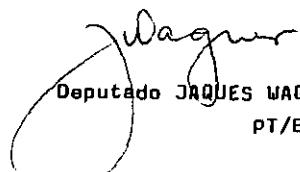
Dê-se, ao artigo 34, a seguinte redação:

"Art. 34. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação da Fundação Nacional de Pesquisa, mediante a absorção dos Institutos referidos no inciso III do art. 16 desta Lei."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao conceder ao Poder Executivo delegação legislativa para a criação de entidade fundacional, o que, ao teor do art. 37, XIX, que exige **lei específica** para esta finalidade.

Sala das Sessões, 30.06.95



Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038, de 27 de junho de 1995.

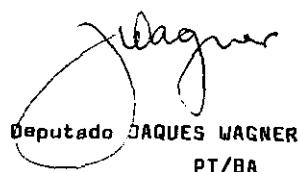
## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 36.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 36 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solememente o art. 48, X da Constituição, bem como o art. 68, ao transferir para a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a transferência e transformação de cargos públicos e funções de confiança na Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a *criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas*.

Sala das Sessões, 30.06.95



Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038  
000046

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038

DEPUTADO MARQUINHO CHEOID

Nº PROJETO

377

1  - PARCIAL 2  - SUBSTITUTIVA 3  - COMPLEMENTAR 4  - MÍNIMA 5  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PARCIAL

SUBSTITUTIVA

COMPLEMENTAR

MÍNIMA

SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/3

37

PARCIAL

COMPLEMENTAR

MÍNIMA

Esta emenda visa substituir o artigo 37 e os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, Autarquia Federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto, e disporá da seguinte estrutura básica: Conselho Superior de Desporto - CSD; Conselho Deliberativo e Diretoria.

§ 1º - Ao Conselho Superior de Desportos - CSD, órgão colegiado de caráter normativo e consultivo, representativo da comunidade desportiva brasileira, cabe:

- a) aprovar o Plano Nacional do Desporto - PND;
- b) emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
- c) aprovar os códigos de justiça desportiva e suas alterações;
- d) estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas;
- e) propor prioridades para os planos de aplicação dos recursos do INDESP;
- f) exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

§ 2º - O Conselho Superior de Desportos, será presidido pelo Ministro Extraordinário de Esportes, e composto de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, indiscriminadamente:

I - dois, de reconhecido saber desportivo, indicados pelo Ministro Extraordinário de Esportes;

II - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

III - um representante de entidades da administração federal do desporto profissional;

IV - um representante de entidades da administração federal do desporto não-profissional;

V - um representante das entidades de prática do desporto profissional;

VI - um representante das entidades de prática do desporto não-profissional;

VII - um representante dos atletas profissionais;

VIII - um representante dos atletas não-profissionais;

IX - um representante dos árbitros;

X - um representante dos treinadores desportivos;

XI - um representante da imprensa desportiva;

XII - um representante da Câmara dos Deputados;

XIII - um representante do Senado Federal.

§ 3º - A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e setores interessados, no forma da regulamentação desta Lei.

§ 4º - Quando segmentos e setores desportivos tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá ampliar a composição do colegiado até o máximo de vinte e dois Conselheiros;

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de três anos, permitindo uma recondução.

§ 6º - Os Conselheiros terão direito a passagem e diárias para comparecimento às reuniões do Conselho.

§ 7º - Ao Conselho Deliberativo compete:

a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;

b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas da Autarquia;

c) aprovar programas de trabalho;

d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

§ 8º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente.

§ 9º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 10 - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas em decreto."

#### J U S T I F I C A T I V A

A mensagem presidencial que encaminhou à consideração do Congresso Nacional, o anteprojeto em que se transforma a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, foi submetida a amplo debate na Comissão de Educação e Desporto da Câmara dos Deputados. A discussão envolveu todos os segmentos do desporto nacional, através da presença naquela Comissão, por seu conjunto, de várias personalidades que fazem o esporte brasileiro. No final, encontrou-se uma solução consensual, que com a sanção do então Presidente Itamar Franco se transformou na mencionada Lei.

O texto daquela Lei创a o Conselho Superior de Desportos - CSU, integrado, democraticamente, por representantes dos vários setores do desporto nacional. A composição eclética, do Conselho Superior de Desportos, representa, por isso mesmo, um órgão eminentemente democrático.

Pela sua competência, explicitamente formalizada no texto legal - "órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira" - fazem cumprir e preservar os princípios e preceitos legais, bem como dirimir conflitos de superposição e autonomia, conclui-se da necessidade da sua preservação.

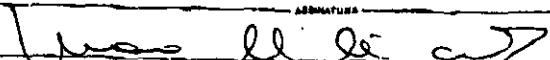
Já agora, o Poder Executivo, através da Medida Provisória, extingue o Conselho Superior de Desportos e cria um Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, o que obviamente, impede a participação democrática quanto necessária, dos segmentos desportivos.

Estamos de acordo com a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, mas com a preservação necessária do Conselho Superior de Desporto.

De outro lado, a presente emenda imprime ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais ameável ao desenvolvimento do desporto brasileiro.

Seguramente, a emenda representa as aspirações da comunidade desportiva brasileira, manifestada, por ocasião da elaboração e votação da Lei nº 8.672.

ASSINATURA



MP 1038

000047

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	/ /	Propositor	
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038			
DEPUTADO MARQUINHO CREDID		AUTOR	377
		Nº PROPOSTA	
		1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MENSAGEM 4 <input type="checkbox"/> - ADENDA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA ADENDA	
Nº PROPOSTA	1/1	Nº ARTIGO	37
		MESMO	18 e 28
		Nº DE	ARTIGO
TÍTULO			

Esta emenda visa substituir do artigo 37 os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação:

"§ 1º - O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo e uma Diretoria.

§ 2º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente.

§ 3º - Ao Conselho Deliberativo compete:

- a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;
- b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas anuais da Autarquia;
- c) aprovar programas de trabalho;
- d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

§ 4º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 5º - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas por lei."

## JUSTIFICATIVA

"Este emenda tem como objetivo apresentar ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro, representando assim as aspirações da comunidade desportiva brasileira.

MP 1038

000048

## MÉDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, de .....

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 38.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 38 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora soletamente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao transferir para a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes,

competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, 30.06.95

*Wagner*  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038, de 27 de junho de 1995.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 39, a seguinte redação:

"Art. 39. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto.

Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode ser processado por lei específica para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, 30.06.95

*Wagner*  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000050

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038 de 27/06/95	PROPOSIÇÃO
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO	
6 DEPUTADO LUIZ MOREIRA		
7 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
8 PÁGINA	9 ARTIGO	10 GRÁFICO
1/1	39	INDIS
11 ALÍNEA		

TEXTO

Dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

"Art. 39 - O Presidente da República enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei, propondo a transformação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei 8.672, de 6 de julho de 1993, em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

## J U S T I F I C A Ç A O

A redação original do art. 39 incorre em inconstitucionalidade, ao transformar um "Fundo", em Autarquia Federal. O art. 37, inciso XIX, da Constituição, exige lei específica para essa finalidade.

ASSINATURA



MP 1038

000051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

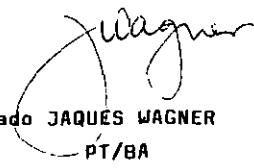
Dê-se, ao artigo 40, a seguinte redação:

"Art. 40. Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no art. 38 que **até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública** aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo **impreciso e indefinido**, que não significa absolutamente nada: enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade **até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente**, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, 30.06.95

  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

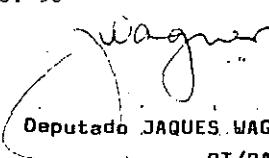
Dê-se, ao artigo 41, a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 41. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 39 permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões em 30. 06. 95

  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000053

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, de 27 de junho de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 45, a seguinte redação:

"Art. 45. Os cargos efetivos vagos da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência são considerados extintos a partir da vigência desta Lei.

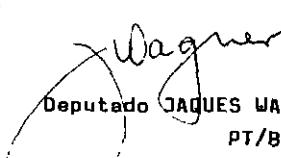
§ 1º. Os cargos efetivos atualmente ocupados das entidades referidas no "caput" serão considerados extintos, à medida que vagarem.

§ 2º. Os cargos efetivos vagos e ocupados dos demais órgãos e entidades extintas por esta Lei serão alocados na forma do § 1º do art. 30, facultado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado promover a sua redistribuição para outros órgãos e entidades da Administração Federal."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 45 prevê que os cargos vagos ou que venham a vagar nos ministérios e entidades extintos sejam remanejados para o Ministério da Administração e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração. A formulação é inadequada: se os cargos ocupados são redistribuídos para os órgãos que absorveram as funções (já que são necessários para a continuidade de suas ações), é equivocado remanejá-los obrigatoriamente, quando vagarem, para o Min. da Administração. Se pertencem ao quadro de pessoal do novo órgão enquanto estão provisórios, é melhor que estejam disponíveis para novo preenchimento. No caso do Min. do Bem Estar Social, por exemplo, que foi extinto, os cargos ocupados serão realocados no Min. do Planejamento e Orçamento. Se vagarem, deve ser avaliado se interessa que sejam novamente preenchidos pelo próprio ministério. Já quanto aos cargos da LBA e CBIA, cujas atribuições executivas devem ser extintas simultaneamente ao processo de descentralização, devem ser extintos assim que vagarem, uma vez que não faz sentido a administração determinar nova lotação ou seu provimento se o processo de descentralização visa, dentre outros objetivos, exonerar a Administração Federal do ônus da manutenção de um quadro de pessoal para estas finalidades.

Sala das Sessões, 30.06.95



Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000054

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038, ...

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 49.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 49 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art. 36 e 38 são perfeitamente normais, simplesmente

convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial... Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que *impedir* que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram aprovadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 30.06.95

*Wagner*  
Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038  
000055  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº

#### EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 49 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992."

#### JUSTIFICAÇÃO

A revogação expressa dos dispositivos constantes da Lei nº 7.827/89, alterados pelo novo texto que propusemos para a Medida Provisória em apreço, em emendas aditivas, supressiva e modificativa, visa a evitar dúvidas de interpretação que poderiam conduzir a superposição de atribuições entre órgãos ou entidades, ou, ainda, a lacunas na operação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Sala das Sessões, em de de 1995.

*Marisa Serrano*  
Deputada MARISA SERRANO

MP 1038

000056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038, de 27 de junho de 1995.

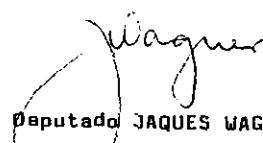
## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 50.

## JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do art. 39, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, já que se destina a permitir a requisição de servidores para a nova entidade por prazo determinado.

Sala das Sessões, 30.06.95



Deputado JAQUES WAGNER  
PT/BA

MP 1038

000057

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
29 / 06 / 95	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA, 1038/95, DE 27/06/95

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
GONZAGA PATRIOTA - PSB/PE	95143

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---------------------------------------	---	---	---	--

PARCIAL	ARTIGO	SUCESSIVO	INCLUSO	ATUALIZADO
---------	--------	-----------	---------	------------

EMENDA ADITIVA
----------------

Acrescente-se no Capítulo IV da Medida Provisória, Nº 1038, de 27 de junho de 1995, um art., com a seguinte redação:

Art... Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, os policiais ferroviários.

## J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal de 1988, elevou a Polícia Ferroviária à condição de Polícia Ferroviária Federal, a Lei Nº 8028, de 13 de abril de 1990, determinou que os assuntos referentes a Polícia Ferroviária Federal, é de competência exclusiva do Ministério da Justiça, a Lei Nº 8490, de 19 de novembro de 1992, autorizou a criação do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, através do Decreto Nº 761, de 19 de fevereiro de 1993, deu a estrutura do órgão, pos-

teriormente a Portaria N° 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, foi editada as atribuições regimentais das unidades administrativas daquele órgão de Polícia Especializada.

Portanto, existe hoje no Ministério da Justiça, o DPFF/SEPLANSEG, porém, até o presente, devido o descaso das autoridades afetas ao fato, o quadro dos policiais ferroviários, ainda não foi remanejado para esta imprescindível Corporação, integrante do Sistema Nacional de Segurança Pública.

Justamente para suprir essa acefalia, tivemos a intenção de elaborar esta emenda que, submetida a consideração dos nossos pares, deverá ser acatada, consequentemente, estaremos, contribuindo infinitamente para normatizar mais um dispositivo Constitucional.

*[Handwritten signature]*

MP 1038

000058

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/06/95	3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1038, DE 27 DE JUNHO DE 1995			
4 AUTOR DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ	5 Nº PROVIMENTO			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 FOLHA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Capítulo IV da Medida Provisória, N° 1038, de 27 de junho de 1995, um art., com a seguinte redação:

Art... Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, os policiais ferroviários.

## J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal de 1988, elevou a Polícia Ferroviária à condição de Polícia Ferroviária Federal, a Lei N° 8028, de 13 de abril de 1990, determinou que os assuntos referentes a Polícia Ferroviária Federal, é de competência exclusiva do Ministério da Justiça, a Lei N° 8490, de 19 de novembro de 1992, autorizou a criar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, através do Decreto N° 761, de 19 de fevereiro de 1993, deu a estrutura do órgão, posteriormente a Portaria N° 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, foi editada as atribuições regimentais das unidades administrativas daquele órgão de Polícia Especializada.

Portanto, existe hoje no Ministério da Justiça, o DPF/SEPLANSEG, porém, até o presente, devido o descaso das autoridades afetas ao fato, o quadro dos policiais ferroviários, ainda não foi remanejado para esta im prescindível Corporação, integrante do Sistema Nacional de Segurança Pública.

Justamente para suprir essa acefalalia, tivemos a intenção de elaborá esta emenda que, submetida a consideração dos nossos pares, deverá ser acatada, consequentemente, estaremos, contribuindo infinitamente para normati zar mais um dispositivo Constitucional.

— ASSINATURA —

**EMENDA MODIFICATI<sup>1</sup>** **MP 1038**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.038** **000059**  
 que "Dispõe sobre a organização da Presidência da  
 e dá outras providências.  
 (Reedição das MP nº 813, 886, 931, 962, 987 e 1.015, de 01/01, 30/01, 01/03,  
 30/03, 28/04 e 26/05/95)

Façam-se as seguintes modificações na supracitada Medida Provisória, com vistas a substituir as ministeriais Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo por uma Auditoria da Presidência da República, extirpando, paralelamente, organismos supérfluos relacionados à auditagem dos serviços públicos:

No art. 1º, *caput*): Acrescente-se a Auditoria-Geral na Presidência da República (na qualidade de organismo central de auditagem sobre a administração direta e indireta do Poder Executivo, atividade que precisa ser prestigiada em nível presidencial para ser eficaz na prevenção e combate da má gestão pública, inclusive em razão de fraudes e desperdícios).

No art. 3º, inciso VI): Substitua-se à Secretaria de Controle Interno, da Secretaria-Geral da Presidência da República, por uma Secretaria de Contabilidade, específica da mesma Secretaria-Geral, à semelhança de cada Ministério, (de vez que a função auditorial pertence ao nível presidencial, mas sem despojar os órgãos administrativos dos instrumentos contábeis necessários ao acompanhamento da gestão e à prestação de contas).

Após os arts. 2º a 6º e, dentro do Capítulo I, Seção II - Das Finalidades e da Organização da Presidência da República): Adite-se o seguinte:

"Art. 1º A Auditoria da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente exercendo a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional da administração federal."

No art. 13, Parágrafo único): Acrescente-se na posição de Ministro de Estado o Auditor-Geral da Presidência da República (o qual é por natureza assistente da maior autoridade).

No art. 14, inciso IX - Ministério da Fazenda): Suprime-se na alínea *c* a competência "controle interno, auditoria" (porquanto a função auditorial está sendo transferida para a Presidência da República, enquanto o controle gerencial precisa ser preservado nos respectivos administradores).

No art. 14, inciso XI - Ministério da Justiça): Suprime-se a alínea *j*, que indica competência imprópria de "ouvidoria-geral" (que é, por definição, um organismo julgador e não de controle administrativo).

No art. 15, *caput* - estrutura básica de cada Ministério Civil): Adite-se sob inciso IV a Secretaria de Contabilidade (que é órgão imprescindível para o acompanhamento da gestão e a prestação de contas, não podendo ser confundido com um órgão auditorial).

No art. 16, inciso VII - Ministério da Fazenda):

a) suprime-se na alínea *f* o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno (porquanto é uma excrescência na função auditorial, cerceia a operacionalização da mesma e dificulta a fixação de responsabilidades);

b) substitua-se na alínea *p* a Secretaria Federal de Controle (que erradamente teria função mista, ou seja, gerencial e auditorial) pela Secretaria Federal de Contabilidade (que atende à necessidade de uma contadaria, totalmente distinta de uma auditoria).

No art. 16, inciso IX - Ministério da Justiça): Suprime-se a alínea *r*, que prevê uma Ouvidoria Geral da República (porquanto, além de ser só da União, sequer pode existir no Poder Executivo em sua natural função julgadora e, por outro lado, duplicaria atividades e custos, conflitante e perdulariamente, se voltada ao controle administrativo).

No art. 24 - criação de cargos de natureza especial na Presidência da República): Acrescente-se o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, em consequência da criação do respectivo órgão.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir basílares deformações concorrentes ao controle auditorial, erradamente misturado com o controle hierárquico no chamado controle interno do Poder Executivo.

O principal conserto consiste em instituir um órgão de auditagem revestido de requisitos para exercer efetiva e imparcial fiscalização sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, mas a descentralização operacional devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles de competência das chefias nos diversos níveis hierárquicos.

Fixou-se a competência da Auditoria da Presidência da República, sintetizada no exercício da fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial

e operacional na administração federal, o que exclui daquela os controles inerentes à hierarquia administrativa.

Esta emenda estabelece o essencial para organizar a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1995

Senador PEDRO SIMON

MP 1038

000060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	29 / 06 / 95	PROPOSIÇÃO	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA, 1038/95, DE 27/06/95
AUTOR	CARLOS SANTANA - PT/RJ	Nº PRONTUÁRIO	288
<input type="checkbox"/> SUCRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
DETALHES	ART 22	PARAGRAFO	INCISO

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

"Art ... Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os policiais ferroviários."

#### J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda, tem como objetivo, regulamentar de uma vez por toda a situação fragmentada do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, pois a Constituição Federal de 1988, transformou a Polícia Ferroviária, em Polícia Ferroviária Federal, porém, omitiu a situação funcional dos componentes daquela secular Corporação.

Hoje, aqueles abnegados servidores, ainda, estão impedidos de desempenhar a contendo suas atribuições, ao rigor da Lei Magna, devido ao descaso das autoridades governamentais afetas ao assunto.

Portanto, é imprescindível uma medida para solucionar o fato, pois, neste momento, em que o Governo se empenha ao máximo para diminuir o déficit público, torna-se imperiosa uma postura decisiva para acabar com este hiato. Saliento que os Policiais Ferroviários, há bastante tempo, encontram-se tolhidos de autuar infratores do RGT - REGULAMENTO GERAL DOS TRANSPORTES e como consequência, a União tem deixado de arrecadar, milhões e milhões de reais, através do Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

Desta forma, estou certo de que esta proposta deve ser acolhida por meus nobres pares, pois, decisivamente, estaremos corrigindo, mais uma VERGONHA NACIONAL.

## SENADO FEDERAL

### OFÍCIOS RECEBIDOS

OF. GLPMDB Nº. 331/95

Brasília, 03 de julho de 1995

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a substituição dos Senadores Jader Barbalho e Ronaldo Cunha Lima, como Titulares e Senadores Nabor Junior e Gerson Camata, como Suplentes, na Comissão destinada a apreciar e dar parecer à Medida Provisória 1.053, de 30 de junho de 1995, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências", ficando a indicação desta Liderança na forma abaixo descrita.

**TITULARES**

Senador Coutinho Jorge - *RELAÇÃO*  
Senador Casildo Maldaner

**SUPLENTES**

Senador Ney Suassuna  
Senador Fernando Bezerra

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração

Senador **JADER BARBALHO**  
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
DD. Presidente do Congresso Nacional. (Façam-se as substituições)  
Nesta

OF. GLPMDB Nº. 332/95

Brasília, 03 de julho de 1995

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a substituição dos Senadores Jader Barbalho e Ronaldo Cunha Lima, como Titulares e Senadores Nabor Junior e Gerson Camata, como Suplentes, na Comissão destinada a apreciar e dar parecer à Medida Provisória 1.054, de 30 de junho de 1995, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº. 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências", ficando a indicação desta Liderança na forma abaixo descrita:

**TITULARES**

Senador Gilberto Miranda  
Senador Carlos Bezerra

**SUPLENTES**

Senador Flaviano Melo  
Senador Mauro Miranda

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

*Jader Barbalho*  
Senador **JADER BARBALHO**  
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

*(Façam-se as substituições)*

SGM/P 484

Brasília, 23 de junho de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) indicou os Deputados Antonio Feijão, como titular, e Marinha Raupp, como suplente, em substituição ao Deputado Elias Murad, para integrarem a Comissão Mista Especial

incumbida de reavaliar o Projeto Calha Norte, visando o seu revigoramento no sentido da integração da população setentrional brasileira aos níveis do desenvolvimento das demais regiões, propor novas diretrizes ao Projeto, que definam uma política de ocupação racional da região amazônica, bem como vistoriar e apresentar sugestões sobre as demarcações das áreas indígenas localizadas no norte do País.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência manifestação de apreço.

  
LUIΣ EDUARDO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal  
NESTA

Ofício nº 740-L-Bl.Parl/95

Brasília, 03 de julho de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB que substituirão aos já indicados para fazer parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.054, de 30 de junho de 1995 que "Dá nova redação ao § 3º do art 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

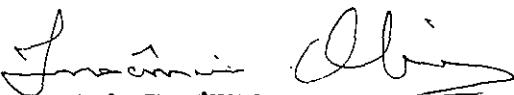
EFETIVOS:

Deputado AUGUSTO VIVEIROS - PFL/RN  
Deputado JAIME FERNANDES FILHO - PFL/BA

SUPLENTES:

Deputado FRANCISCO DIÓGENES - PFL/AC  
Deputado ANTONIO UENO - PFL/SP

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Líder do Bloco Parlamentar

Ofício nº 738-L-B1.Parl/95

Brasília, 03 de julho de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB que substituirão aos já indicados para fazer parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

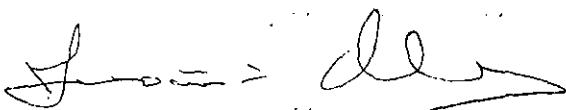
## EFETIVOS:

Deputado BETINHO ROSADO - PFL/RN  
Deputado EFRAIM MORAIS - PFL/PB

## SUPLENTES:

Deputado LUIZ BRAGA - PFL/BA  
Deputado CORAUCI SOBRINHO - PFL/SP

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.



Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA  
Líder do Bloco Parlamentar

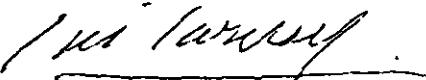
A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do Congresso Nacional. (Façam-se as substituições).  
NESTA.

## ATO Nº 307, DE 1995 DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferido pelo artigo 6º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, resolve dispensar, a pedido, ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS, Consultor Legislativo, Área de Consultoria e Assessoramento Legislativo, do Quadro de Pessoal do Senado Federal,

da função comissionada, símbolo FC-10, de Diretor-Geral, do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Senado Federal, 4 de julho de 1995.

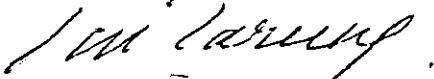
  
Senador JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

## ATO N° 308, DE 1995 DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferido pelo artigo 5º, § 3º, da Resolução nº 51, de 1993, resolve dispensar, por ter sido designado para outra função comissionada, AGACIEL DA SILVA MAIA, Analista de Indústria Gráfica Legislativa, Nível III, Padrão V/S-30, do Quadro de Pessoal do Centro Gráfico do Senado Federal, da função comissionada, símbolo FC-09, de Diretor-Executivo, do Centro Gráfico do Senado Federal.

Senado Federal, 4 de julho de 1995.

  
Senador JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

## ATO N° 309, DE 1995 DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferido pelo artigo 6º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, resolve designar AGACIEL DA SILVA MAIA, Analista de Indústria Gráfica Legislativa, Nível III, Padrão V/S-30, do Quadro de Pessoal do Centro Gráfico do Senado Federal, para exercer a função comissionada, símbolo FC-10, de Diretor-Geral, do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Senado Federal, 4 de julho de 1995.

  
Senador JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

**ATO N° 310, DE 1995  
DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferido pelo artigo 5º, § 3º, da Resolução nº 51, de 1993, resolve designar CLAUDIONOR MOURA NUNES, Analista de Indústria Gráfica Legislativa, Nível III, Padrão V/S-30, do Quadro de Pessoal do Centro Gráfico do Senado Federal, para exercer a função comissionada, símbolo FC-09, de Diretor-Executivo, do Quadro de Pessoal do Centro Gráfico do Senado Federal.

Senado Federal, 4 de julho de 1995.

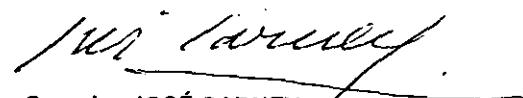
  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

**ATO N° 311, DE 1995  
DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais e regulamentares,

R E S O L V E nomear AGACIEL DA SILVA MAIA para as funções de Membro do Conselho de Supervisão do Centro Gráfico do Senado Federal - CEGRAF, exercendo a Vice-Presidência, prevista no artigo 513, da Resolução nº 58, de 1972 e suas alterações.

Senado Federal, 4 de julho de 1995.

  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

**ATO Nº 312, DE 1995**  
**DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo § 2º, artigo 5º, do Plano de Carreira dos Servidores do Centro Gráfico do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 51, de 1993, resolve nomear WANDERLEY FERREIRA DE AZEVEDO, para exercer o cargo em comissão de Assessor da Diretoria Executiva, constante do Plano de Carreira do Centro Gráfico do Senado Federal.

Senado Federal, 04 de julho de 1995.

*Wanderley*  
 Senador JOSÉ SARNEY  
 Presidente do Senado Federal

**ATO DO DIRETOR-GERAL**  
**Nº364, DE 1995**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 10 do Ato do Presidente nº 252, de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 002.010/93-3,

**RESOLVE:**

Homologar, para fins do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, a avaliação de desempenho dos seguintes servidores em Estágio Probatório:

NOME DO(A) SERVIDOR(A)	MATRÍCULA	MÉDIA FINAL
ANTONIÓ CARABALLO BARRERA	05.018	188
VILMAR BOMFIM AYRES DA FONSECA	05.034	188
ANNA CHRISTINA DE ANDRADE COELHO	05.044	179
JOSÉ RICARDO MELO ALBUQUERQUE	05.046	188
JOÃO CARLOS GASTAL JÚNIOR	05.047	188

Senado Federal, em 04 de julho de 1995

*Alexandre de Paula Dupeyrat Martins*  
 ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS  
 Diretor-Geral do Senado Federal

ATO DO DIRETOR-GERAL  
Nº 365, de 1995

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso de suas atribuições regulamentares e em cumprimento ao disposto no Artigo 30 da Resolução nº 42, de 1993, e tendo em vista o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 5, de 1995,

**R E S O L V E**

Art. 1º. - É concedida promoção aos servidores do Quadro de Pessoal do Senado Federal, na forma constante do anexo deste Ato.

Art. 2º. - Os efeitos financeiros para os servidores que obtiveram promoção por mérito, avaliados com o conceito suficiente, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1995, e para os que obtiveram promoção por antiguidade, avaliados com o conceito insuficiente, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 3º. - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 1995.

  
ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS  
Diretor Geral

**Anexo ao Ato do Diretor-Geral Nº. 365/95**

**RELAÇÃO DOS SERVIDORES QUE OBTIVERAM PROMOÇÃO DE ACORDO  
COM O ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº. 05, DE 1995**

**CONCEITO SUFICIENTE - PROMOÇÃO POR MÉRITO  
A PARTIR DE 01/01/95**

**- CATEGORIA FUNCIONAL: ANALISTA LEGISLATIVO**

. Especialidade: Taquigrafia

Do padrão 40 para o 41

01. Josi dos Santos Politi - 4788

**- CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICO LEGISLATIVO**

. Especialidade: Processo Legislativo

**Do padrão 26 para o 27**

01 Carlos Eduardo Batista de Oliveira - 3299

**Especialidade: Assistência a Plenários e Portaria****Do padrão 29 para o 30**

01. Egesiel Magalhães Siqueira - 4278
02. João Ferreira Lima - 4272
03. Maria de Fátima F. Plácido Rodrigues - 4273
04. Sérgio Murilo Gomes Dada - 4276
05. Valdir Pereira de Vasconcelos - 4275
06. Washington Cardoso de Souza - 4279

**. Especialidade: Administração****Do padrão 29 para o 30**

01. João Policena Rosa Netto - 3020

**. Especialidade: Datilografia****Do padrão 23 para o 24**

01. Carlos Roberto de Oliveira - 4755
02. Denise Teresinha Resende - 4713
03. Dimitrius Hadjinicolaou - 4717

**. Especialidade: Datilografia (continuação)****Do padrão 23 para o 24**

04. Edgar Sérgio de Souza Coatio - 4773
05. Elizabeth das Graças Mello M. Gualberto - 4748
06. Fábio Liberal Ferreira de Santana - 4718
07. Izaias Faria de Abreu - 4711
08. João Carlos Moreira Correa - 4741
09. João Rios Mendes - 4712
10. Luciana Duarte Falcão de Sant'Anna - 4731
11. Luciano Brasil de Araújo - 4709
12. Maria Cristina da Silva - 4719
13. Ralph Campos Siqueira - 4724
14. Roberto Jardim Cavalcante - 4738
15. Thais Caruso Amazonas da Silva - 4715
16. Vandrecia Pinto Scaputto - 4716
17. Wagner Fraga Friaça - 4723

**. Especialidade: Enfermagem****Do padrão 23 para o 24**

01. Josyane Borges de M. Estanislau Martins - 4769
02. Marcelo Freitas de Souza - 4770
03. Maria Lucia Martins - 4762
04. Rosa Maria Costa Almeida - 4761
05. Sonia Maria Moreira - 4767
06. Tânia Batista da Costa - 4763

**. Especialidade: Eletrônica e Telecomunicações****Do padrão 23 para o 24**

01. Luiz Antonio Torres de Carvalho - 4751

**. Especialidade: Segurança****Do padrão 23 para o 24**

01. André Luiz Santiago de Medeiros - 4746
02. Aníbal Ganzert - 4726
03. Carlos Henrique Costa de Menezes Silva - 4725
04. Claudia Martins de A. e Souza Ferreira - 4742
05. Eduardo Antonio Alencar Bríto - 4729
06. Fábio Henrique Granja e Barros - 4747
07. Fernando Aurélio de Azevedo Aquino - 4721
08. Francisco José Lima Uchoa de Aquino - 4733
09. Gustavo Machado Paschoal - 4783
10. João José Candia Netto - 4734
11. José Luis de Simas Cunha - 4743

**. Especialidade: Segurança (cont.)****Do padrão 23 para o 24**

12. Leonardo de Araujo Barnabe - 4744
13. Marcelo Silva Correa - 4730
14. Marcus Vínius Caldas Souto - 4737
15. Maria Isabel Figueira de Lima Rosa - 4745
16. Maurício Silva Lagos - 4735
17. Paulo Ricardo Zarranz Bueno - 4740
18. Ricardo Nery Aguiar Oliveira - 4749
19. Roberto Campos Freire - 4728
20. Senio Luiz Todeschini - 4732
21. Yanko de Carvalho Paula Lima - 4720

**Do padrão 29 para o 30**

01. Manoel Joacir Pereira Bernardino - 4760

**. Especialidade: Telefonia****Do padrão 23 para o 24**

01. Antonia Maria Lustosa Puga Martinez - 4768
02. Cláudia de Araújo Nery - 4765
03. Ismael de Souza Carvalho Neto - 4756
04. Mônica Villela Motta e Silva Tizon - 4766
05. Nilce Machado - 4791
16. Sandra Tavares de Almeida - 4764
07. Verônica de Carvalho Maia - 4771

**Do padrão 26 para o 27**

01. Benito Juarez I. da S. Ortega - 3302
02. Ivonete Andrade da Silva - 3337
03. Maria Aparecida P. dos Santos - 3319
04. Maria Helena de O. C. Santos - 3321
05. Ricardo Wagner O. de Carvalho - 3317
06. Silvana Maria Fontes A. Marques - 3314

**. Especialidade: Transporte****Do padrão 23 para o 24**

01. Alberto de Castro Teixeira - 4660
02. Aldna Maria Paulo de Abreu - 4664
03. Antonio de Lisboa Ribeiro Bonfim - 4670
04. Antonio Marius Miranda de Oliveira - 4671
05. Ari Roberto Menezes Monteiro - 4665
06. Arquimedes Bites Leão - 4684
07. Cláudio Fernandes Carvalho - 4667

. Especialidade: Transporte (cont.)

Do padrão 23 para o 24

08. Dênio José Rodrigues Louro - 4663
09. Edvaldo Dias da Silva - 4678
10. Egnaldo Rocha Costa - 4676
11. Elias Honório da Silva - 4668
12. Erico Zorba Gagnor Galvão - 4675
13. Eurípedes Alencar de Souza - 4677
14. Evilásio Ristow - 4708
15. Francisco de Assis Dias - 4672
16. João Batista Ferreira - 4683
17. Jorge Wilson Gomes Schelb - 4682
18. José Rabelo - 4681
19. Julio Cesar Silva Peres - 4693
20. Luciano de Sousa Dias - 4669
21. Manoel Lopes Cançado Sóbrinho - 4679
22. Reginaldo de Almeida - 4680
23. Ruy Brandão Dourado - 4703
24. Salustiano Rodrigues de Brito - 4674
25. Wilson Alves Pereira - 4685

**CONCEITO INSUFICIENTE - PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE  
A PARTIR DE 01/01/96**

- CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICO LEGISLATIVO

. Especialidade: Administração

Do padrão 29 para o 30

01. Dalva Quitéria Rangel Lima - 4274

**PORTARIA DO DIRETOR-GERAL  
Nº 14, DE 1995**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no  
uso de suas atribuições regimentais,

**R E S O L V E :**

designar os servidores TÂNIA MARA CAMARGO FALBO, Analista Legislativo, matrícula 1465, JORGE ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Analista Legislativo, matrícula 2821 e VERA LÚCIA LEOPOLDINO OLIVEIRA, Técnico Legislativo, matrícula 5012, para, sob a presidência da primeira integrarem Comissão de Sindicância destinada a apurar os fatos constantes do processo nº 022128/94-8.

Senado Federal, em 04 de julho de 1995

*ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS*  
Diretor-Geral

**PORTARIA DO DIRETOR-GERAL**  
**Nº 15, DE 1995**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o art. 283 do Regulamento Administrativo e tendo em vista o deliberado na Comissão Diretora realizada em 31 de março de 1995,

**R E S O L V E :**

prorrogar, por trinta dias, nos termos do artigo 145, § único, da Lei nº 8.112, de 1990, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 06, de 1995.

Senado Federal, em 04 de julho de 1995

*[Assinatura]*  
**ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS**  
Diretor-Geral

**50ª LEGISLATURA**

**ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DIRETORA**  
**REALIZADA EM 29 DE JUNHO DE 1995**

Às dez horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e cinco, reuniu-se a Comissão Diretora do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Samey, Presidente; Teotônio Vilela Filho, Primeiro Vice-Presidente; Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente; Odacir Soares, Primeiro-Secretário; Renan Calheiros, Segundo-Secretário; Levy Dias, Terceiro-Secretário; Ermandes Amorim, Quarto-Secretário; e os suplentes Antonio Carlos Valadares e Ney Suassuna. Iniciando os trabalhos, foi feita a leitura da minuta da Ata da décima terceira reunião, realizada em vinte e dois de junho do corrente ano, sendo a seguir submetida à deliberação dos Senhores Senadores, que a aprovaram. Passaram a seguir ao exame dos demais itens da pauta desta reunião. Item 02: Processo nº 013104/95-0, relativo ao requerimento de Maria Sônia Teixeira Pinheiro e outros, servidores do Senado Federal, solicitando reconsideração da decisão de indeferimento, publicada no Boletim Administrativo de 08 de maio de 1995, ao pedido de pagamento de horas-extras pela prestação de serviços extraordinários por ocasião da posse do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O pedido de reconsideração foi deferido pelo Colegiado, e enviado o processo à Secretaria Administrativa para as providências pertinentes.

Item 03: Processo nº 014084/95-3, relativo à Proposta Orçamentária para o exercício de 1996. Foi solicitada vista do processo pelo Senhor Senador Odacir Soares, Primeiro-Secretário. Item 04: Processo nº 009445/95-1, relativo à elaboração do Plano Plurianual 1996/2000 do Senado Federal. Foi solicitada vista do processo pelo Senhor Senador Odacir Soares, Primeiro-Secretário. Item 05: Processo nº 013800/95-7, relativo à inclusão de Entidades Subvencionadas na Proposta Orçamentária do Senado Federal para 1996. Foi solicitada vista do processo pelo Senhor Senador Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente. Item 06: Processo nº 016904/94-0, relativo ao requerimento de Eli da Silva Teixeira e outros, servidores do Senado, solicitando reconsideração da decisão proferida no processo nº 011022/94-9. Matéria relatada pelo Senhor Primeiro-Secretário, Senador Odacir Soares, deliberando a Comissão que o Projeto de Resolução deve limitar-se a contemplar o objeto do pleiteado pelos requerentes, aprovados no mesmo concurso, e para os casos em que a posse não ocorreu em lapso temporal superior a trinta dias. O processo retorna à Primeira-Secretaria. Item 07: Processo nº 013442/94-5, relativo ao requerimento de José Luiz dos Santos Neto e outros, servidores do Senado, solicitando a equiparação de seus vencimentos aos da categoria equivalente do CEGRAF, de Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, NM-23. Matéria relatada pelo Senhor Primeiro-Secretário, Senador Odacir Soares, deliberando o Colegiado que os órgãos administrativos competentes informem a repercussão financeira do pedido. Item 08: Processo nº 006445/95-0, relativo à Prestação de Contas do IPC - Instituto de Previdência dos Congressistas, referente ao 2º semestre de 1994, com parecer favorável da Secretaria de Controle Interno. Matéria a ser relatada, tendo sido designado relator o Senhor Primeiro-Secretário, Senador Odacir Soares. Apresentado o relatório, foi solicitada vista pelo Senhor Senador Emandes Amorim, Quarto-Secretário. A seguir, o Senhor Senador José Sarney submeteu ao Colegiado proposta de delegação de competência ao Presidente para lotar os ocupantes de cargo em comissão de Assessor do Quadro de Pessoal da Casa nos órgãos e gabinetes que designar, o que é aprovado. Foi, também, aprovado parecer do Senhor Primeiro-Secretário, Senador Odacir Soares, relativo ao Processo nº 000968/95-1, autorizando o Diretor-Executivo do CEGRAF - Centro Gráfico do Senado Federal a proceder à alienação, em leilão, de bens obsoletos e inservíveis. O Senhor Primeiro Vice-Presidente, Senador Teotônio Vilela Filho, apresentou proposta de doação de objetos-inservíveis recicláveis ao Programa Comunidade Solidária. A matéria será encaminhada à Advocacia do Senado Federal para estudar a forma jurídica a ser adotada. A seguir, o Colegiado aprovou Ato que constitui Comissão Especial destinada a elaborar o Perfil Parlamentar do ex-Senador Teotônio Vilela, de acordo com o disposto na Resolução nº 23/94. Foi, também, aprovado Ato da Comissão Diretora dispondo sobre a produção e venda da Base de Dados de Normas Jurídicas do Senado Federal - NJUT, em CD-ROM. O Senhor Senador Levy Dias, Terceiro-Secretário, sugeriu que a proposta orçamentária para o próximo exercício contemple verba específica para publicidade e divulgação do Senado Federal. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente convocou nova reunião a ser realizada no dia três de julho (segunda-feira), a partir das doze horas, e declarou encerrada a reunião às treze horas e dez minutos, ao tempo em que determinou que eu, Paula Dupeyrat Martins (Alexandre de Paula Dupeyrat Martins), Diretor-Geral do Senado Federal, lavrasse a presente Ata que, após aprovada, vai assinada pelo Presidente.

Sala da Comissão Diretora, em 29 de junho de 1995.

*José Sarney*

Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1023, DE 08 DE JUNHO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE CRÉDITO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO, REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 1995.**

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e cinco, às onze horas, na sala número dois, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, reúne-se a Comissão Mista acima especificada, presentes os Senhores Senadores FLAVIANO MELO, LÚDIO COELHO, ADEMIR ANDRADE, NABOR JÚNIOR, JOEL HOLANDA; e, Deputados ABERLARDO LUPION, HUGO RODRIGUES DA CUNHA, HUGO BIEHL. Deixam de comparecer por motivos justificados, os demais membros. Havendo número regimental e em obediência ao que preceitua o Regimento Comum do Congresso Nacional, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador LÚDIO COELHO, que declara abertos os trabalhos, e comunica que, em virtude de acordo de liderança, há a indicação consensual dos nomes dos Senadores FLAVIANO MELO e NABOR JÚNIOR, para Presidente e Vice-Presidente respectivamente. Sem restrições dos presentes sobre as indicações, foram ambos eleitos por aclamação. Assumindo a Presidência, o Senador FLAVIANO MELO, designa o Deputado ABERLARDO LUPION para relatar a matéria. Em seguida, passa a palavra ao Senhor Relator, que, agradece pela designação e propõe apresentar o Relatório em Plenário, tendo em vista que, o prazo para Comissão Mista apreciar a matéria, esgotar-se no próximo dia 23. Em votação, é a proposta aprovada pelos demais Membros. Nada Mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Senador Flaviano Melo, agradece a presença de todos, declara encerrada a reunião e, para constar eu, Ivaniilde Pereira Dias, Secretária da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, e irá à publicação, juntamente com o apanhamento taquigráfico.



**ANEXO À ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1023, DE 08 DE JUNHO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE CRÉDITO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Presidente:	Senador FLAVIANO MELO (PMDB)
Vice-Presidente:	Senador NABOR JÚNIOR (PMDB)
Relator:	Deputado ABERLARDO LUPION (PFL)

**(INTEGRA DO APANHAMENTO TAQUIGRÁFICO DA PRIMEIRA REUNIÃO, REALIZADA EM 21 DE JUNHO 1995).**

## COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023/95

REUNIÃO 21/06/95 - 10h35min

PRESIDENTE: SENADOR FLAVIANO MELO

RELATOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

SE-1

21/06/95

**O SR. PRESIDENTE** (Lúdio Coelho) - Havendo número regimental, declaro instalada esta Comissão mista.

Comunico, em virtude de acordo de lideranças, a indicação dos nomes dos Srs. Senadores Flaviano Melo e Nabor Júnior para Presidente e Vice-Presidente desta Comissão.

Estão todos de acordo com as indicações? (Pausa.)

Por aclamação, estão eleitos os Srs. Senadores Flaviano Melo e Nabor Júnior para a Presidência e Vice-Presidência desta Comissão.

Convido-os a assumir a Mesa e passo a palavra ao Sr. Presidente eleito.

**O SR. PRESIDENTE** (Flaviano Melo) - Agradeço a aprovação do meu nome para a Presidência desta Comissão e designo para Relator da matéria o Deputado Abelardo Lupion.

Comunico que o parecer de admissibilidade será dado em plenário, tendo em vista que o prazo na Comissão se esgotou no dia 14 do corrente, data prevista para o relatório na Comissão.

A data limite, contudo, é o dia 23 deste mês, sexta-feira.

Concedo a palavra ao Sr. Relator.

**O SR. RELATOR** (Abelardo Lupion) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, antes de mais nada, quero agradecer a designação.

A mensagem do relatório da medida provisória chegou à nossa mão ontem. Pergunto se haveria algum problema em se apresentar o relatório em plenário.

Pelo que nos consta, haverá recesso na Câmara; o vencimento dessa medida é o dia 8, e não há nenhuma reunião do Congresso marcada para os próximos dias, o que fatalmente indica que ela será reeditada. Então, ficaríamos dependendo da reunião do Congresso para apresentarmos esse relatório.

Não sei como poderíamos fazer, Sr. Presidente, mas acredito que a melhor maneira seria apresentá-lo em plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Flaviano Melo) - Pergunto aos Srs. Membros da Comissão se têm algo a opor a essa proposta do Relator, qual seja, a de apresentar o seu parecer em plenário em função das razões já explicitadas.

Nada mais havendo a tratar, encerramos a reunião.

(Levanta-se a reunião às 10h38min.)

**MESA****Presidente**

José Sarney - PMDB - AP

**1º Vice-Presidente**

Teotonio Vilela Filho - PSDB - AL

**2º Vice-Presidente**

Júlio Campos - PFL - MT

**1º Secretário**

Odacir Soares - PFL - RO

**2º Secretário**

Renan Calheiros - PMDB - AL

**3º Secretário**

Levy Dias - PPR - MS

**4º Secretário**

Ermandes Amorim - PDT - RO

**Suplentes de Secretário**

Antônio Carlos Valadares - PP - SE

José Eduardo Dutra - PT - SE

Luiz Alberto de Oliveira - PTB - PR

Ney Suassuna - PMDB - PB

**CORREGEDOR**  
(Eleito em 16-3-95)

Romeu Tuma - SP

**CORREGEDORES SUBSTITUTOS**  
(Eleitos em 16-3-95)

1º Senador Ramez Tebet - PMDB - MS

2º Senador Joel de Hollanda - PFL - PE

3º Senador Lício Alcântara - PSDB - CE

**LIDERANÇA DO GOVERNO****Líder**

Elcio Alvares

**Vice-Líderes**

José Roberto Arruda

Vilson Kleinübing

Ramez Tebet

**LIDERANÇA DO PMDB****Líder**

Jáder Barbalho

**Vice-Líderes**

Ronaldo Cunha Lima

Nabor Júnior

Gerson Camata

Carlos Bezerra

Ney Suassuna

Gilvan Borges

Fernando Bezerra

Gilberto Miranda

**LIDERANÇA DO PFL****Líder**

Hugo Napoleão

**Vice-Líderes**

Edison Lobão

Francelino Pereira

**LIDERANÇA DO PSDB****Líder**

Sérgio Machado

**Vice-Líderes**

Geraldo Melo

José Ignácio Ferreira

Lúdio Coelho

**LIDERANÇA DO PPR****Líder**

Epitácio Cafeteira

**Vice-Líderes**

Leomar Quintanilha

Esperidião Amin

**LIDERANÇA DO PDT****Líder**

Júnia Marise

**LIDERANÇA DO PP****Líder**

Bernardo Cabral

**Vice-Líder**

João França

**LIDERANÇA DO PT****Líder**

Eduardo Suplicy

**Vice-Líder**

Benedita da Silva

**LIDERANÇA DO PTB****Líder**

Valmir Campelo

**LIDERANÇA DO PPS****Líder**

Roberto Freire

**LIDERANÇA DO PSB****Líder**

Ademir Andrade

**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**  
(Eleito em 19-4-95)

**Presidente:**  
**Vice-Presidente:**

**Titulares**

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

1. Elcio Alvares
2. Fancelino Pereira
3. Waldeck Ornelas
4. José Alves

1. Lúcio Alcântara
2. Pedro Piva

1. Epitácio Cafeteira

1. Emilia Fernandes

1. Osmar Dias

1. Marina Silva

1. Darcy Ribeiro

**Suplentes**

**PMDB**

1. Onofre Quinan
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

**PFL**

1. José Agripino.
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinübing
4. José Bianco

**PSDB**

1. Jefferson Peres
2. José Ignácio Ferreira

**PPR**

1. Lucídio Portella

**PTB**

1. Arlindo Porto

**PP**

1. Antônio Carlos Valadares

**PT**

1. Lauro Campos

**PDT**

1. Sebastião Rocha

**Membro Nato**

Romeu Tuma (Corregedor).

**SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**

Diretora: SÔNIA DE ANDRADE PEIXOTO (Ramais: 3490 - 3491)

**SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES**

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO (Ramais: 4638 - 3492)

**COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR PEDRO PIVA

(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
	<b>PMDB</b>		
GILVAN BORGES	AP-2151/52	1-JADER BARBALHO	PA-2441/42
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-FLAVIANO MELO	AC-3493/94
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/22
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/62	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04
	<b>PFL</b>		
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-JOEL DE HOLANDA	PE-3197/98
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	3-WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
BELLO PARGA	MA-3069/70	4-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	6-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/31
CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69	7-HUGO NAPOLEÃO	PI-1504/05
	<b>PSDB</b>		
BENI VERAS	CE-3242/43	1-VAGO	
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	2-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
PEDRO PIVA	SP-2351/52	3-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
GERALDO MELO	RN-2371/72	4-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
	<b>PPB</b>		
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56
	<b>PT</b>		
LAURO CAMPOS	DF-2341/42	1- JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
EDUARDO SUPLICY	SP-3213/15	2- ADEMIR ANDRADE*	PA-2101/02
	<b>PTB</b>		
VALMIR CAMPELO	DF-1046/1146	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/120
ARLINDO PORTO	MG-2321/22	2-LUIZ ALBERTO OLIVEIRA	PR-4059/60
	<b>PP</b>		
JOÃO FRANÇA	RR-3067/3068	1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
OSMAR DIAS	PR-2121/22	2-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
	<b>PDT</b>		
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46	1-JÚNIA MARISE	MG-4751/52

OBS: \*ADEMIR ANDRADE(PSB) - VAGA CEDIDA PELO PT.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.

SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA N° 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-4344

FAX: 311-4344

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS

VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON  
(29 TITULARES E 29 SUPLENTES)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### PMDB

CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97	1-NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
GILVAN BORGES	AP-2151/57	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/50
PEDRO SIMON	RS-3230/32	3-JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27	5-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
MAURO MIRANDA	GO-2091/97	6-RAMEZ TESET	MS-2221/27
VAGO		7-VAGO	
VAGO		8-VAGO	

#### PTB

ROMERO JUCÁ	RR-2111/17	1-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	2-JOSÉ BIANCO	RO-2231/37
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97	3-EDISON LOBÃO	MA-2311/17
JOSÉ ALVES	SE-4055/57	4-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32
BELLO PARGA	MA-3069/72	5-FREITAS NETO	PI-2131/37
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17	6-JOEL DE HOLANDA	PE-3197/99
VAGO		7-JOSÉ AGRIPIÑO	RN-2361/67

#### PSDB

BENI VERAS	CE-3242/43	1-ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/37
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-GERALDO MELO	RN-2371/77
CARLOS WILSON	PE-2451/57	3-JEFFERSON PERES	AM-2061/67
VAGO		4-LÚDIO COELHO	MS-2381/87

#### PPB

LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/57	2-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74

#### PT

MARINA SILVA	AC-2181/87	1-JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/97
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	2-VAGO	

#### PPD

ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SE-2201/04	1-JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
OSMAR DIAS	PR-2121/27	2-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/17

#### PTB

EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/34	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348	2-LUÍZ ALBERTO OLIVEIRA	PR-4059/60

#### PDT

DARCY RIBEIRO	RJ-4229/31	1-JUNIA MARISE	MG-7453/4018
VAGO		1-VAGO	

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS  
SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ  
FONES DA SECRETARIA: 311- 4608/3515

SALA N° 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
TEL. DA SALA DE REUNIÕES: 311-3652  
FAX: 311-3652

## COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ AGRIPINO MAIA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ARLINDO PORTO

(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

### TITULARES

### SUPLENTES

TITULARES		SUPLENTES	
<b>PMDB</b>		<b>PMDB</b>	
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
MAURO MIRANDA	GO-2091/2097	2-NEY SUASSUNA	PB-4345/4346
ONOFRE QUINAN	GO-3148/3150	2-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204	4-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/3106
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467	5-CARLOS BEZERRA	MT-2291/2297
VAGO		6-VAGO	
<b>PSB</b>		<b>PSB</b>	
FREITAS NETO	PI-2131/2137	1-CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/4069
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/2367	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/3174
ROMERO JUÇÁ	RR-2111/2117	3-JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277
VILSON KLEINUBING	SC-2041/2047	4-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/3247
ELCIO ALVARES	ES-3130/3132	5-WALDECK ORNELAS	BA-2211/2217
VAGO		6-JOSÉ ALVES	SE-4055/4057
<b>PSD</b>		<b>PSD</b>	
JOSE IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027	1-PEDRO PIVA	SP-2351/2353
LÚDIO COELHO	MS-2381/2387	2-GERALDO MELO	RN-2371/2377
VAGO		3-CARLOS WILSON	PE-2451/2457
<b>PP</b>		<b>PP</b>	
LÚCIDIO PORTELLA	PI-3055/3057	1-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/2077
<b>PR</b>		<b>PR</b>	
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2017	1-OSMAR DIAS	PR-2121/2127
<b>PTB</b>		<b>PTB</b>	
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/2247	1-DARCY RIBEIRO	RJ-4229/4231
<b>PT</b>		<b>PT</b>	
ARLINDO PORTO	MG-2321/2322	1-EMILIA FERNANDES	RS-2331/2334
<b>DEM</b>		<b>DEM</b>	
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/2397	1-MARINA SILVA	AC-2181/2187
<b>PSD-DB</b>		<b>PSD-DB</b>	
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/2107	1-VAGO	
<b>PSOL</b>		<b>PSOL</b>	
ROMEU TUMA	SP-2051/2052	1-VAGO	
<b>PPS</b>		<b>PPS</b>	
ROBERTO FREIRE	PE-2161/2162	1-VAGO	

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.

SECRETÁRIO: CELSO PARENTE

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/7284/4607

SALA N° 13 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311- 3288 (FAX)

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

(19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

TITULARES	PRESIDENTE	SUPLENTES	
NABOR JUNIOR	AC-1378/1478	1-MAURO MIRANDA	GO-2091/97
FLAVIANO MELO	AC-3493/94	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	3-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
PEDRO SIMON	RS-3230/31	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41	5-IRIS REZENDE	GO-2031/37
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97	2-BELLO PARGA	MA-3069/70
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86	3-JOÃO ROCHA	TO-4071/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
GERALDO MELO	RN-2371/77	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36	2-CARLOS WILSON	PE-2451/57
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-PEDRO PIVA	SP-2351/53
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-LEOMAR QUINTANILHA	TO-3055/57
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	1-MARINA SILVA	AC-2181/87
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	1-ANTONIO CARLOS VALADARES	SE-2201/04
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	1-EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/34
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/47	1-DARCY RIBEIRO	RJ-3188/89
ROMEU TUMA	SP-2051/57	1-ADEMIR ANDRADE	PA-2101/07

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.

SECRETÁRIO: PAULO ROBERTO A. CAMPOS

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496/ 4777

SALA N° 07 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3546

FAX 311.3546

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR IRIS REZENDE

VICE-PRESIDENTE: SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA

(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

### TITULARES

### SUPLENTES

IRIS REZENDE	GO-2031/37	1-JADER BARBALHO	PA-3051/53
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27	2-PEDRO SIMON	RS-3230/32
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-GILVAN BORGES	AP-2151/67
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	4-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/06
NEY SUASSUNA	PB-4348/48	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/47
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	2-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	3-HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80
ELCIO ALVARES	ES-3130/32	4-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-FREITAS NETO	PI-2131/37
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	6-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27	1-SÉRGIO MACHADO	CE-2284/87
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-BENI VERAS	CE-3242/43
JEFFERSON PERES	AM-2061/67	3-ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36
ESPERIDIAO AMIN	SC-4206/07	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/97	1-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SE-2201/04
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	PR-4059/80	1-ARLINDO PORTO	MG-2321/27
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30	1-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/07	1-EDUARDO SUPLICY *	SP-3216/16
ROMEU TUMA	SP-2051/57	1-VAGO	
ROBERTO FREIRE	PE-2161/67	1-VAGO	
(*) VAGA CEDIDA PELO PSB			

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.

SECRETÁRIA: VERA LÚCIA LACERDA NUNES

TELEFONES DA SECRETARIA: 311.3972//4612

FAX: 311- 4315

SALA N° 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-4315

## COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

PRESIDENTE: SENADOR EDISON LOBÃO

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES  
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

### TITULARES

			SUPLENTES
		PMDB	
COUTINHO JORGE	PA-3050/1266	1-GILVAN BORGES	AP-2151-52
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2-NABOR JÚNIOR	AC-3227/26
FLAVIANO MELO	AC-3493/94		
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40		
JADER BARBALHO	PA-2441/42		
		PFL	
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	1-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
JOSÉ ALVES	SE-4055/56		
EDISON LOBÃO	MA-2311/12		
		PSDB	
PEDRO PIVA	SP-2351/52	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/22
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/85		
		PPR	
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72
		PT	
EDUARDO SUPLICY	SP-3215/16	1-LAURO CAMPOS	DF-2341/42
		PP	
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SE-2202/02	1-JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
		PTB	
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	PR-4059/80	1-VALMIR CAMPELO	DF-12/1348
		PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30		
		PSB / PL / PPS	
vago			

### REUNIÕES:

SECRETÁRIO: IZAIAS FARIA DE ABREU  
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519

### ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA

SALA N° 15 - SUBSOLO  
FAX: 311-1095

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE**  
**PRESIDENTE: SENADOR ROBERTO REQUIÃO**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADORA EMÍLIA FERNANDES**  
**(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)**

TITULARES		SUPLENTES	
<b>PMDB</b>			
JOSE FOGAÇA	RS-3077/78	1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
IRIS REZENDE	GO-2031/32	3-FLAVIANO MELO	AC-3493/94
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02	4-vago	
GERSON CAMATA	ES-3203/04	5-vago	
JADER BARBALHO	PA-2441/42	6-vago	
vago		7-vago	
<b>PFL</b>			
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	1-vago	
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	2-VILSON KLEINUBING	SC-2041/42
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86	3-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	4-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32	5-BELLO PARGA	MA-3069/70
vago		6-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
vago		7-vago	
<b>PSDB</b>			
ARTHUR DA TÁVOLA	RJ-2431/32	1-BENI VERAS	CE-3242/43
CARLOS WILSON	PE-2451/52	2-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
vago		4-vago	
<b>PP</b>			
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07
<b>PT</b>			
MARINA SILVA	AC-2181/82	1-JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
LAURO CAMPOS	DF-2341/42	2-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/72
<b>PR</b>			
JOSE ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12	1-OSMAR DIAS	PR-2121/22
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68	2-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
<b>PTB</b>			
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/32	1-ARLINDO PORTO	MG-2321/22
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	2-VALMIR CAMPELO	DF-1348/124
<b>PPD</b>			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30	1-JÚNIA MARISE	MG-4751/52

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.  
 SECRETÁRIO: ANTÔNIO CARLOS P. FONSECA  
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604  
 FAX: 311-3121

SALA N° 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3121

**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA FISCALIZAR E CONTROLAR AS AÇÕES DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS SETORES DE TELECOMUNICAÇÕES; PETRÓLEO E GÁS; ENERGIA ELÉTRICA; E TRANSPORTES.**

**COMPOSIÇÃO**

**Sob a coordenação do Senhor Senador Edison Lobão, Presidente da Comissão**

***Setor de Telecomunicações:*** Senador Gilberto Miranda (PMDB)

***Setor de Petróleo e Gás:*** Senador Antonio Carlos Valadares (PP)

***Setor de Energia Elétrica:*** Senador Carlos Patrocínio (PFL)

***Setor de Transportes:*** Senador Coutinho Jorge (PMDB)

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL  
(SEÇÃO BRASILEIRA)  
(Designada em 25-4-95)**

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN  
Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER  
Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO  
Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

**SENADORES**

Titulares	Suplentes
	PMDB
José Fogaça Casildo Maldaner	Pedro Simon Roberto Requillo
	PFL
Vilson Kleinübing Romero Jucá	Joel de Hollanda Júlio Campos
	PSDB
Lúdio Coelho	Geraldo Melo
	PPR
Esperidião Amin	
Emilia Fernandes	PTB

PP	PT	
Omar Dias		Benedita da Silva Eduardo Suplicy Lauro Campos
<b>DEPUTADOS</b>		
Titulares	Suplentes	
Bloco Parlamentar PFL/PTB		
Luciano Pizzatto Paulo Bornhausen		Antônio Ueno José Carlos Vieira
Paulo Ritzel Valdir Coletto	PMDB	Elias Abrahão Rivaldo Macari
Franco Montoro	PSDB	Yeda Crusius
Júlio Redecker	PPR	João Pizzolatti
Dilceu Sperafico	PP	Augustinho Freitas
Miguel Rossetto	PT	Luiz Mainardi

---

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA

### SEMESTRAL

Assinatura Seção I ou II s/ q porte .....	R\$31,00
Porte do Correio .....	<u>R\$ 60,00</u>
Assinatura Seção I ou II c/porte	R\$ 91,00 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF  
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS  
DO SENADO FEDERAL**

**REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

**nº 119 – julho/setembro 1993**

**Leia neste número:**

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba

Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim

Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari

Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini

A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria

Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cezar Lima da Fonseca

A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz

Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias – Newton Paulo Teixeira dos Santos

A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente

Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal

O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé

A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho

O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães

Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira

Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Elio Wanderley de Siqueira Filho

Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira

Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes

Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 – Rogério de Meneses Fialho Moreira

A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão

Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta

A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães

Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 –

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas – Osvaldo Hamilton Tavares

Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto

Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

**ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

Nome .....  
Endereço ..... CEP .....

Cidade ..... UF ..... Telefone ..... Fax ..... Telex .....

Data: .... / .... / .... Assinatura: .....

# **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

## **Novas Publicações**

### **ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL**

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

### **LEGISLAÇÃO INDIGENISTA**

Coletânea de textos juíricos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal  
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF  
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e  
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

Subsecretaria de Edições Técnicas  
do Senado Federal

# Novas publicações

## ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Meadoça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

## LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

## PONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987.

## GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

## LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

## Outros títulos

### REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 119 — 120

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

### CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS — 1989 5 volumes.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989; índice comparativo.

---

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22.º andar — 70165-900 — Brasília — DF  
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 — Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex:

(061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio I (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

## **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

### **Outros títulos**

**REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 119 – 120**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
QUADRO COMPARATIVO**

**Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda  
Constitucional nº 1, de 1969.**

**CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989**

**5 VOLUMES.**

**Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989, índice  
comparativo.**

**Os pedidos à  
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal  
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF  
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e  
321-7333 – Telex: (061) 1357**

**Central de venda direta ao usuário:  
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à  
esquerda)**

# CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal, Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes, CEP 70160 – Brasília, DF – Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.



EDIÇÃO DE HOJE: 224 PÁGINAS